

REVISTA ELETRÔNICA



80 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.10 - n.100 - Junho/21

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora
NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

COORDENAÇÃO

Assessoria de Comunicação Social

PRODUÇÃO

Setor de Diagramação e Publicações Digitais

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)

CURITIBA - PARANÁ

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
.- Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano X – 2021 – n.99

Carta ao leitor

Marcando a centésima publicação, a edição deste mês da Revista Eletrônica analisa os 80 anos da Justiça do Trabalho.

A autora Lorena de Mello Rezende Colnago analisa a criação e o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil.

A autora Silvana Souza Netto Mandalozzo deseja traçar uma evolução da Justiça do Trabalho, tão presente e de suma importância na sociedade brasileira, sempre com um olhar de otimismo.

As autoras Bruna de Sá Araújo, Juliana Mendonça e Silva e Luciana Lara Sena Lima analisam o pioneirismo da Justiça do Trabalho no curso de modernização e digitalização dos seus atos processuais, com softwares constantemente atualizados e melhorados.

O autor Luiz Eduardo Gunther analisa o particularismo da execução trabalhista trazendo princípios e seções especializadas.

Como artigo especial, o autor Georgenor de Sousa Franco Filho analisa uma figura muito típica da atividade laboral na Amazônia continental, violadora do princípio da dignidade da pessoa humana: o aviamento, da enganche e da endeude, formas de exploração do trabalho humano nas regiões amazônicas do Brasil, Colômbia e Peru, indicando a necessidade de superar esse tipo lamentável de tratamento do ser humano.

Como Registro Especial temos uma setença da 17ª Vara que analisa vínculo de emprego e trabalho em plataformas digitais.

Também como Registro Especial temos a “Decisão do CSJT sobre devolução dos autos pelo Relator com votos vencidos”

Desejamos a todos boa leitura!

Sumário

ARTIGOS

- A criação e o desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil: enfoque nas alterações legislativas de sua competência - Lorena de Mello Rezende Colnago..... 6
- Algumas mutações pontuais da Justiça do Trabalho brasileira desde a sua instalação até a atualidade - Silvana Souza Netto Mandalozzo..... 15
- A modernização da Justiça do Trabalho nos seus 80 anos: do papel à nuvem - Bruna de Sá Araújo, Juliana Mendonça e Silva e Luciana Lara Sena Lima 23
- O particularismo da execução trabalhista: princípios e Seções Especializadas - Luiz Eduardo Gunther 38

ARTIGO ESPECIAL

- Trabalho decente na Pan-Amazônia: o caso do aviamento - Georgenor de Sousa Franco Filho 57

REGISTRO ESPECIAL

- Sentença da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo - Juíza Lorena de Mello Rezende Colnago 67
- Decisão do CSJT sobre devolução dos autos pelo Relator com votos vencidos 85

A CRIAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: ENFOQUE NAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DE SUA COMPETÊNCIA

Lorena de Mello Rezende Colnago

Justiça do Trabalho no Brasil

A Justiça do Trabalho brasileira é um dos espaços de resolução de conflitos mais sensíveis do Estado, que nasceu na década de quarenta e vem sobrevivendo e evoluindo, a despeito dos diversos períodos de críticas ácidas da imprensa e do setor econômico. A maior controvérsia está justamente na sua capacidade de ser célere e entregar com efetividade o direito à população, frente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Esses números foram desvelados nos últimos anos a partir da série de pesquisas do Conselho Nacional de Justiça denominado Justiça em Números que pode ser acessado no site "<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>".

Com a pandemia do vírus covid-19, que se instalou em 2020 e ainda não terminou, a Justiça do Trabalho se reinventou. Abraçou as novas tecnologias e não deixou seu público alvo, trabalhadores e empregadores, sem

atendimento. De norte a sul do Brasil, a criatividade dos juízes e advogados com a utilização dos instrumentos digitais está proporcionando um atendimento cada dia melhor e mais próximo da população. Os problemas decorrentes desse novo espaço físico, os aplicativos tecnológicos como meet, ciscowebex e zoom, são estudados pelos cientistas e profissionais que atuam na área prática trabalhista de modo cada dia mais aprofundado para que sejam superados.

Dessa forma, essa jovem senhora de 80 anos chegou ao século XXI em seu aniversário com um motivo ainda maior para ser comemorado. A sua integral inserção na era digital.

Escoço histórico

A ideia de criação de um espaço para resolver os conflitos capital-trabalho surgiu como forma de possibilitar uma solução mais rápida, simples e barata desses conflitos, *"a par de propiciar métodos mais eficazes de composi-*



Lorena de Mello Rezende Colnago

Juíza do Trabalho TRT9 (2013 a 2017) e TRT2 (2017 à presente data). Professora. Mestre em Processo pela UFES(2008). Doutoranda USP. Coordenadora Científica da Revista Ltr. Gestora do Programa Trabalho Decente no TRT2.

ção tanto dos dissídios individuais, como, principalmente, dos coletivos".¹ No Brasil, esse espaço foi dirigido, em um primeiro momento, aos trabalhadores do campo, em especial aos imigrantes.² Sob a égide da Constituição da República de 1891, foi editado o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, que criou um espaço para que aos trabalhadores do campo, organizados em sindicatos, e os produtores rurais resolvessem seus conflitos. Os objetivos eram de caráter econômico: intermediação de crédito agrícola, aquisição de equipamento e venda da produção do pequeno agricultor.³

Em 1907, durante o governo de Afonso Pena, foram criados em âmbito sindical os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem pelo Decreto 1.637, que nunca chegaram a ser efetivados.⁴ Quatro anos após a tentativa de instituição dos conselhos permanentes de arbitragem, foi criado em São Paulo, pela Lei Estadual n. 1.299-A, de 1911 (regulamentada pelo Decreto Estadual, de 15 de março de 1912), o Patronato Agrícola, órgão que prestou assistência judiciária aos trabalhadores rurais na cobrança de suas retribuições, execução dos

contratos agrícolas e defesa contra o aliciamento, em especial de imigrantes.⁵

Após uma década da criação do Patronato Agrícola, aproximadamente, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob o governo de Washington Luiz, editou a Lei Estadual n. 1.869, de 10 de outubro de 1922, criando os Tribunais Rurais para julgar os conflitos de execução e interpretação dos contratos de locação dos serviços agrícolas. A composição desses tribunais foi realizada de forma tríplice, por um juiz de direito; um representante do locador dos serviços, previamente indicado; e, um representante do trabalhador, por ele conduzido à audiência⁶. O juiz de direito tinha a função de presidir as audiências, entretanto, apenas julgava um conflito quando os representantes classistas não celebravam acordo.⁷ É interessante observar que o valor de alçada, para o acesso aos Tribunais Rurais, foi fixado em 500 (quinhentos) mil réis, que equivaliam a dois salários mínimos da época. Essa também foi uma tentativa que não logrou o êxito esperado, perante a dificuldade de encontrar um representante dos trabalhadores da envergadura dos representantes dos locadores de serviço.⁸

No ano de 1923 foi criado em âmbito nacional o Conselho Nacional do Trabalho

1 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.174.

2 Ibid, p. 178.

3 D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 17 mai. 2007.

4 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out./dez. 1999, p. 102.

5 MARTINS FILHO, op. cit., p.179.

6 Regra que dificultou sobremaneira o funcionamento dos tribunais, em virtude da significativa inferioridade econômica e social dos locatários operários. (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p. 180).

7 PITAS, José. História da Justiça do Trabalho: competência. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, ano 31, v. 120, p. 114-134, out./dez. 2005, p. 115.

8 MARTINS FILHO, op. cit., p. 179-180.

(CNT) pelo Decreto n. 16.027, como órgão administrativo colegiado vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que teve função consultiva e recursal em matéria trabalhista, contudo, o CNT inicialmente não abrangeu a revisão das demissões dos empregados das empresas públicas⁹, o que somente foi possível em 1931, com a edição da Lei n. 5.109.¹⁰

No governo de Getúlio Vargas, o CNT foi deslocado para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que se dissociou do Ministério da Agricultura por meio do Decreto 19.433, de 26 de novembro de 1930. E, em 1932, por iniciativa do primeiro Ministro do Trabalho, Lindolfo Collor, dois órgãos foram instituídos no âmbito do CNT: as Comissões Mistas de Conciliação (Decreto n. 21.396) e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto n. 22.132). As primeiras para dirimir os conflitos coletivos do trabalho, e as segundas, para dirimir os conflitos individuais. Ambas as comissões foram compostas de forma paritária, por representantes dos empregados e dos empregadores, e tripartite, uma vez que a presença de um agente administrativo estatal era obrigatória.¹¹

A constitucionalização da Justiça do Trabalho somente aconteceu com a Constituição Brasileira de 1934, art. 122¹². Entretanto, ape-

sar do nome “Justiça” do Trabalho, este órgão não fez parte do Poder Judiciário, mas do Poder Executivo. Desse modo, a escolha de seus membros togados foi realizada pelo Presidente da República, dentre pessoas de notório conhecimento, com capacidade moral e intelectual, enquanto os demais representantes eram escolhidos pela classe econômica e operária. É interessante destacar que a organização da Justiça do Trabalho brasileira foi inspirada no modelo “paritário” do sistema Italiano.¹³

A Constituição Brasileira de 1937 manteve a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo em seu art. 139¹⁴, sem proceder a maiores alterações, visto que deixou a sua regulamentação para a legislação infraconstitucional. Assim, no ano de 1939, foi editado o Decreto n. 1.237, estruturando a Justiça do Trabalho em três níveis: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e

.....
Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.” (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso: 05 mai. 2007).

13 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5 ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 129.

14 “Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.” (BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

9 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. Revista do TST. Brasília, v. 65. n.1, p. 85-114, out/dez. 1999, p. 103.

10 MARTINS FILHO, loc. cit., nota 58.

11 Cf. CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p.93.

12 “Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Junta de Conciliação e Julgamento.¹⁵ O efetivo funcionamento desse sistema ocorreu em 1º de maio de 1941¹⁶.

No ano de 1942, o Presidente da República, Getúlio Vargas, instituiu uma comissão composta por juristas de renome: Luiz Augusto do Rego Monteiro; José de Segadas Viana; Arnaldo Lopes Sussekind; e, Dorval de Lacerda para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi publicada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.¹⁷ É interessante observar que a natureza administrativa da Justiça do Trabalho influenciou na escolha dos termos utilizados em sua regulamentação: ao invés de autor, o art. 839 da CLT previu que o litigante da Justiça do Trabalho é denominado reclamante; ao invés do termo ajuizamento do dissídio coletivo, o art. 856 da CLT previu a instauração de instância; dentre outras nomenclaturas inerentes ao Direito Administrativo.

No governo do Presidente da República Eurico Gaspar Dutra uma nova constituição foi promulgada no Brasil, a Constituição da República de 1946. Dentre as inovações da lei fundamental, destacou-se na área trabalhista a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder

Judiciário, art. 122 e 123¹⁸, consolidando o seu caráter jurisdicional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde 1943 (RE 6.310, publicado no DJU de 30-09-1943)¹⁹. É interessante verificar que, antes de ser atribuído o caráter jurisdicional aos órgãos da Justiça do Trabalho, as decisões por eles proferidas tinham poder de coerção sobre os litigantes, necessitando, todavia, em caso de descumprimento da ordem, dos órgãos da Justiça Estadual para sua execução. O principal problema advindo dessa conduta era a rediscussão da matéria na esfera cível.²⁰

18 “Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes: I - Tribunal Superior do Trabalho; II - Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juntas ou Juizes de Conciliação e Julgamento. § 1º - O Tribunal Superior do Trabalho tem sede na Capital federal. § 2º - A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes. § 3º - A lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento podendo, nas Comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir as suas funções aos Juizes de Direito. § 4º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho. § 5º - A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

19 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p.190.

20 Ibid., p. 182 e apud ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. A Justiça do Trabalho na ordem judiciária brasileira. São Paulo: Ltr, 1993, p. 85-87.

15 Cf. PINTO, Almir Pazzianoto. 60º aniversário da Justiça do Trabalho. In Revista de direito trabalhista, Brasília, ano 12, n. 10, p.16-19, out./2006, p. 18.

16 “Entretanto, estruturação meramente programática, pois o Decreto- Lei n.º 1.237/39 criou uma comissão, chefiada pelo presidente do CNT, para ‘prover a instalação da Justiça do Trabalho’, e elaborar seu regimento”. (CATHARINO, José Martins. Justiça do trabalho brasileira: evolução institucional, diagnóstico, terapêutica, prognósticos. Revista do TST. Brasília, v. 66, n. 4, p. 92-99, out/dez 2000, p. 94).

17 Cf. PINTO, op. cit., p. 19.

Evolução da competência da Justiça do Trabalho

Ao integrar o Poder Judiciário, os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho foram transformados, respectivamente, em Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. A competência constitucional da Justiça do Trabalho foi fixada de forma subjetiva no art.123²¹ (com redação repetida no art. 134 da Constituição Brasileira de 1967²²), ou seja, competia à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, além de outras controvérsias trabalhistas previstas em lei, excluindo os conflitos decorrentes dos acidentes do trabalho, de competência da Justiça Estadual.

Com o fim do Regime Militar, instalado no Brasil desde 1964, e início de uma “Nova República”, foi eleito Tancredo Neves para Presiden-

21 “Art. 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.” (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso: 06 mai. 2007).

22 “Art. 134 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial. § 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. § 2º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.” (BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso: 08 mai. 2007).

te da República, que faleceu antes de mesmo de sua posse. Contudo, uma das plataformas de governo de Tancredo foi a convocação de uma Assembléia Constituinte para a elaboração de uma nova constituição, e para facilitar os trabalhos foi criada a Comissão Affonso Arinos, que, em relação à Justiça do Trabalho, previu a extinção dos juízes classistas no âmbito dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho. O projeto da comissão foi rejeitado em bloco pela Constituinte que preferiu elaborar a nova constituição sem a utilização de qualquer projeto anterior. Assim, o anteprojeto aprovado em maio de 1987, após inúmeras emendas, alterou a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a para a conciliação e o julgamento de dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo os entes de direito público interno e externo, dentre outras controvérsias trabalhistas previstas na lei, art. 114²³. Vale destacar, que o projeto inicial previu a competência da Justiça Laboral para a apreciação dos conflitos decorrentes de acidente do trabalho, e em debates posteriores foi cogitado a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, sob a alegação de que ele representava uma instância procrasti-

23 “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.” (BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997).

natória nos dissídios individuais e conservadora nos dissídios coletivos.²⁴

Em 26 de março 1992, o Deputado Federal Helio Bicudo, apresentou um projeto de emenda constitucional, PEC n.º 96/1992, denominado Reforma do Poder Judiciário, nesse projeto havia a previsão de reforma da Justiça do Trabalho com a previsão de extinção dos juízes classistas ou leigos. Durante a tramitação do PEC n.º 96/1992 houve a proposição de várias emendas ao projeto, o que dificultou a sua votação e aprovação.²⁵

No ano seguinte, 1993, instalou-se o “Congresso Revisor”, em virtude da possibilidade de revisão constitucional, prevista após no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após os cinco anos de vigência da nova constituição. Contudo, poucas emendas foram aprovadas pelo Congresso Nacional, dentre elas, nenhuma abrangeu as propostas apresentadas pelo Deputado Nelson Jobim para a área trabalhista, dentre as quais: a) competência originária dos Tribunais, para apreciação das ações civis públicas (art. 105, I, i, II, d; art. 108, I, f; art. 114, §2º); b) supressão da representação classista na Justiça do Trabalho, passando os Tribunais do Trabalho a serem compostos de 2/3 dos juízes provenientes da magistratura trabalhista e 1/3 de membros do Ministério Público e advogados (art. 111, parágrafo único, I e II; 115); c) primeira instância composta apenas

pelos juízes do trabalho, sem atuação de colegiados (art. 111, III); d) abrangência da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios sobre representação sindical, bem como o *habeas corpus* contra autoridades judiciárias trabalhistas (art. 114, II e VII); e) supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, que atuaria apenas nos dissídios coletivos de natureza jurídica e na conciliação dos de natureza econômica.²⁶

Em 1995, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Lei 8.984, que previu o julgamento das ações de cumprimento de acordos e convenções coletivas, dantes afetas à competência da Justiça Comum.²⁷ Em 15 de dezembro de 1998 houve nova ampliação da competência laboral. Dessa vez, por meio da Emenda Constitucional n.º 20, que inseriu o §3º ao art. 114 da Constituição da República, autorizando a execução de ofício das contribuições sociais dos empregadores, sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos trabalhadores, e, dos trabalhadores, todas com seus devidos acréscimos legais.

Em 1999, iniciou-se nova articulação política para a alteração da competência e organização da Justiça do Trabalho. Dessa vez, a Associação dos Magistrados Trabalhistas da 15ª Região conclamou seus associados a enviarem sugestões à Comissão Mista AMB/OAB, constituída para debater as propostas acerca da Reforma do Poder Judiciário. Dentre as propostas que foram encaminhadas ao debate público, destaca-se a seguinte pauta: a) a extinção do Tribunal Superior do Trabalho (incluído o problema da lotação de seus ministros); b) a manutenção

24 Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S.. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: Ltr, 1998. parte III, p. 206-207.

25 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Emenda Constitucional n.º 96/1992. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=14373>. Acesso em: 18 set. 2007.

26 MARTINS FILHO, op. cit., p. 214-216.

27 Ibid, p. 217.

da competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias; c) a ampliação da competência dos juízos trabalhistas para o processo e o julgamento de crimes contra a organização do trabalho e de crimes contra a administração da Justiça do Trabalho; d) a instituição de “*quarentena*” para os juízes aposentados; e) a criação de critérios para a promoção de juízes por merecimento (terço ou quinto da lista de antigüidade); f) a criação do Conselho da Magistratura e estabelecimento de um controle externo para o Poder Judiciário; g) a criação da Corte Constitucional; h) a criação dos juzados especiais trabalhistas.²⁸

No final do mesmo ano, houve uma considerável alteração da organização da Justiça do Trabalho, realizada pela Emenda Constitucional n.º 24, de 09 de dezembro de 1999, que extinguiu dos órgãos da Justiça Especializada os membros classistas.²⁹ É interessante notar, que, algumas propostas de modificação constitucional, inseridas na PEC n.º 96/1992, foram destacadas da mesma, e, aprovadas em emendas constitucionais autônomas, como a EC n.º 24/1999.

Assim, após oito anos de tramitação do PEC n.º 96/1992, em 30 de junho de 2000 o projeto de emenda constitucional foi finalmente encaminhado ao Senado Federal, recebendo nova numeração, PEC n.º 29. Cumpre destacar o empenho efetuado pelo relator da PEC n.º 29,

28 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre a extensão da competência da Justiça do Trabalho para lides de natureza penal. Disponível em: <www.anamatra.org.br/downloads/compet_jt_lides_natureza_penal.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2007, p. 01-02.

29 ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. A história da justiça do Trabalho no Brasil – surgimento. Disponível em: <<http://www.amatra1.com.br/Justica-Brasil-Surgimento.asp>>. Acesso em: 18 set. 2007.

no Senado Federal, o senador Bernardo Cabral, que deixou a função de relator para o senador José Jorge, uma vez que não conseguiu a reeleição no pleito de 2002.³⁰ Durante as votações do projeto de emenda à Constituição Federal foram rejeitadas as propostas de alteração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de lide de natureza jurídica penal.³¹ E, em 8 de dezembro de 2004 foi promulgada a EC n.º 45, denominada “Reforma do Judiciário”, que, dentre outras alterações, modificou o art. 114 da Constituição Federal de 1988³², amplian-

30 CESÁRIO, João Humberto; CHAVES JR., José Eduardo Resende; D’AMBROSO, Marcelo Ferlin; MATTOS, Vivian Rodrigues. Comentários à ADI n.º 3684: em defesa da competência criminal da Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.fiscosoftware.com.br>. Acesso em: 26 nov. 2006.

31 SILVA, Antônio Álvares da. Competência penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2006, p. 52.

32 “Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º - Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão

do a competência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho em suas origens foi delimitada com fundamento no modelo fordista-keynesiano de produção, uma vez que *“a produção encontra-se organizada a partir da idéia de empresa vertical”*³³. Com o rompimento desse sistema de produção, que propiciou o desenvolvimento do capitalismo ocidental, no pós-guerra, a relação de emprego foi perdendo sua posição central no modo e produção, cedendo lugar a novas modalidades laborais, nas quais a subordinação e a pessoalidade não se erigem como requisitos. Assim, o novo sistema de produção foi fundamentado na especialização flexível dos trabalhadores e na descentralização empresarial.³⁴

Acompanhando essas mudanças, a competência original da Justiça do Trabalho foi sendo ampliada gradativamente até a modificação radical do instituto processual (competência), provocada pela promulgação da EC n.º 45/2004. Pode-se afirmar, que a reforma realizada em dezembro de 2004, ao substituir o critério subjetivo de fixação da competência da Justiça do Trabalho (trabalhadores e empregadores) pelo critério objetivo (relação de trabalho), tornou esse órgão especializado do Poder Judiciário *“uma verdadeira Justiça Social para todos os*

do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.” (BRASIL, Constituição (1988). Vade mecum Saraiva. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42-43).

33 DINO, F.; MELO FILHO, H.; BARBOSA, L.; DINO, N..Reforma do Judiciário: comentários à emenda n.º 45/2004. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 175.

34 Ibid., p. 175-177.

*conflitos do mundo do trabalho”*³⁵.

Desse modo, mais importante do que a fixação correta da competência da Justiça do Trabalho, em observância aos direitos e interesses fundamentais, é a percepção exata da significativa mudança realizada pelo legislador³⁶: o acesso integral à Justiça para todos os trabalhadores que prestam pessoalmente serviços a terceiros e a educação dos tomadores de serviço para o efetivo cumprimento de suas obrigações legais.

A reforma legislativa de 2017 (Lei 13.467) não alterou as matérias inerentes à competência da Justiça do Trabalho, que se mantém com a mesma complexidade desde a Reforma de 2004. Nos direitos decorrentes da Era Digital surgem como os conflitos gerados por trabalhadores e tomadores das plataformas digitais. Esses também se mantêm na Justiça Especializada, cada dia mais informatizada, sendo a primeira do Brasil a integral o sistema do Pje integralmente.

Conclusão

No ano de aniversário de oitenta anos da Justiça do Trabalho temos mais do que nunca um órgão de solução de conflitos que agrega a experiência de quase um século com o frescor jovial dos instrumentos tecnológicos.

E no atual contexto de crise econômica e sanitária mundiais, esse órgão de solução estatal de controvérsias exsurge como ainda mais necessário para o acolhimento e pacificação

35 VARGAS, Luiz Alberto de. Um novo paradigma para a interpretação constitucional da relação de trabalho. In: ARAÚJO, Francisco Rossal de (coord.). Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, p. 296.

36 Ibid., p. 297.

do conflito capital *versus* trabalho, que tem se acentuado com o número crescente de encerramento das empresas e do desemprego.

Num momento em que os sindicatos passam por reformas estruturais para adequar-se à perda de receitas – fim da contribuição sindical obrigatória pela Lei n.º 13.467/2017 – e que a população passa por tantos dissabores, a Justiça do Trabalho permanece forte, potente e enérgica nas respostas que necessitam ser entregues à sociedade, cumprindo a sua função social ao promover palestras informativas por meio de seus programas como o do Trabalho Seguro, Exploração ao Tráfico de Pessoas, Combate ao Trabalho Infantil e ao Trabalho Escravo, redirecionando as multas decorrentes das penalidades pelos descumprimentos de suas decisões para o setor de combate ao covid-19 e salvamento de vidas, exercendo um papel de acolhimento às fiscalizações da Secretaria do Trabalho – auditoria fiscal do trabalho – , mas também do incansável trabalho de defesa do cumprimento das leis trabalhistas pelo Ministério Público do Trabalho. E mais do que nunca, sendo um espaço de conciliação responsável para trabalhadores e empregadores em conflito.

Viva essa Justiça tão necessária! Que venham mais cem, duzentos, quinhentos anos.... até que a sociedade brasileira, nessa jovem democracia, cheia de atropelos, crie responsabilidade social e ambiental de tal modo a não precisar de um espaço estatal para solucionar conflitos, porque esses serão inexistentes.

ALGUMAS MUTAÇÕES PONTUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA DESDE A SUA INSTALAÇÃO ATÉ A ATUALIDADE

Silvana Souza Netto Mandalozzo

INTRODUÇÃO

E se passaram 80 anos da criação da Justiça do Trabalho, 1941 a 2021. Verificam-se muitos acontecimentos nessa passagem de tempo, vários relevantes para o desenvolvimento do trabalho. Como é impossível a especificação de todo fato ou ato ocorrido no interstício, optou-se pela eleição de alguns períodos em que existiram mudanças impactantes no Poder Judiciário trabalhista.

Em um primeiro momento, serão abordados aspectos da própria criação da Justiça do Trabalho, especificando a razão desse surgimento. Posteriormente será abordada a Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante à estruturação e competência desse ramo da Justiça que está sendo estudado. Em 1999, cerca de 11 anos e alguns meses após o advento da Carta Maior, houve uma certa reestruturação, com a extinção da representação classista, que merece também uma abordagem. Em 2004 houve um alargamento da

competência, aumentando as possibilidades de situações em que a Justiça laboral passaria a atuar, o que será analisado.

Com esse panorama um tanto fatiado, incompleto, mas com opções cirúrgicas, pretende-se traçar uma evolução da Justiça do Trabalho, tão presente e de suma importância na sociedade brasileira, sempre com um olhar de otimismo.

Para tanto, a pesquisa será pautada em opções normativas utilizadas pelos legisladores em cada época mencionada, com estudo meramente bibliográfico.

SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1941 foi o ano em que a Justiça do Trabalho surge de forma efetiva.

Como mencionado em importante obra de comemoração aos 70 anos da Justiça trabalhista, Franco e Moreira, expressaram o momento: “Em uma solenidade no Estádio do Vasco da Gama, o Presidente Getúlio Vargas fez



.....
Silvana Souza Netto Mandalozzo

Professora Associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Juíza do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR.

um discurso inflamado de instalação da Justiça do Trabalho. Uma festividade que expressava o lugar central da questão trabalhista em seu governo”.¹

Getúlio Vargas, presidente à época, durante alguns anos, chegou a comemorar a data de 01 de maio, em estádios de futebol. Como mencionado por Drumond, nas festas desses dias existiam discursos em tribunas de honra, sendo que ele se utilizava “do capital simbólico dos estádios para se aproximar das classes populares”, pois o esporte era um dos elementos de lazer. Transcreve-se com riqueza de detalhes o ocorrido no ano de 1941, nas palavras do autor citado:

Em 1941 São Januário é mais uma vez o palco das principais celebrações do Primeiro de Maio. Às 15 horas Getúlio adentrava mais uma vez o gramado do estádio em carro aberto, sob grande ovação. Após a execução de O Guarani pela orquestra sinfônica do Sindicato dos Músicos do Rio de Janeiro, teve início um desfile de atletas operários, com seus respectivos uniformes de ofício. Seguem-se demonstrações atléticas de grupos militares e uma performance de bailarinos do Teatro Municipal. Logo depois, Valdemar Falcão faz seu último discurso no Dia do Trabalho como Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Getúlio Vargas profere então seu discurso, instituindo a Justiça do Trabalho, anunciada exatamente dois anos antes. Logo depois, Vargas se retira do estádio juntamente com seus ministros, dando mais uma volta junto ao campo em carro aberto,

1 FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Moreira. História da Justiça do Trabalho no Brasil: O olhar do TST. A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 29.

saudando a multidão.²

Ambiente festivo e rico em detalhes populistas para a instituição da Justiça do Trabalho, à época de formação e fortalecimento de uma classe operária davam o toque especial ao momento, um verdadeiro espetáculo. Necessária era a Justiça do Trabalho, para adequar os interesses da eterna luta de classes ente o capital e o trabalho. Saliente-se que houve a regulamentação através do Decreto 6.596, de 12/12/1940, e a conseqüente instalação alguns meses após.

Os autores Franco e Moreira mencionaram a estrutura criada, qual seja:

Era composta por trinta e seis Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), oito Conselhos Regionais do Trabalho (CRT), respectivamente, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, fortaleza e Belém; e pelo seu órgão máximo, o Conselho Nacional do Trabalho, no Distrito Federal.³

De 1941 em diante a estrutura foi crescendo, e de 36 unidades de primeiro grau, em janeiro de 2020, segundo estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), haviam 1.587 unidades no mesmo grau, logicamente, com um novo formato.

Na época da criação da Justiça do Trabalho

2 DRUMOND, Maurício. Getúlio Vargas, São Januário e o 1º de Maio. Disponível em: < <https://ludopedio.com.br/arquivancada/getulio-vargas-sao-januário-e-o-1o-de-maio/> > Acesso em: 26 jun.2021.

3 FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Moreira. História da Justiça do Trabalho no Brasil: O olhar do TST. A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 58.

e nos anos subsequentes, a missão era dirimir questões entre empregadores e empregados, sendo que, em 1986, houve um acréscimo nessa competência, com o advento da Lei 7.494, de 17/06/1986, alargando-se a competência para solucionar litígios entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço, de acordo com o artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Logo surgiria uma nova Carta Constitucional, que, como não poderia ser de outra forma, possuía dispositivos relativos à Justiça do Trabalho.

O FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Em 05/10/1988 é promulgada a Constituição, chamada “cidadã”, fruto de amplas discussões, e com ela a Justiça do Trabalho reafirma seu lugar na sociedade brasileira. Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais foram delineados no artigo 7º, em seus trinta e quatro incisos e mais um parágrafo único, artigo 8º, este, destinado ao direito coletivo do trabalho, além dos três artigos subsequentes inseridos na seara trabalhista. Nada mais lógico e justo que um ramo da justiça fosse mantido como específico, para cuidar de litígios que viessem a surgir, relacionados às questões laborais.

Nos artigos 111 a 117 constava a estrutura desse ramo da Justiça. Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), compunham a estrutura com missão específica.

Uma inovação para os Tribunais, com o artigo 94, da Constituição Federal, foi a criação do chamado “quinto constitucional”.

Com a redação originária do artigo 111, dos 27 Ministros do TST, 17 seriam togados e vitalícios e 10 seriam classistas temporários. Dos 17 aludidos, 11 seriam escolhidos entre juízes de “carreira”, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. Para os TRTs, o quinto constitucional também foi preconizado, o que se mantém até os dias atuais, como se verifica pela redação do artigo 115, sendo que o número dependerá da composição de cada TRT.

A finalidade do quinto constitucional, segundo se ouvia à época, era “arejar” os Tribunais. Em outras palavras mais adequadas, democratizar essas instâncias. Nas palavras de Medina, segundo o E. STF, o quinto constitucional tem a finalidade de “valorizar a composição dos tribunais judiciários com a experiência profissional colhida no exercício das funções de representante do *Parquet* e no desempenho da atividade de advogado”.⁴ Visões diferentes para a composição dos Tribunais, que não somente as oriundas da magistratura clássica, é a intenção dessa mescla.

O artigo 114 da Constituição definia a competência, de forma direta, sendo que, nessa época, já houve um alargamento da mesma, competindo conciliar e julgar as hipóteses ali previstas, quais sejam: dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Inovou ao abranger os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Por fim, ainda previu a abrangência na forma da lei, para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho,

4 MEDINA, José Miguel Garcia. CF Constituição Federal comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 363.

bem como para os litígios que tivessem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Esse *status* constitucional, com previsão de conciliação e julgamento, demonstrou uma época de fortalecimento das instituições. A especialidade da justiça e de todos os que nela laboram é essencial para a visão mais humanizada da relação, dentre os que buscam sua proteção, justamente porque o que se vende é a força de trabalho. Aliás, nas palavras de Bezerra Leite, é necessária a formação humanística do juiz do trabalho: “é condição necessária a sua sólida formação humanística, elevada preparação teórica e técnica, além do compromisso inarredável com a efetivação dos direitos previstos na Constituição e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”.⁵

E assim seguiu a Justiça do Trabalho, em sua composição paritária, com representantes das classes de trabalhadores e empregadores, até alguns anos após, quando houve uma mudança de rumo na composição, com a Emenda Constitucional que será abordada.

A EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 24, DE 01/12/1999

A luta de classes entre capital e trabalho, ou no caso, entre empregados e empregadores, contava com pares para decidir algum litígio, ao lado de alguém que não possuía essa representação. Essa representação paritária surge com o âmago do Direito do Trabalho. A própria Organização Internacional do Trabalho

5 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 178.

(OIT) possui composição tripartite, com representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores.

De forma exemplificativa, tem-se que esse paritarismo existiu historicamente. Filgueiras demonstra: “Na Itália em 1878 foram instituídos os Conselhos de *Probiviri*, equivalentes aos *prud’hommes* franceses. Foram criados também para solucionar os conflitos do setor econômico de seda, já tendo representantes de empregados e empregadores”.⁶

Houve a citação, para demonstrar que essa forma de representação não era uma invenção unicamente brasileira.

A CLT, de 1943, mencionava dentre os órgãos da Justiça do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito. Juntas, englobavam mais de uma pessoa, no caso, ao lado do representante do Estado, os denominados “vogais”. Na redação antiga do artigo 647 da CLT, cada JCI se compunha de um presidente, o Juiz do Trabalho, e dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. Esses vogais, passaram a receber a designação de juízes classistas temporários, segundo a redação originária do artigo 116, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não cabe neste artigo o detalhamento da representação classista, somente serão ressaltados aspectos positivos e negativos.

Um aspecto positivo é que juízes classistas representavam uma aproximação do juiz de carreira com a realidade, com o que efetivamente acontecia na vida laboral, votando de acordo com o que entendia correto. Como não

6 FILGUEIRAS, Anna Carolina Melo. *Evolução Histórica do Direito Processual do Trabalho*. Disponível em: < <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32155/evolucao-historica-do-direito-processual-do-trabalho>>. Acesso em: 26 jun.2021.

necessitava possuir conhecimento jurídico, a razão sociológica justificava essa existência. Porém, cada um representava uma determinada categoria e a tendência era de uma visão mais particularizada e segmentada. No primeiro grau de jurisdição, auxiliavam nas conciliações, até pela proximidade com as partes.

Esses juízes classistas acabaram representando um grande ônus ao Estado, já que existia remuneração, para o exercício das atribuições. E, com o avanço da normatização cada vez mais variada no âmbito trabalhista, uma formação técnica se tornava cada vez mais essencial. Esses poderiam ser citados como fatores negativos, que amparavam um movimento pela extinção.

Para alguns, como Maranhão, essa extinção veio tarde. Segundo ele: ... a alteração constitucional rompeu o atrelamento do sindicato ao Estado. A indicação de dirigente sindical para compor a representação classista na Justiça do Trabalho deixou de ser moeda de troca”.⁷ Os sindicatos assim se voltariam para seus verdadeiros interesses.

Efetivamente, com a impossibilidade do Estado interferir e intervir na organização sindical, como exposto no artigo 8º, da Constituição Federal, houve um fortalecimento na estruturação.

Rompe-se um dos últimos liames que interligava o Estado aos sindicatos, com a Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999, extinguindo-se a representação classista da Justiça do Trabalho. Pode-se argumentar que ela se tornou mais técnica e muito mais parecida com os de-

mais ramos do Poder Judiciário.

O ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDI-CIONAL COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 30/12/2004

O mundo do trabalho se altera constantemente e a legislação vai procurando se adaptar às novas realidades.

A antiga Justiça do Trabalho, que visava dirimir conflitos entre empregados e empregadores, passou aos poucos a atender outros conflitos relacionados ao fabuloso mundo do trabalho, tão presente no dia-a-dia.

Até o advento da Emenda Constitucional em destaque, questões litigiosas entre entidades sindicais eram dirimidas pela Justiça Comum Estadual, bem como aquelas entre empregados e empregadores tendo por objeto acidente de trabalho. Já, questões envolvendo penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, eram dirimidas pela Justiça Comum Federal. À toda evidência, a Justiça Comum Estadual e Federal estavam acostumadas com essa espécie de demandas, mas os Juízes do Trabalho eram aqueles que possuíam familiaridade com esses temas. Todas essas ações foram remetidas à Justiça Especializada.

De acordo com o artigo 114, da Constituição Federal, com sua nova redação, além dos parágrafos destinados ao direito coletivo, foram categorizados, em nove incisos, a competência material da Justiça do Trabalho. O alargamento numérico foi visível, sendo que serão comentados alguns aspectos.

Quanto maiores as situações que impliquem o reconhecimento da competência de um dado ramo do Poder Judiciário, mais este ramo

7 MARANHÃO, Délio. Organização Judiciária do Trabalho. Instituições de Direito do Trabalho. Atualização por João de Lima Teixeira Filho. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 1.284.

se fortalece e necessita de estrutura adequada. Tanto isso é verdadeiro, que a Constituição Federal, com a Emenda Constitucional citada, no artigo 114, I, estendeu a competência para ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo movimento pela manutenção de terminada competência. Uma interpretação viável seria que a Justiça do Trabalho viesse a dirimir questões entre a administração pública e servidores públicos estatutários. Na redação anterior, essa interpretação não existia, já que o comando legal aludia a dissídios individuais e coletivos entre “trabalhadores e empregadores”, inicialmente, o que excluía servidores estatutários. A Associação dos Juizes Federais (AJUFE), ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, 3.395-6, Distrito Federal, onde o E. Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que a Justiça Federal é competente para dirimir conflitos dos servidores públicos estatutários. Isso, no âmbito federal, e no âmbito estadual, a competência é da Justiça Estadual, segundo regra simples de interpretação. À Justiça do Trabalho restou a análise de demandas envolvendo servidores públicos celetistas.

Os incisos II e III, que numa síntese apertada mencionam ações que envolvam direitos de greve e questões sindicais, há muito tempo deveriam estar afetos na competência da Justiça do Trabalho, já que contém aspectos de direito coletivo do trabalho. Com esta redação, não resta mais dúvida que interditos proibitórios, anteriormente ajuizados pelos empregadores na Justiça Comum, ganham nova perspectiva, com a tramitação na Justiça Especializada, tanto que, houve a edição da Súmula Vinculante 23 do E. STF.

Os incisos IV e V, que tratam de os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à Justiça do Trabalho; e, os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, estão inseridos de forma lógica na competência em questão.

Quanto ao inciso VI, envolvendo as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, fez com que muitas ações, que ainda não estavam com sentenças, fossem transportadas para a Justiça do Trabalho, pois envolviam esses pedidos decorrentes de acidentes de trabalho, doenças do trabalho ou profissionais. Aqui, ocorreu o transporte de processos, no sentido literal, pois ainda tramitavam na forma física. Com isso, pela forma processual contida na CLT, ganharam mais agilidade nos julgamentos.

O inciso VII, que menciona as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, outrora de competência da Justiça Comum Federal, também passaram a ser dirimidas pela Justiça Especializada, âmbito adequado, inclusive quando se pretende a declaração de nulidade das sanções impostas.

Um acréscimo que proporcionou um aumento de receitas, foi o estabelecido no item VIII, que permitiu a execução, de ofício, das contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças proferidas. Nesse aspecto houve uma mudança na forma de decidir, envolvendo aspectos previdenciários, mas que, de certa forma, representam um aumento de arrecadação estatal.

O inciso IX alude a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, como por exemplo o constante no artigo

643, caput e § 3º, da CLT.

Em 2004, para se ter uma ideia, ano em que surgiu a Emenda Constitucional, foram 1.437 casos novos por cem mil habitantes, no primeiro grau.⁸ Para 2005, foram 1.621 casos novos por cem mil habitantes, no primeiro grau.⁹ Em 2019, ano em que a economia estava em sua normalidade, o número era alto, de novas ações, na proporção citada: “A cada 100.000 habitantes do País, 1.454 pessoas ingressaram com pelo menos uma ação ou recurso na Justiça do Trabalho”, em termos numéricos, 3.046.463 casos novos.¹⁰

Esse panorama foi exposto para demonstrar a importância da Justiça do Trabalho, para dirimir determinados litígios, lembrando que, cada caso levado a Juízo, importa na resposta do Poder Judiciário para a(s) pretensão(ões) de determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De 1941 a 2021 a Justiça do Trabalho teve sua competência jurisdicional majorada e vem solucionando litígios que surgem diariamente entre as classes trabalhadoras e econômicas.

Períodos de avanços e retrocessos aconteceram durante o decorrer da existência da Justiça laboral, inclusive com tentativas de sua

extinção, citando-se como exemplo a Proposta de Emenda à Constituição de 2019.¹¹

Octogenária, a Justiça do Trabalho segue bem, com boa saúde e com condições de adaptabilidade para acompanhar as mudanças que ocorrem no mundo do trabalho, quer pelo número de novas ações propostas anualmente, quer pela sua natureza natural em lidar com conflitos que envolvem direito individual ou direito coletivo do trabalho.

Conforme comando constitucional em que à Justiça do Trabalho cabe processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o entendimento interpretativo poderia ser com enfoque ampliativo, porém, há demonstrações do E. STF, restringindo-se esta atuação. Exemplifica-se com as demandas envolvendo servidores estatutários, não afetas à Justiça do Trabalho, como analisado anteriormente. Ainda, a decisão da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 48/DF, declarando a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, reconhecendo válida a relação comercial em detrimento à relação de emprego, quando há terceirização da atividade-fim de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.¹² Salvo interpretação diversa, a competência para a decisão, se há ou não vínculo de emprego, ainda é da Justiça do Trabalho.

Enfim, há muito campo ainda para a Justiça do Trabalho atuar, não só naquelas relações clássicas de relações de emprego típicas, quando preenchidos os requisitos dos artigos 2º e

8 Justiça em números 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf>. Acesso em: 26 jun.2021, p. 141.

9 Justiça em números 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2005.pdf>. Acesso em 26 jun.2021, p. 143.

10 Relatório Geral da JT. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 26 jun.2021.

11 Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>. Acesso em 26 jun.2021.

12 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>>. Acesso em 26 jun.2021.

3º da CLT, mas também em outras relações de trabalho que vão surgindo, e ainda mais nas demandas de direito coletivo.

A maturidade está presente no ano de 2021, sendo um ramo importante do Poder Judiciário, cada vez mais necessário para mediar as relações entre o capital e o trabalho. Isso é verdadeiro, tanto que, novos procedimentos estão surgindo, como o trazido com a chamada reforma trabalhista, no processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, previsto nos artigos 855-B a E, da CLT. Tão adaptável é a Justiça Especializada que, por meio do Ato TST.GP 168/2016, foi prevista a mediação pré-processual em dissídios coletivos. E, para época de pandemia, esse procedimento de mediação pré-processual foi permitido para conflitos individuais, através da Recomendação CSJT.GVP 01/2020.

A Justiça do Trabalho em 80 anos se reinventa, muda a roupagem, mas tenta solucionar da melhor forma os conflitos de classes que lhes são apresentados. E que venham muitos anos a mais!!!

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DRUMOND, Maurício. **Getúlio Vargas, São Januário e o 1º de Maio**. Disponível em: <<https://ludopedio.com.br/arquibancada/getulio-vargas-sao-januário-e-o-1o-de-maio/>> Acesso em: 26 jun.2021.

FILGUEIRAS, Anna Carolina Melo. **Evolução Histórica do Direito Processual do Trabalho**. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/>

<pagina/detalhe/32155/evolucao-historica-do-direito-processual-do-trabalho>>. Acesso em: 26 jun.2021.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Moreira. História da Justiça do Trabalho no Brasil: O olhar do TST. **A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 15-51.

Justiça em números 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf>. Acesso em: 26 jun.2021.

Justiça em números 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2005.pdf>. Acesso em 26 jun.2021.

MARANHÃO, Délio. Organização Judiciária do Trabalho. **Instituições de Direito do Trabalho**. Atualização por João de Lima Teixeira Filho. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **CF Constituição Federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Relatório Geral da JT. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 26 jun.2021.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>>. Acesso em 26 jun.2021.

A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SEUS 80 ANOS: DO PAPEL À NUVEM

Bruna de Sá Araújo
Juliana Mendonça e Silva
Luciana Lara Sena Lima

RESUMO: os 80 anos da Justiça do Trabalho refletem a modernização no Poder Judiciário frente as inovações tecnológicas advindas da Quarta Revolução Industrial. O subtítulo do “papel à nuvem” expressa a linha do tempo quanto à ocorrência deste processo, passando dos autos físicos, a digitalização do processo com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), até a atual possibilidade de juntada de documentos em nuvem, permitida por alguns Regionais. Partindo de um retrospecto sobre o octogenário desta Especializada, buscou-se no presente artigo analisar o pioneirismo da Justiça do Trabalho no curso de modernização e digitalização dos seus atos processuais, com softwa-

res constantemente atualizados e melhorados. Ademais, investigou-se a incorporação das tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial pelo Judiciário Federal Trabalhista, como a inteligência artificial, aplicativos e armazenamento em nuvem, bem como demonstrou-se que a pandemia do novo coronavírus em 2020 acelerou os avanços tecnológicos e ressignificou a Justiça do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho. Processo Judicial Eletrônico. Pioneirismo. Modernização. Quarta Revolução Industrial.

INTRODUÇÃO



.....
Bruna de Sá Araújo

Advogada, MBA em Ciências e Legislação do Trabalho pelo IPOG. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Sul Americana (FASAM).



Juliana Mendonça e Silva

Advogada, professora, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FASAM, mestranda em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA, Diretora do Instituto Goiano de direito do Trabalho (IGT) e Diretora da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas (AGATRA).



Luciana Lara Sena Lima

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás; doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); conselheira seccional da OAB Goiás (2019/2021); diretora adjunta na ESA Goiás (2019/2021).

Em um texto publicado na Revista dos Tribunais em 1926, Noé de Azevedo¹ relata um curioso episódio envolvendo o debate em torno da validade de ato processual praticado com o uso da máquina de escrever, por representar, na essência, a quebra da fé-pública decorrente da peça produzida a bico de pena, substituída pela escrita produzida não mais pelo ser humano.

As primeiras tentativas de digitalização processual na Justiça do Trabalho sofreram entraves semelhantes. O Conselho Federal da OAB divulgou uma carta aberta levantando os principais problemas do PJe apontados pela advocacia brasileira, tais como a lentidão, instabilidade e complexidade do sistema, em especial para advogados idosos. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, mencionou em um evento que a implantação do PJe estaria ocorrendo de forma precipitada, atropelada, com falta de preparo².

Os 80 anos da Justiça do Trabalho são marcados pela incorporação das novidades tecnológicas como forma de maximizar o atingimento dos seus principais objetivos, como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, celeridade processual, publicidade dos seus atos e efetividade na execução.

Desde 1941, quando a Justiça do Trabalho surgiu no Brasil, o país e o mundo mudaram radicalmente. Se na década de 40 discutia-se

1 AZEVEDO, Noé. A justiça e a machina de escrever. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 57, n. 306/307, p. 29-30, 2 e 16/2/1926.

2 MIGALHAS. **PJe apresenta problemas na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/177656/pje-apresenta-problemas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 jan. 2021.

direitos básicos dos trabalhadores, hoje estuda-se o impacto da ciência e da tecnologia no mercado e na necessidade de ter processos judiciais mais céleres e transparentes.

Há uma luta constante contra o esquecimento e a preservação de elementos materiais e imateriais capazes de situar e valorizar a Justiça do Trabalho como integrante não só do Poder Judiciário brasileiro, mas da própria comunidade. Esses elementos devem ser preservados e difundidos sob a percepção de pertencimento das instituições.

Os avanços tecnológicos advindos da Quarta Revolução Industrial beneficiaram a população em geral, assim como os órgãos do Poder Judiciário, sendo que a Justiça Federal do Trabalho foi pioneira na digitalização do processo. O octogenário desta Especializada reflete o melhoramento da Justiça do Trabalho com a tecnologia e o atingimento de todo o seu potencial jurisdicional.

Desta maneira, o presente artigo buscou analisar a modernização da Justiça do Trabalho em seus 80 anos. O primeiro capítulo traz uma retrospectiva da instauração de uma justiça que fosse voltada às demandas jurisdicionais oriundas das relações de trabalho. O segundo capítulo aborda o pioneirismo da Justiça do Trabalho no processo de modernização e digitalização dos seus atos processuais, acompanhando a evolução dos equipamentos eletrônicos e a difusão e acessibilidade da Internet. O terceiro capítulo aborda a incorporação das tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial pelo Judiciário, com softwares cada vez mais avançados. Por fim, o quarto e último capítulo analisa o avanço na Justiça do Trabalho provocado pela pandemia do novo coronavírus, que apesar dos seus inúmeros aspectos negativos, acelerou de

forma impensável a modernização desta Especializada

1 – RETROSPECTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

A Constituição Política do Império, data de 1824, versava sobre o Poder Judiciário, contudo sem fazer qualquer previsão acerca da Justiça do Trabalho. Naquela época a economia do país vivia, basicamente, assentada na monocultura, na agricultura e no trabalho escravo.

Em 1850, por meio do Regulamento 737, foi determinado que eventuais ações sobre contrato de trabalho fossem julgadas por juízes comuns, aplicando-se o rito sumário³.

Em 1907, por meio da Lei 1.637, de 5 de novembro, foram criados os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, órgãos de composição paritária, que deveriam ser constituídos no seio dos sindicatos. O seu objetivo era dirimir todas as contendas existentes entre capital e trabalho. Entretanto, o instituto não obteve êxito, visto que sequer chegaram a ser implantados, servindo, apenas, como embrião para o nascimento porvindo da jurisdição trabalhista.

No Estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual 1.299-A de 1911, foi criado o Patronato Agrícola, cuja finalidade era fornecer assistência judiciária ao trabalhador agrícola, em especial o imigrante, para que fossem resolvidas as disputas entre trabalhadores rurais e patrões acerca de salários e execução de contratos agrícolas⁴.

3 MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 12.

4 MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. História do direito do trabalho e da

No ano de 1922, ainda no Estado de São Paulo, foram instituídos, pela Lei Estadual 1.869, de 10 de outubro, os Tribunais Rurais, os quais eram compostos pelo juiz de direito da comarca e por dois membros indicados, um pelo proprietário da terra (fazendeiro) e o outro pelo colono (trabalhador)⁵.

Em 1923 surgiu o “Conselho Nacional do Trabalho”, no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto 16.027, de 30 de abril de 1923, com as finalidades de ser órgão consultivo em matéria trabalhista, instância recursal em matéria previdenciária e atuar como órgão autorizador de dispensa de empregados (por meio de inquérito administrativo) que detinham estabilidade no serviço público⁶.

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, organizado pelo Decreto 19.667, de 4 de fevereiro de 1931, o qual também criou o “Departamento Nacional do Trabalho”. Com o Decreto 20.886, de 30 de dezembro de 1931, foi atribuída à Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, a qual atuava junto ao Conselho Nacional do Trabalho, a competência para opinar em matéria contenciosa e consultiva⁷.

As “Comissões Mistas de Conciliação” foram criadas pelo Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932, voltadas para a conciliação de conflitos coletivos. Frustrada a tentativa conciliatória,

Justiça do Trabalho: homenagem a Armando Casemiro Costa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 192.

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43-44.

6 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 21.

7 MARTINS FILHO, op. cit., p. 195.

havendo recusa quanto ao juízo arbitral, o processo era remetido ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para a solução⁸.

Para a solução de conflitos individuais foram instituídas as “Juntas de Conciliação e Julgamento”, pelo Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932. Contudo, a execução das suas decisões tinha de ser realizada perante a Justiça Comum. Essas Juntas de Conciliação e Julgamento eram formadas por um presidente nomeado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (devendo a escolha recair de preferência em advogados, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais) e dois vogais (representantes de empregados e empregadores)⁹.

A Constituição de 1934 foi a primeira a prever, no texto constitucional brasileiro, a Justiça do Trabalho, no entanto, a mesma ainda não integrava o Poder Judiciário. A Constituição seguinte, de 1937, também fixou regramento semelhante, mantendo a Justiça do Trabalho alheia ao Poder Judiciário.

Os Decretos-leis 1.237, de 2 de maio de 1939, e 1.346, de 15 de junho de 1939, institucionalizaram a Justiça do Trabalho, a qual foi instalada em 1º de maio de 1941, com o Conselho Nacional do Trabalho, oito Conselhos Regionais do Trabalho e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento¹⁰.

Com a organização da Justiça do Trabalho pelo Decreto-lei 1.237/1939, que passou a ser órgão autônomo (embora ainda não pertencendo ao Poder Judiciário), as decisões da Justiça

do Trabalho passaram a ser executadas no próprio processo, sem necessidade de ingresso na Justiça Comum¹¹.

No dia 1º de maio de 1941, instala-se a Justiça do Trabalho sob o Governo Getúlio Vargas, em solenidade realizada no estádio do Clube de Regatas Vasco da Gama, no Rio de Janeiro, onde compareceram milhares de trabalhadores, especialmente convocados para a ocasião. Em 10 de novembro de 1943, entrava em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º-5-1943), trazendo normas processuais trabalhistas, dentre outras disposições¹².

Antecipando-se à Constituição de 1946, o Decreto-lei 9.797, de 9 de setembro de 1946, conferiu à Justiça do Trabalho estrutura judicial: converteu o Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho; transformou os Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho; formou a carreira dos juízes togados da Justiça do Trabalho (com ingresso mediante concurso público); outorgou as garantias próprias da magistratura togada (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos); elevou o mandato dos juízes classistas para três anos. O mencionado diploma legal também previa a figura do suplente de Junta, o qual não fazia concurso, mas não tinha acesso à promoção na carreira, sendo nomeado pelo Presidente da República para substituir o presidente de Junta de Conciliação e Julgamento¹³.

A Constituição de 1946 passou a prever de forma expressa a Justiça do Trabalho como

8 BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de direito judiciário do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, p. 262.

9 MARTINS FILHO, op. cit., p. 196.

10 Ibid., p. 201.

11 MARTINS, op. cit., p. 15.

12 PEREIRA, Leone. Manual de processo do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45.

13 MARTINS FILHO, op. cit., p. 210-211.

integrante do Poder Judiciário brasileiro, no seu artigo 94, inciso V, bem como regulamentou a competência da Justiça do Trabalho, fixando seu alcance nos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e nas demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial. Os conflitos pertinentes aos acidentes do trabalho, por sua vez, eram expressamente afastados da competência da Justiça do Trabalho (art. 123, § 1º).

A Constituição de 1967 continuou prevenindo a Justiça do Trabalho como órgão integrante do Poder Judiciário. A competência desta Especializada foi ampliada com a Emenda Constitucional 1/69, que passou a ser assim definida: conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores; conciliar e julgar, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

A Constituição Cidadã de 1988, em sua redação originária, manteve a composição da Justiça do Trabalho, ampliando sua competência material. A Emenda Constitucional 24/99 extinguiu a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, passando a constar do inciso III, os Juízes do Trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004 passou a prever a instalação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, da “justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários” (art. 115, § 1º, da CF/88). Além disso, possibilitou que os Tribunais Regionais do Trabalho funcionem “descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo” (art. 115, § 2º, da CF/88).

Enoque Ribeiro dos Santos¹⁴ vaticina que a Emenda Constitucional 45/2004 provocou uma verdadeira revolução na Justiça do Trabalho, posto que ampliou sua competência para processar e julgar todas as relações de trabalho, e não apenas as controvérsias oriundas das relações de emprego, e concebeu uma nova redação ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

2 – O PIONEIRISMO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DOS SEUS ATOS PROCESSUAIS

Em fevereiro de 2020 o Presidente do TST e do CSJT entregaram o Selo 100% PJe a 13 Tribunais Regionais do Trabalho que conseguiram migrar a totalidade dos autos físicos em tramitação nas suas unidades judiciárias para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)¹⁵.

A premiação foi criada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para incentivar os Tribunais Regionais do Trabalho a migrarem rapidamente os autos físicos para o Sistema PJe, buscando a melhora da prestação jurisdicional. Até aquela data 97% da totalidade de processos físicos existentes em toda a Justiça do Trabalho migraram para o sistema, e cerca de 150 mil ainda devem tramitar pelo novo sistema¹⁶.

A Justiça do Trabalho é pioneira quanto o assunto é a modernização e digitalização do processo. Até o início dos anos 2000, a gran-

14 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Curso de direito processual do trabalho. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 40.

15 TST. TRTs que migraram todos os processos físicos para o sistema eletrônico recebem Selo 100% PJe. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje. Acesso em: 14 jan. 2021.

16 Ibid.

de maioria dos processos era completamente material no âmbito desta Justiça Especializada. Para os jovens advogados e servidores, pensar no processo como algo palpável, físico, pode parecer impensável, no entanto, esta era a realidade alguns anos atrás.

Os processos eram físicos, o que acontecia nas audiências era inserido em atas, elaboradas em máquinas de datilografia, com papel carbono para as cópias. As condições dos acordos, os depoimentos das partes e testemunhas eram transcritos para essa ata. Registra-se que o artigo 817 da CLT até hoje ainda prevê o registro das audiências em “livro próprio”, o que há muito tempo já está obsoleto.

A Lei 9.800/1999 possibilitou “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”, segundo o disposto no artigo 1º, sendo que o original deveria ser encaminhado em 5 (cinco) dias à secretaria correspondente. Para dirimir dúvidas, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 387, dispondo sobre o início da aplicação da Lei 9.800/1999, a contagem dos prazos, exceções e alcance da norma. Esta novidade foi considerada uma grande inovação para a época, já que o advogado poderia enviar a petição de qualquer local com estrutura para a transmissão, remetendo o original no devido tempo.

No ano de 2005 o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 28, dispondo sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho, denominado e-DOC. Assim, a parte poderia enviar petições e anexos, não fracionados, dispensando a apresentação de originais. O usuário utilizava sua identidade

digital, adquirida por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, os Tribunais ficavam responsáveis pela impressão das petições e documentos. Entretanto, a referida instrução normativa foi revogada em 2007.

A Lei 11.419/2006 foi editada para dispor sobre a informatização do processo judicial, se revestindo de grande avanço ao possibilitar a comunicação eletrônica de atos processuais, prevendo ainda processo eletrônico em seu artigo 8º: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Muitos Tribunais desenvolveram seus próprios sistemas, de modo que os advogados tiveram que se adequar a essa diversidade conforme a jurisdição em que estivessem atuando.

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentou a aplicação da Lei 11.419/2006 no âmbito da Justiça do Trabalho, através da Instrução Normativa n. 30/2007, no qual dispôs sobre a informatização do processo judicial trabalhista, prevendo questões de acessibilidade de equipamentos, assinatura eletrônica, peticionamento eletrônico, formas de comunicação e informação dos atos, estruturando, assim, um embrião do que seria o Processo Eletrônico Judicial.

O projeto PJe (Processo Judicial Eletrônico) foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009. Esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com cinco Tribunais Regionais Federais e com o Conselho da Justiça Federal (CJF). Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Fe-

deral da 5ª Região (TRF-5) deu início, por conta própria, à execução¹⁷.

Após a celebração do convênio inicial entre o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para outros Tribunais de Justiça. A Justiça do Trabalho aderiu em peso por meio de convênio firmado com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais firmaram, por sua vez, convênios com todos os Tribunais Regionais do Trabalho¹⁸.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho padronizou o uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) através da Resolução n. 185, publicada em 24 de março de 2017. A resolução também previu forma de credenciamento no sistema, acesso às funcionalidades do PJe, práticas eletrônicas dos atos processuais, migração dos sistemas anteriores, instituiu Comitê Gestor Nacional e Regionais, entre outros assuntos.

Com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça do Trabalho teve a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e se modernizar, acompanhando as inovações e avanços do universo tecnológico, bem como a difusão e acessibilidade do uso da Internet.

É cediço que a transformação digital vem causando grandes mudanças em diversos aspectos do nosso dia a dia. Seja na estruturação das empresas, diferentes formas de trabalho, desenvolvimento de softwares ou até mesmo na relação entre pessoas e consumo. O PJe, como qualquer outro software, tem sofrido constantes atualizações e melhoramentos, uma

17 TST. Histórico. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 14 jan. 2021.

18 Ibid.

dessas novidades é o PJe Calc, considerado um Sistema Satélite de Cálculo Trabalhista dessa Justiça especializada¹⁹.

O PJe-Calc é o Sistema de Cálculo Trabalhista desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT da 8ª Região, a pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para utilização em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças, visando a uniformidade de procedimentos e confiabilidade nos resultados apurados²⁰.

3 – A INCORPORAÇÃO DAS TECNOLOGIAS ADVINDAS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL PELO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0 é a denominação de uma proposta que nasceu na Alemanha, em 2011, para contextualizar o novo salto evolutivo no mundo produtivo, estruturado a partir de novas tecnologias. Essa nova fase da revolução industrial seria marcada pelas tecnologias que fazem parte do conjunto da Indústria 4.0, tais como a nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, robótica, inteligência artificial e armazenamento de energia²¹.

O Poder Judiciário não está silente quanto às benesses advindas da Quarta Revolução Industrial, principalmente se considerar o fato de que a sua utilização enseja celeridade no

19 ARAÚJO, Bruna de Sá. PJE Calc: motivos para todo advogado aprender a utilizar. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 26.

20 Ibid.

21 SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 15.

andamento processual, facilita a comunicação dos atos processuais, melhora o acesso à justiça pela sociedade e auxilia nos atos de execução de devedores.

Em novembro de 2017 o Tribunal Superior do Trabalho sediou o I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia, o qual debateu-se sobre o uso de tecnologias que poderão, em médio prazo, retirar o Brasil do pódio dos países com maior acúmulo de processos judiciais. O evento contou com a participação de mais de 30 especialistas de nove países para investigar e debater a inteligência artificial no Direito e o uso de *blockchain*, cujas aplicações têm enorme impacto e o potencial de transformar a área jurídica nacional²².

O Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), desenvolveu o sistema de inteligência artificial chamado VICTOR, apelidado de “o décimo-segundo ministro”. O software foi programado para identificar os recursos extraordinários que se enquadram em algum dos temas de repercussão geral já julgados, a fim de devolvê-los aos tribunais de origem. O sistema visa agilizar o andamento processual, ao invés dos 30 minutos por caso, que os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levam para avaliar os recursos, o sistema de inteligência artificial demora apenas 5 (cinco) segundos²³ para fazer a mesma análise.

22 TST. TST sedia debate internacional sobre uso da inteligência artificial para agilizar a Justiça. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-sedia-debate-internacional-sobre-uso-da-inteligencia-artificial-para-agilizar-a-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

23 STF. Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jan. 2021.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por sua vez, lançou em outubro de 2018 o sistema Bem-te-Vi, desenvolvido a partir de inteligência artificial que conta com diversos filtros que permitem saber, por exemplo, quantos processos estão relacionados a determinado tema, há quanto tempo essas ações chegaram ao gabinete ou se o número de julgados está de acordo com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁴.

Em maio de 2019 o sistema Bem-te-Vi passou a contar com uma nova funcionalidade que permite a análise automática da tempestividade (observância de prazos) dos processos. Segundo o secretário de TI, Humberto Magalhães Ayres, o projeto é inédito na Justiça do Trabalho e servirá para que os servidores dos gabinetes ganhem tempo na análise dos processos recebidos no TST, uma vez que cerca de 3% dos processos que chegam anualmente ao TST (10 mil ações) são considerados intempestivos, isto é, foram apresentados fora do prazo²⁵.

A próxima fase do projeto é incluir alertas para indicar os impedimentos dos ministros do TST no julgamento de determinado processo no sistema Bem-te-Vi. O gabinete da ministra Maria Cristina Peduzzi está sendo utilizado como projeto piloto. O serviço de TI da Corte Superior já cadastrou mais de dois mil impedimentos na base de dados e a expectativa é de que esse melhoramento esteja em funcionamento nos próximos 3 meses²⁶.

24 TST. Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

25 Ibid.

26 Ibid.

As inovações tecnológicas também têm sido amplamente utilizadas no processo de execução. Em agosto de 2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) em substituição ao Bacenjud, que funcionou no país por 19 anos. A nova plataforma virtual permite que magistrados e servidores de todos os ramos do Poder Judiciário solicitem o bloqueio on-line de ativos dos devedores com dívidas já reconhecidas pela Justiça²⁷.

Durante o evento de lançamento do sistema, o ministro Cláudio Brandão mostrou-se otimista com o pleno funcionamento da nova ferramenta, assim como pontuou que a Justiça do Trabalho deu um grande passo para a implantação de equipamentos de busca para dar efetividade à decisão judicial, com a utilização das tecnologias mais modernas e da inteligência artificial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região planeja implementar uma tecnologia para automação dos seus processos. A *Robotic Process Automation* (ou RPA) consiste no uso de robôs para automação de processos rotineiros e repetitivos. Durante reunião realizada em setembro de 2020, foi feita uma apresentação de como a ferramenta pode ser utilizada no sistema de gestão de materiais e patrimônio do Regional. A robotização poderá ser usada nas áreas administrativa e judiciária. A aplicação de RPA permitirá concentrar os esforços da força de trabalho do TRT-RJ em tarefas mais elaboradas, que exijam análises e tomadas de decisão. O objetivo final é que isso se traduza em mais

27 TST. Novas ferramentas de bloqueio on-line são apresentadas em webinar. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/novas-ferramentas-de-bloqueio-on-line-s%C3%A3o-apresentadas-em-webin%C3%A1rio?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2020.

celeridade e eficiência no desenvolvimento dos trabalhos²⁸.

Em agosto de 2020 um juiz do trabalho vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, homologou acordo entre um trabalhador e uma empresa de mineração, em que os pagamentos seriam efetuados através de Bitcoins, considerada a primeira moeda digital mundial descentralizada, constituindo um sistema econômico alternativo para transações ponto-a-ponto²⁹.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já reconheceu como válido o registro de prova em blockchain. A juíza do trabalho Katia Ribeiro de Freitas da Silva, aceitou o registro de conversas em blockchain como meio de prova, por considerar que o uso de blockchain funcionaria como uma Ata Notarial³⁰.

Outra novidade tecnológica são os arquivos em nuvem³¹, recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou o Provimento 5/2020 para regulamentar o procedimento de juntada de arquivo de áudio e/ou de vídeo e sua degravação por meio de com-

28 CNJ. Justiça do Trabalho do RJ implementa tecnologia para automação dos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-do-rj-implementa-tecnologia-para-automacao-dos-processos/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

29 TRT-18. Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

30 JORNAL ADVFN BRASIL. Tribunal do Trabalho reconhece prova registrada em blockchain. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2020/06/tribunal-do-trabalho-reconhece-prova-registrada-em-blockchain?xref=cripto-landing-page>. Acesso em: 14 jan. 2021.

31 O armazenamento em nuvem é uma tecnologia que permite guardar dados na internet através de um servidor online disponível indefinidamente, sem a necessidade de pen-drive, HD, ou outras formas físicas de armazenamento de dados.

partilhamento não editável na “nuvem”, com indicação nos autos, e do *link* para acesso ao arquivo, utilizando-se, preferencialmente, do “Google Drive”³².

4 – A PANDEMIA DA COVID-19 COMO PROPULSOR DE AVANÇOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho já estava em processo de modernização ao longo dos anos, incorporando as novidades tecnológicas que surgiam no decorrer do tempo, como o aparelho de fax, telefones, copiadoras, impressoras, computadores, internet e softwares cada vez mais avançados.

Contudo, o surgimento e aumento exponencial da propagação do vírus Covid-19 alterou substancialmente e precipitadamente o cotidiano de empresas, instituições e órgãos do Judiciário no ano de 2020. Autoridades da área da saúde advertiram que a prevenção ao contágio pelo novo coronavírus exigiria o elasticamento das medidas de isolamento social, o que impediu por meses a retomada de atividades presenciais no âmbito dos tribunais trabalhistas.

Considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a essencialidade da prestação jurisdicional e a necessidade de assegurar condições para sua continuidade, compatibilizando com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, partes e usuários em geral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as audiências e sessões de julgamento deveriam ser realizadas, preferencial-

mente, por meio virtual ou telepresencial, até que fosse seguro os tribunais abrirem suas portas ao público novamente.

Não há dúvidas de que os avanços tecnológicos permitiram a implementação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação e dinamismo, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional. No entanto, a crise sanitário-econômica da Covid-19 acelerou de forma frenética e colossal os avanços tecnológicos no âmbito do Judiciário Federal Trabalhista, proporcionando a otimização de atos processuais que, anteriormente, demoravam meses para serem cumpridos.

O artigo 334, § 7º, do CPC/2015, já permitia a realização de audiência de conciliação telepresencial, no entanto, era aplicado de forma pontual pelos magistrados trabalhistas. Com a eclosão dos casos de covid-19 no Brasil e o fechamento de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, a audiência telepresencial passou a ser a única modalidade possível de realização deste ato.

Em 23 de abril de 2020, surgiu o Ato 11, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o qual regulamentou algumas questões, contendo na ementa a finalidade de uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio. O artigo 2º dispôs que o registro das audiências telepresenciais se fará de forma presencial na Plataforma Emergencial de Vídeoconferência para Atos Processuais – instituída pela Portaria 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), facultando-se a cada Tribunal do Trabalho a utilização de outra plataforma, compatível com o sistema de armazenamento do PJe-Mídias³³.

32 TRT-18. Juntada de áudios e vídeos em processos passa a ser feita por compartilhamento de arquivos na nuvem. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/midias-em-nuvem/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

33 MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; GRAF, Paloma Machado. Audiências no Processo do Trabalho: adaptação temporal a tecnologia. Revista Eletrônica do

A medida foi um facilitador para o andamento dos processos que demandem a produção de prova oral.

O Ato Conjunto CSJT. GP.GVP.CGJT 6, de 05 de maio de 2020, vedou o expediente presencial, classificou as atividades essenciais, e no artigo 3º previu “a realização das audiências e sessões telepresenciais de julgamento e os serviços de apoio correlatos”. Também dispôs sobre a utilização da Plataforma já operada, de forma preferencial³⁴.

O Ato GCGJT 11/2020 regulamentou os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo no primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho. O normativo assegurou a publicidade das audiências e das sessões de julgamento por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil. Os atos praticados durante as sessões e o meio de acesso à gravação serão registrados em ata.

Sobre participação dos advogados, a medida determinou que a sustentação oral nas sessões telepresenciais deve ser requerida com antecedência mínima de 24 horas (artigo 937, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Os participantes ficam dispensados do uso de toga e beca, mas recomendou-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos atos³⁵.

.....
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 20-21.

34 Ibid.

35 TST. Corregedoria-Geral regulamenta atos processuais e registro de audiências durante pandemia. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26257165. Acesso em: 14 jan. 2021.

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como o da 5ª Região, permitiram através de Portaria a notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça, reduzindo a exposição destes profissionais ao risco de contágio do novo coronavírus. As notificações por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp devem ser enviadas a partir do aparelho celular cadastrado pelo Oficial de Justiça no Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais ou via WhatsApp Web vinculado ao mesmo número de celular³⁶.

Diante da determinação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que suspendeu a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o serviço de atermção foi temporariamente suspenso. No entanto, unindo a criatividade com a facilidade proporcionada pelas inovações tecnológicas disponíveis no mercado, grande parte dos Tribunais Regionais do Trabalho mantiveram os atendimentos ao público por meios remotos³⁷, principalmente diante do grande número de trabalhadores que foram dispensados durante a pandemia e não receberam suas verbas rescisórias.

A possibilidade de notificação das partes e terceiros através de aplicativos de mensagens facilitou a comunicação e ciência dos atos processuais, a audiência telepresencial praticamente mitigou a figura da carta precatória e rogatória, as sessões de julgamento telepresen-

.....
36 TRT-5. Portaria do TRT5 permite notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/portaria-trt5-permite-notificacao-partes-via-whatsapp-oficiais-justica>. Acesso em: 14 jan. 2021.

37 SILVA, Juliana Mendonça e; ARAÚJO, Bruna de Sá. A Efetivação do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional no Âmbito da Justiça do Trabalho diante da Pandemia da Covid-19. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, 2020.

ciais dispensaram as viagens que diversos advogados trabalhistas faziam frequentemente, permitindo estar em vários Regionais diferentes ao mesmo tempo, o serviço de atermção verbal foi mantido por diversos Regionais através de sites, aplicativos de mensagens e e-mails, concretizando os princípios do *jus postulandi* e do acesso à Justiça do Trabalho em tempos de demissões em massa e falta de pagamento das verbas rescisórias por muitos empregadores.

A pandemia do novo coronavírus, apesar de todos os seus pontos negativos e perdas que acarretou, mostrou uma realidade perene, a Justiça do Trabalho não é apenas um local, uma sede, um órgão do Poder Judiciário Federal. A Justiça do Trabalho transformou-se em algo orgânico, vivo, transmutou-se nos seus 80 anos de existência.

Com este cenário limitador e melancólico, advindo de uma pandemia viral nunca vista neste século, ocorreu uma verdadeira ressignificação da Justiça do Trabalho, que mostrou sua força através do trabalho prestado pelos seus servidores, magistrados e auxiliares em *home office*, revelando a continuidade da prestação jurisdicional, com o mesmo nível de qualidade, e, em muitos casos, com aumento considerável de produtividade e eficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XXI se apresenta tendo como uma de suas grandes características o amadurecimento e continuidade das transformações tecnológicas surgidas na segunda metade do século XX, alterando de inúmeras formas diversos comportamentos humanos, especialmente aqueles associados com a interação entre seres humanos e máquinas de processamento de da-

dos. Dentre os diversos impactos sofridos pelas relações sociais derivados de tal revolução tecnológica estão, principalmente, o fluxo de informações disponíveis e acessíveis por meio de interconexões pelos computadores, proporcionados pela difusão e acessibilidade da Internet.

Em comemoração aos 80 anos da Justiça do Trabalho, o presente artigo buscou explorar a modernização desta Justiça Federal com as tecnologias advindas da Quarta Revolução Industrial, servindo para maximizar o atingimento dos seus objetivos fundamentais, como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, celeridade processual, publicidade dos seus atos e efetividade na execução.

Partindo das inovações tecnológicas, o processo judicial se torna digital e eletrônico, prometendo tornar o processo mais célere, econômico e eficiente, e ainda contribuindo para satisfação de outras proteções constitucionais, pois eliminou toneladas de insumos como o papel e espaço físico de armazenamento dos autos.

Contudo, nenhum processo de mudança é fácil, e com a implementação de meios tecnológicos no âmbito jurídico não seria diferente. As primeiras tentativas de digitalização processual na Justiça do Trabalho sofreram resistência por parte dos advogados e servidores, acostumados aos procedimentos anteriores.

Apesar disto, com o Processo Judicial Eletrônico (PJe), a Justiça do Trabalho teve a possibilidade de alterar a estrutura do procedimento judicial, automatizar a prática de inúmeros atos e se modernizar, acompanhando as inovações e avanços do novo milênio.

Com o tempo a tecnologia revelou-se extremamente benéfica ao advogado, servidor e

partes litigantes, e não o contrário. As novas tecnologias aplicadas pelo Poder Judiciário Trabalhista proporcionaram retornos à sociedade que não seriam possíveis sem o seu uso, ainda que dependessem de certo período de adaptação.

Por fim, o último capítulo demonstra que sem a modernização advinda da Quarta Revolução Industrial seria inviável para a Justiça do Trabalho continuar cumprindo sua função jurisdicional em tempos adversos. A pandemia do novo coronavírus que eclodiu no início de 2020, apesar de todos os seus aspectos negativos, provocou um avanço considerável na Justiça do Trabalho. Diante do fechamento de diversos tribunais e restrições à livre locomoção, o trabalho em *home office* associado à utilização de novas tecnologias permitiu a continuidade da prestação jurisdicional e acarretou na ressignificação da Justiça do Trabalho.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Bruna de Sá. **PJE Calc**: motivos para todo advogado aprender a utilizar. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Paraná, v. 9, n. 90, 2020.

AZEVEDO, Noé. **A justiça e a machina de escrever**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 57, n. 306/307, 1926.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

CNJ. **Justiça do Trabalho do RJ implementa tecnologia para automação dos processos**. Disponível em: [\[-do-trabalho-do-rj-implementa-tecnologia-para-automacao-dos-processos/\]\(#\). Acesso em: 14 jan. 2021.](https://www.cnj.jus.br/justica-</p>
</div>
<div data-bbox=)

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

JORNAL ADVFN BRASIL. **Tribunal do Trabalho reconhece prova registrada em blockchain**. Disponível em: <https://br.advfn.com/jornal/2020/06/tribunal-do-trabalho-reconhece-prova-registrada-em-blockchain?xref=cripto-landing-page>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; GRAF, Paloma Machado. **Audiências no Processo do Trabalho**: adaptação temporal a tecnologia. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Paraná, v. 9, n. 90, 2020, p. 20-21.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho**: homenagem a Armando Casemiro Costa. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIGALHAS. **PJe apresenta problemas na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/177656/pje-apresenta-problemas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 jan. 2021.

MIGALHAS. **PJe apresenta problemas na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/177656/pje-apresenta-problemas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 14 jan. 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43-44.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Juliana Mendonça e; ARAÚJO, Bruna de Sá. A Efetivação do Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional no Âmbito da Justiça do Trabalho diante da Pandemia da Covid-19. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, vol. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, 2020.

STF. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TRT-18. **Bitcoin será moeda utilizada para pagamento feito em acordo trabalhista**. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/bitcoin-pagamento-acordo/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TRT-18. **Juntada de áudios e vídeos em processos passa a ser feita por compartilhamento de arquivos na nuvem**. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br/portal/midias-em-nuvem/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TRT-5. **Portaria do TRT5 permite notificação de partes via WhatsApp por oficiais de Justiça**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/portaria-trt5-permite-notificacao-partes-via-whatsapp-oficiais-justica>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TST. **Corregedoria-Geral regulamenta atos processuais e registro de audiências durante pandemia**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/26257165. Acesso em: 14 jan. 2021.

TST. **Histórico**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje/historico>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TST. **Inteligência artificial traz melhorias inovadoras para tramitação de processos no TST**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

TST. **Novas ferramentas de bloqueio on-line são apresentadas em webinar**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/novas-ferramentas-de-bloqueio-on-line-s%C3%A3o-apresentadas=-em-webin%3C%1Ario?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2020.

TST. TRTs que migraram todos os processos físicos para o sistema eletrônico recebem Selo 100% PJe. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trts-que-migraram-todos-os-processos-fisicos-para-o-sistema-eletronico-recebem-selo-100-pje. Acesso em: 14 jan. 2021.

TST. TST sedia debate internacional sobre uso da inteligência artificial para agilizar a Justiça. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-sedia-debate-internacional-sobre-uso-da-inteligencia-artificial=-para-agilizar-a-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 14 jan. 2021.

Publicado originalmente na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 87, n. 1, p. 132-149, jan./mar. 2021.

O PARTICULARISMO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: PRINCÍPIOS E SEÇÕES ESPECIALIZADAS*

Luiz Eduardo Gunther

Sumário: 1. O mapeamento do tema; 2. A importância dos princípios no direito; 3. Os princípios da execução trabalhista em espécie; 3.1. Da igualdade de tratamento das partes perante a lei (CR/88, art. 5º, caput); 3.2. Da natureza real; 3.3. Da limitação expropriatória; 3.4. Da utilidade para o credor; 3.5. Da não prejudicialidade do devedor; 3.6. Da especificidade; 3.7. Da responsabilidade pelas despesas processuais; 3.8. Do não aviltamento do devedor; 3.9. Da livre disponibilidade do processo pelo credor; 4. A controvérsia sobre a execução de ofício e a reforma trabalhista; 5. As Seções Especializadas em execução trabalhista nos Tribunais - as experiências do Paraná, do Rio Grande do Sul e do Ceará. Referências.

1. O MAPEAMENTO DO TEMA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que se originou do Decreto-Lei 5.452,

de 1º de maio de 1943, é composta de 922 artigos. O título X, que trata do processo judiciário do trabalho, abrange os artigos 763 a 910. A execução propriamente dita faz parte do capítulo V, artigos 876 a 892. São precisamente vinte artigos com a pretensão de conter toda a execução trabalhista.

Nas disposições preliminares, a CLT esclarece que, nos casos omissos, “o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse título” (art. 769).

Ao tratar da execução diretamente, o caderno celetário determinou fossem aplicadas aos seus “trâmites e incidentes”, “naquilo em que não contravierem” o título mencionado, “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal” (art.

* Este texto reproduz e atualiza os itens 1, 5, 8, do artigo “Aspectos principiológicos da execução incidentes no Processo do Trabalho”, publicado na obra coletiva *Execução trabalhista*, coordenada por José Aparecido dos Santos, 2. ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 17-46.



Luiz Eduardo Gunther

Desembargador do Trabalho no TRT da 9ª Região - Paraná; Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

889). Esse diploma é a Lei 6.830, de 22.09.1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional.

A ordem de nomeação dos bens à penhora, entretanto, deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil (art. 882) - Lei 13.105, de 16.03.2015.

Há consenso entre os operadores de direito, que atuam na Justiça do Trabalho, sobre a morosidade da fase executória. Poucos se queixam, normalmente, da ação trabalhista em sua fase de conhecimento. A sistemática de marcação automática das audiências pela Secretaria e o sistema de notificações por AR agilizam extraordinariamente o andamento processual. A oralidade, também, constitui instrumento de agilização importante até que o juiz do trabalho de primeiro grau possa proferir a sentença solucionando o conflito de interesses.

Essa tramitação, ainda que com recurso perante o TRT, é relativamente rápida.

O que infelizmente demora muito, em bom número de ações trabalhistas, é a fase de atribuir-se ao vencedor (autor) o pagamento devido. Isso em face das inúmeras dificuldades decorrentes para liquidar a sentença, garantir o juízo e prosseguir até o final, com o encerramento da demanda.

Há certo consenso entre os juízes sobre a necessidade de definir o mais possível o que deve ser pago ao trabalhador – reclamante, quando a ele se reconhece algum direito. Assim, por exemplo, evitam-se as determinações, na sentença de conhecimento, para liquidar-se por artigos ou arbitramento na fase executória. Isso normalmente significaria maior demora, quase uma nova fase de conhecimento. Assim, constitui quase a unanimidade o entendimento

dos juízes do trabalho que determinam para o momento executório liquidação por cálculos.

É bem verdade que algumas vezes há necessidade de na própria fase de conhecimento realizar algum tipo de perícia ou levantamento contábil para que na fase executória a liquidação por cálculos se torne possível.

Ainda assim, parece extremamente vantajoso esse procedimento de não cometer à fase executória liquidações complexas.

Pela tradição da Justiça do Trabalho, executavam-se “as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos”. (CLT, art. 876, primeira parte do caput).

Somente em 2000, por meio da Lei 9.958, reconheceu-se, perante essa Justiça Especializada, a possibilidade de execução de título extrajudicial, estabelecendo-se sua enumeração: **a)** os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; **b)** os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia (caput, art. 876 e art. 877-A).

Incluem-se nesse rol, agora, por força do inciso VII, do art. 114 da Constituição, decorrente da EC 45/2004, “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. São as certidões de dívida ativa previstas na Lei 6.830/1980.

Trata-se de uma extravagância aplicada contra a Justiça do Trabalho, da mesma forma que foi o reconhecimento da competência para executar as contribuições previdenciárias e relativas ao imposto de renda, incidentes sobre as verbas trabalhistas (ver a respeito a Súmula 368 do TST, e seus itens I a VI, e não incisos,

como já se viu dizer por aí – inciso é palavra que os dicionários consagram para “cada uma das subdivisões de artigo”¹, naturalmente de Lei, e não de súmula, visto que esta não tem efeito vinculante, não se equiparando a norma, sem caráter compulsório, portanto. Trata-se, em verdade, de “subdivisão de um dispositivo legal, sob a forma de parágrafo, que é complemento de outro e que vem geralmente marcada por algarismos romanos ou arábicos”².

No final da década de noventa o Paraná concretizou a ideia de especializar a execução trabalhista. Em local diferente das Juntas (hoje Varas do Trabalho), que instruíam e julgavam as demandas de conhecimento, organizaram-se as Subsecretarias aglutinando algumas Varas com o objetivo de só tratar da fase executória. Havia um responsável por aquilo que se chamava SIEX (Secretaria Integrada de Execuções Trabalhistas), e cada uma das Subsecretarias contava com uma organização própria e com um Juiz Substituto (ou dois) responsável. Essa experiência que durou por cerca de 5 a 6 anos teve aspectos positivos e negativos. O lado mais negativo é que não era o Juiz que prolatava a sentença o que executava. E o juiz que só trabalhava na SIEX não praticava atos de fase de conhecimento. Isso não era bom para a jurisdição, e nem para os Juízes (especialmente os Substitutos, que ficavam com uma formação profissional deficiente, visto que iriam ser promovidos para uma Vara como Titulares, inicialmente fora de Curitiba, e teriam que ter experiência suficiente

para atuar nas duas fases, de conhecimento e de execução, simultaneamente). Quanto ao aspecto positivo, poder-se-ia argumentar com a possível rapidez, desde que propiciadas às Subsecretarias os servidores e o equipamento de informática necessário para dar agilidade ao serviço – obviamente que a especialidade do juiz e dos funcionários em só lidar com a fase de execução propiciaria mais agilidade ao serviço. O Tribunal Pleno houve por bem em acabar com essa experiência, determinando o retorno dos processos do serviço e dos servidores para as Varas originais, onde foram prolatadas as sentenças da fase de conhecimento. Seria conveniente um estudo minucioso desse período para podermos aprender com o que aconteceu nesse período com essa experiência. Um artigo instigante, elaborado por um Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região, apresenta importantes considerações a respeito³.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em 2007, redirecionou uma das Varas ainda não instaladas (as 25 criadas por Lei) para Curitiba com o objetivo de ter uma Vara Trabalhista da Fazenda Pública. Compreende-se a inovação, tendo-se em vista a experiência bem-sucedida a respeito do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (TRT da 4ª Região), uma vez que as fases de conhecimento (prazos) e de execução (precatório) comportam peculiaridades não existentes na atividade privada. Talvez a ideia de uma ou mais Varas de Execução possa voltar a ser examinada, dentro de um novo contexto, em outra realidade, levando em conta os aspectos positivos da experiência realizada, e

1 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 70; NUNES, Pedro. Dicionário da tecnologia jurídica, 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. II, p. 502.

2 DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico, 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2, p. 935.

3 CONTI, Paulo Henrique Kretzschmar e. Execução trabalhista unificada e especializada: a experiência curitibana. Revista do TRT da 9ª Região, v. 26. n. 2, jul-dez 2001, p. 65-76.

considerando a necessária agilidade dessa fase final, em que se encerra a demanda trabalhista, com toda a sua complexidade, e necessidade de urgência.

Considera-se uma novidade interessante o que dispôs a EC 45/2004 no seu art. 3º, com a seguinte redação: “A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas, oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”. Depende, naturalmente, essa boa ideia, de lei instituidora, que ainda não chegou. Existem projetos a respeito tramitando no Congresso Nacional. Talvez fosse prudente que a ANAMATRA e as AMATRAS manifestassem interesse sobre o assunto, pois poderia reduzir o passivo de ações que tramitam nas Varas Trabalhistas de todo o país, especialmente em face daquelas causas onde o executado não foi encontrado ou não tem bens para garantir o juízo.

A Reforma do Judiciário, por meio da EC 45/2004, também incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CR/1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Sobre a temática da razoável duração do processo, duas correntes de opinião, aparentemente inconciliáveis, explicitam tratar-se de registro de boas intenções do legislador sem conteúdo prático (uma), ou de amplo aproveitamento nas causas que necessitam de imediato julgamento (outra).

Assim, Manoel Antonio Teixeira Filho assevera conter a norma “uma solene declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de converter-se em

retórica inconsequente”⁴. Para que a prestação jurisdicional ocorra com a celeridade prometida pela Constituição, e desejada pela sociedade, diz o professor, haveria necessidade de juízes em número suficiente, e que esses cumprissem os prazos legais, estruturas administrativas adequadas, aparatos tecnológicos, dotações orçamentárias, vale dizer, melhoras materiais e recursos humanos⁵. Embora o inciso XIII do art. 93 da Constituição, com o acréscimo da EC 45/2004, estabeleça que o número de juízes será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, nas palavras de Teixeira Filho, “essa disposição programática se encontra contaminada pelo mesmo traço retórico que caracteriza o inciso LXXVIII do art. 5º”⁶.

Em sentido oposto José Roberto Freire Pimenta, ao qual não parece que essa alteração constitucional “deve ser considerada mero exercício de retórica, por parte dos legisladores constituintes”⁷. Para esse magistrado e professor, esse registro da Emenda, ao contrário, constitui “expressa reafirmação da importantíssima dimensão temporal do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional”⁸. Assegura o doutrinador que essa disposição constitucional traz “um grande potencial transformador, a ser explorado pelos operadores do Direito em geral

4 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho): emenda nº 45/2004, São Paulo: LTr, 2005. p. 24.

5 Op. cit., p. 24.

6 Op. cit., p. 24.

7 PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (Coord.). Justiça do trabalho: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005 (p. 259-295). p. 261.

8 Op. cit., p. 261.

(e pela magistratura trabalhista, em especial) com vistas ao melhor aparelhamento da Justiça do Trabalho (...)"⁹. Sob a ótica desse estudioso, seja o princípio-garantia da razoável duração do processo, sejam outras regras jurídicas estabelecidas pela EC 45, e claramente auto-aplicáveis (como os incisos XII, XIII, XIV, XV e XIII, todos do art. 93), "constituirão poderoso argumento em prol tanto da ampliação e do aparelhamento imediatos da Justiça do Trabalho brasileira quando da simplificação e da racionalização do sistema processual brasileiro"¹⁰. Desse modo, diminui-se o número de recursos, exacerba-se a punição dos atos manifestamente protelatórios das partes, aumentando-se a efetividade das execuções em geral¹¹.

A importância desse princípio-garantia restou admitida, literalmente, pela Sessão Plenária da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, organizada em conjunto pelo C. TST, Escola Nacional de Magistrados do Trabalho, ANAMATRA e apoiada pelo Conselho de Escolas da Magistratura Trabalhista, em novembro de 2007, com o seguinte teor:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DE PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam

interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.¹²

Pode-se ver, então, que já está atribuindo-se ao princípio caráter de incidência imediata para permitir "a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito".

Consoante a Lei 13.105, de 16.03.2015, denominado novo Código de Processo Civil, passou a vigorar o art. 15, com a seguinte redação: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."¹³

Desde logo surgiu a seguinte indagação: qual a amplitude desse dispositivo?

O Professor Manoel Antonio Teixeira Filho dedicou uma importante análise a respeito dessa norma:

Temos fundado receio de que, se não for rigorosamente observado o requisito da compatibilidade (e, antes, o da omissão; e, em certas situações, o da necessidade), o art.15 do CPC possa converter-se, na prática, em uma espécie de mecanismo de destruição não só do art. 769 da CLT, mas de todo o processo do trabalho, pois quanto mais as disposições do CPC forem aplicadas ao processo do trabalho,

12 ANAMATRA. Divulgados os Enunciados pelo Ofício n. 8189/2007. Disponível em https://www.anamatra.org.br/jornada/anexos/ementas_aprovadas.pdf. Acesso em <11.01.2020>.

13 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16.03.2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em <18.12.2019>.

9 Op. cit., p. 261-262.

10 Op. cit., p. 263.

11 Op. cit., p. 263.

tanto mais o sistema deste estará sob risco de esgarçamento, de perda de sua identidade ideológica e, em consequência, de sua extinção.¹⁴

O Professor Manoel, em abono às suas ponderações, assevera que felizmente a Instrução Normativa n. 39 de 2016, do TST dispôs:

Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n. 13.105, de 17.03.2015.¹⁵

A razoável duração do processo parece, agora, ser um dos pilares importantes da demanda trabalhista, especialmente na fase executória, pois de nada adiantaria a alguém ir a juízo para receber seus créditos, vê-los reconhecidos, mas recebê-los, com demora injustificável.

2. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO

Para os dicionários de língua portuguesa, o vocábulo princípio, do latim *principio*, tem o sentido de “proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro de sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, como

inquestionável”¹⁶. Ou, também, “aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência”¹⁷.

Nos dicionários de filosofia afirmam-se os princípios como “leis universais do pensamento, que constituem os fundamentos da própria racionalidade, e que permitem a estruturação do raciocínio lógico”¹⁸. E, igualmente, registra-se que “os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade”¹⁹.

E na área dos dicionários jurídicos propriamente ditos vamos localizar conceituações da seguinte forma: “princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica”²⁰; “proposição, verdade qual demonstrada, em que se apoiam outras verdades”²¹.

Coube a um jovem magistrado do trabalho e professor, mediante pesquisa muito bem fundamentada, escrever uma obra destinada

16 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário de língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.p. 1147.

17 MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.p. 1697.

18 JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. Dicionário básico de filosofia. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.p. 220.

19 BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). Dicionário de filosofia do direito. São Leopoldo-RS / Rio de Janeiro-RJ: Unisinus/Renovar, 2006. p. 659.

20 SILVA, de Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1963, v. III. p. 1220.

21 NUNES, Pedro. Dicionário de tecnologia jurídica. 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. II. p. 691.

14 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários ao código do processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.p.56.

15 IDEM, *ibidem*.

apenas aos princípios. E não só especificamente aos princípios do processo do trabalho. Esse doutrinador, de nome Júlio César Bebber, destaca que o estudo sobre os princípios tem importância muito grande, sob os pontos de vista histórico e lógico, sendo “decisivos para os rumos a serem tomados pelo legislador, bem como pelo aplicador do direito (existente a lei, ou nas suas lacunas), com as adaptações e conseqüente aperfeiçoamento que lhes vai dando a doutrina e a jurisprudência”²².

Aponta Bebber como funções dos princípios: informadora, interpretativa e normativa. A função informadora dos princípios consiste em “inspirar a criação de normas, dando fundamento ao ordenamento jurídico ao qual imprimem unidade orgânica”; a função interpretativa dos princípios consiste em fornecer “critérios orientadores sobre o significado e o alcance”; e, por fim, a função normativa dos princípios, “uma vez que integram o direito nas lacunas da lei”²³.

A ideia geral de princípio, pois, na esfera jurídica, consiste no “enunciado lógico extraído da ordenação sistemática e coerente de diversas disposições normativas, portando-se como uma norma de validade geral, cuja abrangência é maior do que a generalidade de uma norma particularmente tomada”²⁴.

Princípio jurídico pode-se, ainda, entender, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, como “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes

22 BEBBER, Júlio César. Princípios do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1997. p. 24.

23 Op. cit., p. 27. 7. ed. rev. e atual. até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

24 BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição federal anotada. 7. ed. rev. e atual. até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.

normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”²⁵.

Para Canotilho, consideram-se princípios jurídicos fundamentais aqueles “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram na recepção expressa ou implícita no texto constitucional”²⁶. E Paulo Bonavides acrescenta que, “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave do todo o sistema normativo”²⁷. A importância dos princípios é tão grande que “a interpretação do direito deve ser dominada pela força dos princípios; são eles que conferem coerência ao sistema”²⁸.

Portanto, para alcançar-se interpretação razoável do direito, especialmente na área da execução trabalhista, necessário recorrer-se ao uso dos princípios, constituidores de fonte da maior importância para encontrar o melhor caminho, o mais adequado.

3. OS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM ESPÉCIE

A tutela jurisdicional executiva, segundo José Miguel Garcia Medina, pode separar-se em três grandes grupos de princípios: a) pressupostos básicos da execução; b) estrutura

25 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 91.

26 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1090.

27 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 258.

28 GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 55.

ou forma da execução e sua relação com a cognição; c) poderes do juiz e sua limitação quanto aos meios executivos suscetíveis de serem utilizados²⁹.

O primeiro grupo de princípios diz respeito à *nulla executio sine título* e da execução sem título permitida. Quanto ao segundo grupo, refere-se à autonomia da execução e do sincretismo entre cognição e execução. Referentemente ao terceiro grupo, que trata da limitação dos meios executivos e dos poderes do juiz, encontram-se os “princípios da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas, cuja aplicação é norteadas, dentre outros, pelos princípios do meio mais idôneo e da menor restrição possível”³⁰.

Outros autores, também se referindo ao processo civil, mencionam como princípios do processo de execução: princípio da máxima utilidade da execução; princípio do menor sacrifício do devedor; incidência do contraditório na execução; e execução equilibrada onde avultam a máxima utilidade com o menor sacrifício, o balanceamento concreto (proporcionalidade) e a motivação das decisões (CR/1988, art. 93, IX)³¹.

Sergio Pinto Martins assevera que a execução trabalhista acaba sendo uma angústia para o credor e põe o foco do tema dessa forma: “a demora na entrega da prestação jurisdicional e da efetividade da execução traz descontentamento, estimula o descumprimento

da sentença, potencializa novo conflito ou o eterniza e gera descrédito do Poder Judiciário”³².

Segundo esse autor, “enquanto o credor não recebe o que lhe foi assegurado pela sentença, ficará insatisfeito, desapontado, permanecendo o estado de litigiosidade, pois o credor ganhou, mas não conseguiu receber”³³.

Dentre os inúmeros conceitos existentes, pode-se afirmar, com Yone Frediani, “que a execução constitui o conjunto de atos judiciais praticados com a finalidade de dar efetividade a um título executivo, quando inexistir o cumprimento espontâneo da obrigação ou sentença”³⁴.

Analisada a estrutura principiológica em que deve conter-se a execução trabalhista, cabem agora as espécies tradicionalmente mencionadas como princípios pela doutrina brasileira, de forma agregadora quando em desacordo com o cenário anteriormente desenhado.

3.1. Da igualdade de tratamento das partes perante a lei (CR/88, art. 5º, caput)

O fundamento de validade desse princípio encontra-se no caput do art. 5º da CR/1988, ao estabelecer a igualdade formal de todos perante a lei. A situação de igualdade das partes verifica-se, de forma plena, no processo de conhecimento em face do princípio do contraditório lhe ser essencial. Na execução, porém, como explicita Manoel Antonio Teixeira Filho, “esse tratamento igualitário é ministrado

29 MEDINA, José Miguel Garcia. Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 91.

30 Op. cit., p. 91.

31 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: execução. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, v. 2 p. 128-138.

32 MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 654.

33 Op. cit., p. 654.

34 NAHAS, Thereza Cristina; FREDIANI, Yone. Processo de conhecimento e de execução. São Paulo: LTr, 2004. p. 83.

em termos, pois, como sabemos, a posição do credor, é, é de superioridade, ou melhor, de preeminência jurídica”³⁵.

3.2. Da natureza real

O art. 789 do CPC³⁶, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, estabelece que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Da mesma forma, o artigo 824 do CPC, aplicável analogicamente, ao prescrever que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor.

Torna-se imperioso, ainda, mencionar que a natureza real da execução “encontra fundamento do princípio constitucional que proíbe a prisão por dívidas, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (CR, art. 5º, LXVII)”³⁷.

Quanto ao depositário infiel, existe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 678, de 06.11.1992, não permitindo a prisão por dívida³⁸. Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, ainda admitir a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal reformulou sua jurisprudência, em dezembro de 2008, no sentido de que a prisão civil se aplica somente para os casos de não pagamento

voluntário da pensão alimentícia, isentando os casos de depositário infiel. Em consequência do julgamento dos Recursos Extraordinários números 349.703 e 466.343 e do Habeas Corpus número 87.585, a Corte modificou o entendimento, revogando sua Súmula 619, segundo a qual a prisão do depositário judicial poderia ser decretada no próprio processo em que constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. Com esse novo entendimento, o STF adaptou-se não só ao Pacto de São José, como também ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia)³⁹.

Desapareceu do cenário jurídico brasileiro, assim, a figura da prisão do depositário infiel.

3.3. Da limitação expropriatória

Aplicando-se o fundamento do CPC, de forma subsidiária, verifica-se que a penhora deve incidir, apenas, em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 831). De outro lado, suspender-se-á a arrematação quando o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (CPC, art. 899).

Em rigor, conforme sustenta Manoel Antonio Teixeira Filho, não se trata de supressão, e sim de encerramento da arrematação. “Em decorrência, se o crédito do exequente foi

35 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no processo do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005., p. 115.

36 Todos os dispositivos do CPC de 1973 foram atualizados de acordo com a Lei 13.105, de 16.03.2015.

37 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 902-903.

38 Op. cit., p. 903.

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF de 23.11.2009. Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>>. Acesso em <18.12.2019>.

satisfeito, e pagas as despesas processuais, a execução será extinta (CPC, art. 924, II)”⁴⁰.

3.4. Da utilidade para o credor

A execução deve ter utilidade ao credor, não se procedendo apenas para punir o devedor, como sucederia, por exemplo, se o valor dos bens penhorados apenas bastasse para o pagamento das custas.

Conforme o CPC, aplicável ao direito processual do trabalho nesse caso, não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrado será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836, caput). E, ainda, não se fará a arrematação de bens penhorados por preço vil, considerando-se como tal aquele inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (CPC, art. 891, parágrafo único).

Em resumo: “os atos executivos são realizados para a satisfação do direito reconhecido ao credor, pelo que não se realizarão esses atos quando deles não advenha esse benefício, e signifique simples prejuízo ao devedor, sem qualquer finalidade útil ao credor”⁴¹.

3.5. Da não prejudicialidade do devedor

Conforme Manoel Antonio Teixeira Filho, “o estado de sujeição, em que o devedor

40 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários ao código do processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1102.

41 MACHADO JR., César P. S. Execução trabalhista. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 627.

se encontra ontologicamente lançado pelas normas legais, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie”⁴².

Para sintetizar, por intermédio da lição de Coqueijo Costa: “toda execução deve ser econômica, ou o menos prejudicial possível ao devedor (...) (CPC, art. 805) e este terá direito a danos se a sentença declarar inexistente a obrigação que seu lugar à execução definitiva”⁴³. Esse preceito, art. 805 do CPC, no entanto, não se considera aplicável ao processo do trabalho⁴⁴.

Louvável, contudo, a argumentação tecida por Carlos Henrique Bezerra Leite que, embora reconheça esse fundamento um substrato ético inspirado nos princípios da justiça e da equidade, levanta a questão de que, no processo do trabalho, é, normalmente, o credor-empregado “que se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto”⁴⁵.

Prossegue o doutrinador registrando que, enquanto o processo civil modelou-se para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais, no processo do trabalho deveria amoldar-se à realidade social em que incide, sugerindo duas soluções extremamente avançadas (e originais!): a) inversão da regra do art. 805 do CPC, no sentido de elaborar base própria e específica, nova, no processo do trabalho, para que a execução venha a processar-se de maneira menos gravosa ao credor; b) assim, havendo conflito entre os

42 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no processo do trabalho, p. 117-118.

43 COSTA, Coqueijo. Direito judiciário do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 538.

44 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. cit., p. 118.

45 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007., p. 904.

princípios da não-prejudicialidade e da utilidade ao credor, o juiz do trabalho teria que atribuir preferência ao último, desde que o credor seja o empregado (ou ex-empregado como se vê na quase unanimidade dos casos...)⁴⁶

3.6. Da especificidade

A incidência desse princípio ocorre tão-somente no que diz respeito à execução para entrega de coisa e às obrigações de fazer e de não fazer. A especificidade diz respeito a possibilitar ao credor aquilo que obteria se a obrigação fosse cumprida pelo devedor. A substituição pelo equivalente em dinheiro é possível quando houver impossibilidade de entregar a coisa devida (CPC, art. 809), ou recusa da prestação (CPC, art. 816).

De qualquer modo, o que não se admite é que o credor exija, ou o devedor imponha prestação diversa daquela decorrente do título executivo, sempre que ela realizar-se in natura.

Esse princípio fundamenta-se nos artigos 809 e 816 do CPC, aplicáveis à execução trabalhista, subsidiariamente.

Carlos Henrique Bezerra Leite acena com as hipóteses de “retenção pelo empregador, dos instrumentos de trabalho de propriedade do empregado ou, por força da nova redação do art. 114 da Constituição da República, de retenção dos equipamentos de trabalho pelo tomador de serviço de propriedade do trabalhador autônomo”⁴⁷. Dessa forma, se não constar do título o valor da coisa, ou for impossível a sua avaliação, “o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial para apuração em liquidação, do valor da coisa e

46 Op. cit., p. 904.

47 Op. cit., p. 904.

eventuais prejuízos”⁴⁸.

3.7. Da responsabilidade pelas despesas processuais

Os artigos 826 e 845 do CPC, que se aplicam no processo do trabalho, estabelecem que o devedor é responsável pelo pagamento da dívida, acrescida dos juros, custas e honorários advocatícios.

A execução trabalhista tem por objetivo satisfazer o direito do credor, da forma mais ampla possível, como tal obrigação tivesse sido espontaneamente cumprida. Por isso, havendo o reconhecimento da obrigação do devedor, “estampada no título executivo, de adimplir sua obrigação, temos que todas as despesas advindas do processo de execução devem ser suportadas pelo executado”⁴⁹.

O C. TST cancelou a Súmula 236, que (corretamente, em nosso entender) determinava a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. E emitiu a Súmula 341, dizendo que como a indicação do perito assistente é faculdade da parte, esta deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia.

A Reforma Trabalhista, porém, no art. 790-B da CLT estabeleceu que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça

48 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, p. 904.

49 MACHADO JR., César P. S. Execução trabalhista. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). Compêndio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. p. 628.

gratuita.”⁵⁰

3.8. Do não aviltamento do devedor

Esse princípio decorre daquele estipulado pela Constituição Federal, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que fundamenta o Estado Democrático de Direito. Inspirou esse princípio o art. 833 do CPC e a Lei 8.009/1990, dispondo sobre a impenhorabilidade de certos bens do devedor.

Como dizem Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti, “apesar da interpretação patrimonial do devedor, a execução será efetuada da forma menos gravosa, não podendo abranger os bens indispensáveis à sua subsistência e de seus familiares”⁵¹.

3.9. Da livre disponibilidade do processo pelo credor

Na fase de conhecimento, como não se tem a definição da controvérsia, pode o autor-reclamante desistir da ação (CPC, art. 485, VIII). Entretanto, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (CPC, art. 485, § 4º).

Já que no diz respeito à fase executória, a desistência do credor-exequente-reclamante não depende do consentimento do executado-devedor-reclamado, pois, segundo o CPC,

50 BRASIL. Lei nº 13.467, de 13.07.2017, que dispõe sobre a adequação da legislação às novas relações de trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em <18.12.2019>.

51 JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito processual do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, t. II p. 1112.

aplicável ao processo do trabalho, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 775). Essa desistência, embora obviamente unilateral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença (CPC, art. 200, parágrafo único).

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho, uma vez opostos os embargos, “o credor somente poderá desistir da execução se nisso convier o devedor, porquanto este poderá ter interesse em obter um pronunciamento jurisdicional acerca da quitação, da prescrição extintiva e de outras matérias alegadas (...)”⁵².

Tratando-se de recurso, contudo, “o recorrente pode desistir do meio impugnativo interposto mesmo sem o consentimento da parte contrária ou dos litisconsortes, pois, nesse caso, há norma legal expressa (CPC, art. 998)”⁵³.

Sobre esse princípio torna-se conveniente lembrar que muitas “desistências de execuções trabalhistas” encobrem verdadeiras fraudes aos direitos líquidos e certos dos trabalhadores. Constatando o juiz, uma vez ouvido o reclamante – exequente, que a desistência não se operou de forma razoável, não deve homologá-la ao fundamento de evitar fraude ou o conluio, que permitiriam, também, eventualmente, reduzirem-se valores devidos a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Admitir-se que um trabalhador, após muitos anos de trabalho, e tendo a receber R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) possa desistir da execução trabalhista (depois de vencidos todos os recursos possíveis), sem nada receber,

52 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no processo do trabalho, p. 122.

53 Op. cit., p. 123.

ou vinculado apenas a promessas do credor, seria atentar contra o sentido de justiça. Embora admissível a desistência, sem a concordância do devedor, o juiz do trabalho não pode ficar alheio ao que está por trás dessa simples petição.

4. A CONTROVÉRSIA SOBRE A EXECUÇÃO DE OFÍCIO E A REFORMA TRABALHISTA

Em sua redação original, a CLT atribuía ao juiz, conforme o art. 878, a faculdade de promover, de ofício, qualquer execução que fosse da competência da Justiça do Trabalho.

Com a Lei n. 13.467 de 2017, nova redação foi atribuída a esse dispositivo, determinando que “a execução será promovida pelas partes”, permitindo a execução de ofício “apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Na dicção de Manoel Antonio Teixeira Filho, “sob certo aspecto, essa alteração conspira contra o princípio da celeridade processual”. Embora o credor, muitas vezes, possua advogado constituído nos autos, o juiz vê diante de si elementos concretos que o autorizam a impulsionar, de ofício, o início da execução, “como se dá, por exemplo, no caso de liquidação mediante cálculos, em que o magistrado determina a remessa nos autos ao contador, para elaborá-los”.⁵⁴

No entendimento do nosso homenageado, ao restringir-se a possibilidade de o juiz dar início, de ofício, à execução fundada em título judicial, quando a parte possuir advogado

constituído nos autos, conspira-se contra o próprio princípio da celeridade processual, razão pela qual considerou prejudicial essa alteração introduzida no sistema do processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017.⁵⁵

O impulso do processo do trabalho pelo magistrado, segundo Homero Batista Mateus da Silva, “compõe uma das singularidades históricas do processo do trabalho”⁵⁶. Desse modo, segundo esse autor, “a severa restrição determinada pela nova redação do art. 878 produzirá diversos impactos, muito além de questões cotidianas”.⁵⁷

Entretanto, é possível afirmar que o novo texto legal não interdita que o juiz exare diretivas para que sejam atendidas pelas partes, “e para que o processo encontre fim pela via normal (exação do comando condenatório), não pela via anormal (extinção sem cumprimento)”.⁵⁸

Há quem entenda que “esse estranho contingenciamento na atuação do juiz do trabalho atrita com a própria letra da Constituição Federal”. Pois, como se sabe, a Carta Magna de 1988 determina, em seu art. 114, VIII, a execução de ofício das contribuições sociais incidentes sobre os créditos trabalhistas derivados de sentenças ou acordos no âmbito da Justiça do Trabalho. Desse modo, seria ilógico pensar que seria possível executar de ofício as contribuições previdenciárias, “sem que fosse

54 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 196

55 Op. cit., p. 14.

56 SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2017. p. 192

57 Op. cit. p. 192

58 RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. Reforma Trabalhista Comentada: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018. p. 323.

possível executar de ofício os créditos que lhes servem como base de cálculo e que preferem a quaisquer outros (CTN, art. 186)⁵⁹.

Um autor apresentou uma sugestão interpretativa, “ que constitui em exigir o requerimento da parte exequente somente em execuções de título executivo extrajudicial”. Quando se tratar de cumprimento de sentença condenatória, a presunção seria relativa do interesse do trabalhador em prosseguir na execução para satisfazer seu crédito, até mesmo pela justificativa do interesse público, ou seja, a função jurisdicional tem o poder-dever de prosseguir no cumprimento de suas decisões. Quanto ao desenvolvimento da fase executória, “o impulso oficial encontraria limite na utilização dos convênios disponíveis de pesquisa e de constrição”. Em síntese: “somente depois da utilização dos convênios é que o credor seria notificado para prosseguir na persecução patrimonial”.⁶⁰

Há uma frase atribuída ao jurista francês Georges Ripert: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o Direito”. Parece que esse pensamento aplica-se, com toda intensidade, às mudanças geradas pela Lei n. 13.467 de 2017 quanto à execução de ofício. O tempo nos dirá como será recebida essa alteração legislativa.

59 SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2018. p. 531.

60 SOUZA JÚNIOR, Nael Neri de. O impulso da execução em Direito Processual do Trabalho: considerações a respeito dos efeitos da nova redação do art. 878 da CLT. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Debates Jurídicos. v. 30, n. 62. jan/jun. 2019 (p. 189-201), p. 199.

5. AS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA NOS TRIBUNAIS - AS EXPERIÊNCIAS DO PARANÁ, DO RIO GRANDE DO SUL E DO CEARÁ.

Neste estudo pesquisou-se quais os Tribunais do Trabalho que, além do TRT da 9ª Região (Paraná), possuem Seções Especializadas em Execução. Localizamos as Seções Especializadas do Rio Grande do Sul (TRT 4) e do Ceará (TRT 7).

A experiência do Paraná é a mais longeva. O Tribunal Regional do Trabalho foi instalado em 17.09.1976 e teve seu primeiro Regimento Interno aprovado em 20.09.1976, logo em sua sessão inaugural, época em que funcionava exclusivamente como órgão plenário. Em 1995, dado o crescente número de dissídios individuais e de processos especiais de competência originária do Tribunal, foram criadas as Seções de Dissídios Individuais e Coletivos, as chamadas SDI e SDC, compostas, cada uma, por oito juízes, mais o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor⁶¹.

Essa estrutura permaneceu até 30.09.1996. A partir de 01.10.1996, desmembram-se as Seções Especializadas, passando a funcionarem três, SDI I (nove juízes), SDI II (nove juízes), SDC (sete juízes), afora o Presidente, Vice e Corregedor, que participavam de todas. Em 26.06.200, extinguiu-se a SDC, pela Resolução Administrativa 64, mantidas as duas Seções Especializadas⁶².

61 GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho: uma Visão Funcionalista de Turmas e Seções Especializadas. Revista TRT 9ª R, Curitiba, v. 26, n. 2, jul./dez. 2001 (p. 39-52). p. 41-43.

62 GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho: uma Visão Funcionalista de Turmas e Seções

Em 29.10.2001, através da Resolução Administrativa n. 102 foi aprovado o novo Regimento Interno do TRT 9, unificando-se as Seções Especializadas a apenas uma, composta por nove juízes, mais Presidente, Vice e Corregedor, atribuindo-lhe, além das antigas competências, “a de julgar agravos de petição e agravos de instrumento deles decorrentes, objetivando, com o passar do tempo, estabelecer orientação predominante sobre a execução trabalhista em todo o Estado do Paraná”⁶³.

A segunda edição do Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado foi honrada com Prefácio do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho. Nos comentários produzidos para essa obra, explicou-se que com a unificação das Seções Especializadas, reduziu-se o número de Juízes que passaram a integrá-la, de 16 para apenas nove, além da participação do Presidente e Vice nos julgamentos dos dissídios coletivos. Manteve-se a competência originária e para julgamento em grau de recurso dos agravos de petição e agravos de instrumento a este vinculados⁶⁴.

Iniciou-se a partir da criação desta única Seção Especializada uma tentativa de uniformizar os julgamentos da execução trabalhista, para estabelecer um padrão de entendimento sobre o tema no Estado do Paraná. Naturalmente, essa tentativa não tinha por objetivo impedir posicionamentos contrários no primeiro grau, mas levar pela persuasão ao convencimento,

.....
Especializadas. p. 42-43.

63 GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: com anotações de doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2002. p. 12 e 24.

64 Op. cit., p. 13-15 e 41.

até pela razão da dificuldade de ascenderem os recursos ao TST nessa fase, pela exigência de violação constitucional. Criaram-se, assim, as primeiras Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada, abreviadas como OJ-SE, que existem até hoje. Uma publicação atualizada dessas orientações encontra-se em Revista Eletrônica do TRT 9, publicada em 2019⁶⁵.

Como se pode bem ver por essa síntese, o TRT da 9ª Região foi pioneiro em transferir das Turmas para uma Seção Especializada o julgamento dos Agravos de Petição, isto é, toda matéria recursal sobre execução trabalhista, com o objetivo de unificar ou produzir uma uniformização sobre os entendimentos dessa temática tão complexa.

Em 2011, o Tribunal Pleno do TRT 4, do Rio Grande do Sul, aprovou a criação da Seção Especializada em Execução, que passou a julgar exclusivamente recursos relativos a essa fase, agravos de petição (AP) e agravos de instrumento relacionados aos AP's, que eram julgados pelas Turmas. Pretendeu-se, com essa alteração regimental, “proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos na fase executória, principalmente com a uniformização da jurisprudência (...) através da edição de Orientações Jurisprudenciais (OJ's)”⁶⁶.

Nesses oito anos de existência, a Seção Especializada em Execução, do TRT 4, aprovou inúmeras Orientações Jurisprudenciais a

65 PARANÁ. Execução Trabalhista e a reforma de 2017. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região, n. 8- n 77-abril 2019, p. 335-456.

66 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Seção Especializada em Execução e regulamentada no Regimento Interno. Disponível em < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/119577>>. Acesso em <19.12.2019>.

respeito do tema⁶⁷.

Finalmente, em 13 de agosto de 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), inaugurou sua Seção Especializada II, que tem competência para processar e julgar agravos de petição e os agravos de petição em reexame necessário, assim como os agravos de instrumento de despachos denegatórios de recursos de sua competência⁶⁸.

Como se pode avaliar, o tema da Execução Trabalhista é complexo, com inúmeras nuances, que o texto apresentado objetiva ajudar a melhor compreender na difícil labuta das atividades forenses.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo-RS / Rio de Janeiro-RJ: Unisinus/Renovar, 2006.

BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. rev. e atual. até a EC 53/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

67 PARANÁ. Execução Trabalhista e a Reforma de 2017. Revista Eletrônica do TRT da 9ª R. v. 8-n.77-abril 2019, p. 288-323.

68 CEARÁ. Tribunal Regional Do Trabalho da 7ª Região. TRT/CE realiza primeira sessão de julgamentos da Seção Especializada II. Disponível em <https://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4014:secao-especializada-i-do-trt-ce-realiza-primeira-sessao&catid=152&Itemid=302> Acesso em <19.12.2019>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CEARÁ. Tribunal Regional Do Trabalho da 7ª Região. TRT/CE realiza primeira sessão de julgamentos da Seção Especializada II. Disponível em <https://www.trt7.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4014:secao-especializada-i-do-trt-ce-realiza-primeira-sessao&catid=152&Itemid=302> Acesso em <19.12.2019>.

CONTI, Paulo Henrique Kretzschmar e. Execução trabalhista unificada e especializada: a experiência curitibana. *Revista do TRT da 9ª Região*, v. 26, n. 2, jul-dez 2001, p. 65-76.

COSTA, Coqueijo. *Direito judiciário do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário de língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Aspectos principiológicos da execução incidentes no processo do trabalho. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). *Execução trabalhista*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 17-46.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Organização Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho: uma Visão Funcionalista de Turmas e Seções Especializadas*. Revista TRT 9ª R, Curitiba, v. 26, n. 2, jul./dez. 2001, p. 39-52.

_____. Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: com anotações de doutrina e jurisprudência*. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *Regimento Interno do TRT da 9ª Região comentado: edição atualizada até 30.04.03*. Curitiba: Juruá, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito processual do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, t. II

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MACHADO JR., César P. S. Execução trabalhista. In BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compendio de direito processual do trabalho: obra em memória de Celso Agrícola Barbi*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

NAHAS, Thereza Cristina; FREDIANI, Yone. *Processo de conhecimento e de execução*. São Paulo: LTr, 2004.

NUNES, Pedro. *Dicionário da tecnologia jurídica*. 9 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, v. II.

PARANÁ. Execução Trabalhista e a reforma de 2017. *Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região*, n. 8- n 77-abril 2019, p. 335-456.

_____. *Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região*, v. 8, n. 77-abril 2019, p. 288-323.

PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. In COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Justiça do trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 259-295

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. Reforma Trabalhista Comentada: análise da lei e comentários aos artigos alterados da CLT e leis reformadas. Curitiba: Juruá, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Seção Especializada em Execução e regulamentada no Regimento In-

terno. Disponível em < <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/119577>>. Acesso em <19.12.2019>.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Comentários à Reforma Trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1963, v. III.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de. MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017 e da Med. Prov. N. 808/2017. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2018.

SOUZA JÚNIOR, Nael Neri de. O impulso da execução em Direito Processual do Trabalho: considerações a respeito dos efeitos da nova redação do art. 878 da CLT. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Debates Jurídicos. v. 30, n. 62. jan/jun. 2019. p. 189-201.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)*: emenda nº 45/2004, São Paulo: LTr, 2005.

_____. Comentários ao código do processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2019.

_____. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. Pg. 196

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007, v. 2, p. 128-138.

ARTIGOS ESPECIAIS

TRABALHO DECENTE NA PAN-AMAZÔNIA: O CASO DO AVIAMENTO*

Georgenor de Sousa Franco Filho

SUMÁRIO: Palavras iniciais. 1. Introduzindo ao tema. 2. O aviamento e a prática brasileira. 3. Endeude: a prática colombiana. 4. Enganche: a prática peruana. 5. O que, afinal, existe na Amazônia? 6. Conclusão. Fontes consultadas.

RESUMO: Dedicar-se este estudo a apreciar figura muito típica da atividade laboral na Amazônia continental, violadora do princípio da dignidade da pessoa humana. Trata-se do aviamento, da enganche e da endeude, formas de exploração do trabalho humano nas regiões amazônicas do Brasil, Colômbia e Peru, indicando a necessidade de superar esse tipo lamentável de tratamento do ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho decente. Dignidade da pessoa humana. Aviamento. Enganche.

Endeude. Brasil. Colômbia. Peru.

ABSTRACT: This study is dedicated to appreciating a very typical figure of labor activity in the continental Amazon, violating the principle of human dignity. It is about the trimming, the hooking and the endeude, forms of exploitation of human work in the Amazon regions of Brazil, Colombia and Peru, indicating the need to overcome this regrettable type of treatment of human beings.

KEYWORDS: Decent work. Dignity of human person. Trimming. Hook. Endeude. Brazil. Colombia. Peru.

* Trabalho de incorporação (art. 9º do Estatuto) na Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, apresentado durante a Jornada realizada a 24.3.2021, em conjunto com o 25º Colóquio Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, pelo <http://bit.ly/25-abdt-aiadtss>.

Georgenor de Sousa Franco Filho

Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor Honoris Causa e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas, da Academia Brasileira de Direito da Seguridad Social e Conda Asociación Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

PALAVRAS INICIAIS

Em 2018, pela vontade da bancada brasileira nesta Academia Ibero-americana de Direito do Trabalho e Seguridade Social, fui indicado à consideração dos eminentes Acadêmicos para suceder um dos maiores juslaboralistas de meu país: Evaristo de Moraes Filho, que, após mais de um século de vida produtiva, mudou de plano e passou a iluminar os que permanecemos neste. E por decisão dos integrantes deste Silogeu fui eleito para a Cadeira n. 31.

Desejo, inicialmente, agradecer aos confrades brasileiros, Nelson Mannrich, Cássio Mesquita Barros Jr., Arion Sayão Romita, Luiz Carlos Robortella, Antônio Álvares da Silva e Carlos Alberto Gomes Chiarelli, cujas mãos me fizeram participar desse seleto grupo de 55 juristas ibero-americanos.

É uma grande honra para mim, magistrado-professor da Amazônia brasileira, ser recebido em um templo da importância desta Academia, tornando-me o primeiro do norte e nordeste do Brasil a compor este sodalício, comprometendo-me a emprestar toda minha capacidade para o seu engrandecimento. Obrigome com os Srs. Acadêmicos a honrar as tradições desta Casa e da Cadeira n. 31 que passo, formalmente, a ocupar.

Cumprirei, a partir de agora, as previsões estatutárias e farei a exposição de ingresso formal nesta Academia, e escolhi tema ligado ao Brasil, e à Amazônia brasileira com reflexos em países vizinhos: o aviamento.

1. INTRODUZINDO AO TEMA

O mundo evoluiu. Mudaram as eras e, de tempos em tempos, mudamos a idade do mundo. Antiguidade, idade média, moderna, contemporânea e, como costume dizer, estamos na

transição para uma idade midiática ou virtual ou seja lá que nome quiserem dar.

O mundo mudou. Mudamos as formas de nos comunicar com os outros, os hábitos alimentares, os meios de locomoção. Rapidamente as notícias do mundo chegam ao mundo todo. É a globalização informatizada.

Nesse mundo de evolução e mudança existem situações que permanecem praticamente inalteradas. A uma delas dedicarei este estudo. Trata-se do *aviamento*.

O tema *aviamento* na verdade não é uma exclusividade da Amazônia brasileira. Existe em diversos países da Pan-Amazônia, nomeadamente Colômbia e Peru.

Escrevi que:

Tratar de decência no mundo do trabalho importa em dizer da indecência de certas práticas. Por isso, em muitos países, inclusive no Brasil, há trabalho indecente: explora-se o trabalhador, retira-se-lhe a dignidade de ser humano, suprime-se, muita vez, o acesso à civilização, e, neste aspecto, surge a figura do aviamento, tão lamentavelmente típica na região amazônica, e que muitos, por equívoco, chamam de trabalho escravo¹.

Contrapõe-se a essa atividade, o trabalho decente, o produtivo e adequadamente remunerado, onde se propugna superar a pobreza, reduzir as diferenças sociais, sustentar a democracia, promover desenvolvimento sustentável, oferecer qualidade e segurança, respeitar os direitos fundamentais. É o *decent work* dos anglo-saxões ou o trabalho digno dos nossos irmãos de Portugal. Trata-se ao cabo de garantir a dignidade

1 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de direito do trabalho. 6ª ed., São Paulo, LTr, 2020, p. 375,

da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição brasileira de 1988).

Alcançar o trabalho decente no mundo importa em, a médio prazo, superar a pobreza, mediante redistribuição de renda, alimentação adequada, acesso à educação técnico-profissionalizante e a serviço de saúde eficientes. Igualmente, significa reduzir as desigualdades sociais, incluindo o respeito aos imigrantes, especialmente os refugiados inclusive os ambientais ou climáticos. Imperiosa também a existência de governos democratas e sobretudo honestos onde prevaleça, verdadeiramente, o respeito ao povo. Finalmente, a necessidade de um desenvolvimento sustentável, onde se pense as gerações futuras, a exemplo do que foi muito bem explicado na Declaração de Estocolmo de 1972, e, quando se aborda esse tema se chega ao meio ambiente do trabalho, sendo relevante a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, que todos os países deveriam ratificar e, mais que isso, cumprir. Tudo se resume em respeito à dignidade da pessoa humana.

2. AVIAMENTO E A PRÁTICA BRASILEIRA

O aviamento confunde-se com o *truck system* e é uma prática de trabalho proibida no Brasil. Por esse mecanismo, o empregador mantém seu empregado em regime de servidão por dívidas, similar à de um escravo, como se todas as despesas do trabalhador (roupa, alimentação, moradia) tivessem que ser feitas dentro da empresa.

A CLT brasileira, no art. 462 e §§, proíbe esse tipo de trabalho, quer pelo desconto de uniforme de uso obrigatório, quer pela compra de mantimentos em estabelecimento patronal (§ 2º), neste caso sempre sem intenção de lucro (§

3º). É permitido, todavia, o desconto do salário do obreiro por danos que ele, dolosamente, causar (§ 1º), recordando, no particular, que deverá, nesse caso, ficar cabalmente demonstrada a intenção do empregado de prejudicar o empregador².

A prática do *truck system* existe ainda no Brasil, confundindo-se, na Amazônia, com o *aviamento*³, e existe na extração da borracha na Colômbia (*endeude*) e nas minas de prata e ouro do Peru (*enganche*).

Dessarte, podemos buscar os traços caracterizadores do trabalho forçado na Amazônia que, em linhas gerais, também se aproveita para o restante do Brasil, recolhendo os pontos constantes dos subsídios elaborados pelo então Consultor Jurídico do antigo Ministério do Trabalho, Roberto Araújo de Oliveira Santos, ao informe da delegação brasileira à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, em

2 Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

3 Sobre formas de trabalho na Pan-Amazônia, v. FRANCO FILHO, G. De S.. Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores. São Paulo, LTr, 1998, p. 208 passim.

junho de 1993:

1. o contratante paga o transporte para levar o trabalhador de seu lugar de origem para o local do trabalho e a despesa é debitada ao trabalhador;
2. o mediador da relação empresa x trabalhador chama-se *gato*;
3. geralmente o trabalho dura uma safra (6 a 10 meses), donde é temporário;
4. o local é vigiado por pessoas armadas que evitam a fuga do trabalhador;
5. são péssimas as condições de trabalho e de atendimento às necessidades básicas;
6. o *barracão* do patrão (no aviamento fixo) vende gêneros alimentícios a preços exorbitantes;
7. há um regime de acumulação de dívidas, donde só consegue sair antes do prazo quem salda a dívida, o que a rigor nunca ocorre; e
8. não há respeito à legislação trabalhista e de previdência social ⁴.

4 BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. *O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo (subsídios ao informe da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, junho. 1993)*. Brasília, s.c.p., 1993. p. 18-9.

Esses traços aparecem em todos os dados coletados acerca dessa atividade, tendo o Ministro Orlando Teixeira da Costa, do Tribunal Superior do Trabalho, destacado que: “é usado em atividades que se vinculam ao preparo do terreno agropecuário ou em atividades florestais, na agricultura e na agroindústria, sendo que, quanto mais rústicas as atividades, mais atuam elas como exploradoras de mão de obra” (COSTA, Orlando Teixeira da. Trabalho rural e trabalho forçado. In: *Revista do TRT da 8ª Região*. Belém, 26(51):17, jul./dez. 1993).

De todos os aspectos assinalados, fica perfeitamente clara a existência de uma espécie de relacionamento peculiar na Amazônia brasileira. Trata-se do contrato de *aviamento*, que é uma espécie de crédito sem dinheiro, que se consolidou a partir do contato da sociedade amazônica com o capitalismo industrial europeu⁵. Dado que, até meados do século XIX, não se usavam moedas nas transações comerciais na Amazônia, a falta de capitais foi substituída por um sistema de créditos pelo qual os comerciantes de Belém (as casas aviadoras) forneciam mantimentos ao coletor das drogas do sertão para a expedição, recebendo o pagamento ao seu retorno com o produto da coleta ⁶.

Hoje, em pleno século XXI, a situação pouco mudou. O aviamento é praticado nos castanhais e nos seringais, como no passado, e também nos garimpos, na extração de madeira e na pecuária, e suas características ainda hoje permanecem as mesmas, a saber:

1. base de recursos naturais espacialmente ampla e de difícil acesso ⁷;
2. atraso das técnicas de produção;
3. índice de participação do dinheiro nas trocas nulo ou muito baixo;
4. presença de lideranças mercantis

5 SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980. p. 155.

Para Fernando Sodero o aviamento é um contrato de trabalho rural com cláusulas leoninas (SODERO, Fernando Pereira. Contrato de aviamento no direito agrário brasileiro. In: *Revista do Iterpa*. Belém, 4:8, 1976).

6 Cf. SILVA, Luis Osiris. *A luta pela Amazônia*. São Paulo: Fulgor, 1962. p. 87.

7 Grandes jazidas, extensos pastos, extensas áreas de mata virgem, às quais se chega geralmente em pequenas canoas ou em monomotores.

locais (autóctones ou estrangeiras) ou de agentes capazes de virem a exercê-las;

5. ligação dessas lideranças com um mercado monetarizado em pleno funcionamento e que, de fora, subministra o crédito; e,

6. demanda externa ativa sobre um ou mais produtos dessa área⁸.

O mecanismo do *aviamento* pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao *aviador*, que é o dono do *barracão* ou do *regatão*⁹, que os avia ao pequeno produtor, o *aviado*, sem qualquer formalidade ou solenidade, e, às vezes, no caso do *barracão*, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercadorias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou o trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, na medida em que o *aviado* é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O *aviador* recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional. Acresce que o local é de difícil acesso, e o trabalhador fica impossibilitado de sair dali, onde chegou levado por promessas de melhoria nas condições de vida, por um inter-

8 SANTOS, R. A. O. História econômica... cit., p. 155.

9 Existe o *aviamento* fixo ou localizado (*barracão*) e o *aviamento* móvel ou itinerante (*regatão*), adotando as denominações utilizadas por Roberto Santos (SANTOS, R. A. de O.. O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campesinato e conflito na Amazônia oriental. In: Revista do TRT da 8ª Região. Belém 21(41):38, jul./dez; 1988).

mediário, chamado *gato*.

Essas mazelas regionais persistem no Brasil. O Governo Federal tem tentado combater o que a mídia anuncia como *trabalho escravo*, mas o resultado não tem sido completo. Existem dificuldades de acesso, poucos fiscais, escassos recursos, e a realidade amazônica é conhecida de poucos e desconhecida da maioria que apenas se apresenta como crítica de nossa realidade, mas não se dispõe a contribuir efetivamente para solucionar esses graves problemas sociais.

Em vinte anos de atuação, os grupos móveis constituídos pelo antigo Ministério do Trabalho brasileiro inspecionaram 4.303 estabelecimentos e libertaram quase cinquenta mil pessoas que se encontravam em condição análoga à de escravos¹⁰. Um quadro lamentável.

Lamentável, mas verdadeira, a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em julgado de 20 de outubro de 2016 (caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil), onde aquele tribunal internacional reconheceu a prática de trabalho forçado e tráfego de pessoas. A extensa decisão identificou 128 pessoas como vítimas desses maltratos, e fixou indenização a ser paga pelo Estado, de US\$ 30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e que foram identificados pela Corte e US\$ 40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores da mesma Fazenda Brasil Verde, encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000, igualmente identificados pela Corte¹¹.

10 Cf. <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 10.3.2020

11 Disponível em: http://midia.pgr.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/Trabalhadores%20da%20Fazenda%20Brasil%20Verde/

Nos fundamentos, os julgadores indicaram as condições de trabalho das pessoas que foram “libertadas” e é exatamente o aviamento que se detectou naquele caso.

Se esta é a realidade brasileira, vejamos a de nossos vizinhos.

3. ENDEUDE: A PRÁTICA COLOMBIANA

Entre os anos 1879 e 1945, ocorreu grande exploração de borracha natural na Colômbia, especialmente em sua Amazônia, à semelhança da atividade desenvolvida na Amazônia brasileira.

Com a instalação das primeiras casas de borracha, por volta de 1885, incentivou-se o processo migratório e de colonização do sul colombiano, destacando-se o desenvolvimento ribeirinho no rio Magdalena. Não deve ser olvidada a existência de muitos trabalhadores negros e “zambos” (mulatos) que tiveram assinalado papel nos confrontos com a United Fruit Company, envolvendo crises gravíssimas no país irmão durante longos anos.

O trabalho extrativo na Colômbia desenvolveu-se a partir de grupos de 10 a 100 trabalhadores, sujeitos a toda sorte de enfermidades tropicais, à semelhança do brasileiro no que respeita ao sistema de verdadeiro escambo.

Na Colômbia, instalaram-se grupos de exploração de mão-de-obra, como aponta a antropóloga Gina Paola Sierra, da Universidad Externato de Colombia¹². Assim o caso da Casa Elias Reyes y Hermanos, da Estación Cauchera de la Concepción, da Casa Arana y Hermanos, que

.....
sentenca-fazenda-brasil-verde-20out2016.pdf. Acesso em 24.7.2020.

12 Disponível em: <http://www.banrepcultural.org/biblioteca-virtual/credencial-historia/numero-262/la-fiebre-del-caucho-en-colombia>. Acesso em 7.10.2018

foi muito importante em uma época de conflito grave entre Colômbia e Peru, com atividade no território de Tarapacá, quando ainda peruano, e agora integrando o Departamento colombiano de Amazonas.

A empresa Arana y Hermanos deu lugar à The Peruvian Amazon Company, cujos abusos com os trabalhadores, de torturas a outras atrocidades, foram denunciados pela imprensa europeia, o que se prolongou até 1932.

O século XX na Colômbia, como também no Brasil, foi marcado pela perda do monopólio da borracha. Esse ciclo em ambos os países terminou quando as seringueiras da Pan-Amazônia, espalhadas desordenadamente pela floresta, foram levadas para a África e a Malásia, plantadas com critérios científicos, com a colheita do látex sendo feita em escala industrial. Terminou o ciclo da borracha, mas não acabou a prática odiosa da endeude, agora travestida como meio de troca entre indígenas e comerciantes e militares da região de Taparacá¹³.

4. ENGANCHE: A PRÁTICA PERUANA

Diferentemente dos vizinhos Brasil e Colômbia, o Peru desenvolveu sua economia na mineração, sobretudo prata e, em menor escala, ouro, na região de Potosi, que pertence à Bolívia. O ouro, aliás, era (e ainda é) encontrado em vários países latino-americanos (México, Equador, Colômbia e Brasil).

A exploração do indígena peruano sem-

.....
13 Cf. Pablo De La Cruz, Eduardo Bello, Luis Eduardo Acosta, Erin Estrada Lugo e Guillermo Montoya. A Indigenização do mercado: o caso da troca de mercadorias nas comunidades indígenas de Tarapacá na Amazônia colombiana. Polis [On line], 45/2016, publicado a 11 de maio de 2017. URL: <http://journals.openedition.org/polis/12041>. Acesso em 8.10.2019

pre foi expressiva. O império Inca possuía, em 1525, uma população de aproximadamente 10 milhões de pessoas, número reduzido paulativamente até chegar a pouco mais de 600 mil em 1754. Uma das causas, talvez a mais importante, tenha sido o trabalho forçado justamente nas minas de Potosi ¹⁴.

Nessas minas foi desenvolvida uma espécie de trabalho forçado aplicado pela Espanha aos indígenas da área andina da América, consistindo na realização de tarefas vinculadas às atividades produtivas como forma de pagar tributos, similar ao *cuatequil* da Mesoamérica, que era ligado às atividades públicas.

No Cerro de Pasco, na cordilheira central dos Andes peruanos, iniciou-se a enganche, nos mesmos moldes do aviamento da Amazonia brasileira, envolvendo produção de prata, e, no final do século XIX, expandia-se a mineração do cobre. Hoje, essa região vive em torno da Volcan Compañía Minera, uma das maiores empresas polimetálicas de exploração de prata, chumbo e zinco do mundo, e a cidade em derredor está completamente contaminada, das casas à água para consumo da população ¹⁵.

No Peru, também encontramos a enganche praticada nas fazendas de açúcar, de que são exemplos as fazendas La Libertad, Santa Catarina, Pomalca de la Piedra e Lambayeque, dentre outras. Ali observamos o mesmo critério de troca de produto por alimentos e bebidas, com a crescente ampliação da dívida, porquanto os bens adquiridos são sempre de valor superior à produção do trabalhador.

14 Disponível em: <http://www.eumed.net/libros-gratis/2008b/403/La%20mineria%20peruana%20antes%20del%20siglo%20XX.htm>. Acesso em 7.10.2018

15 Cf. <https://observador.pt/2015/12/03/cerro-pasco-cidade-engolida-mina/>. Acesso em 10.3.2020

5. O QUE, AFINAL, EXISTE NA AMAZÔNIA?

Tenho pugnado em deixar claro certas condições diferentes de exploração do trabalho humano. Nenhuma das expressões a seguir devem ser consideradas sinônimas, pelo menos no Brasil. Com efeito, o trabalho escravo desapareceu legalmente desde a sanção da Lei n. 3.383, de 13.05.1888, que continua em vigor. O trabalho escravo pressupõe permissivo legal para sua prática e, em nosso país, isto não existe desde 1888; o trabalho forçado é o nome consagrado pela OIT, pelas Convenções ns. 29 e 105, ambas ratificadas pelo Brasil, significando *todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade* (art. 2º, 1, da Convenção n. 29); o trabalho em condições análogas à de escravo é o definido no art. 129 do Código Penal brasileiro, submetendo o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos; e o trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho.

Desde 2014, o art. 243 da Constituição de 1988 prevê a desapropriação de terras pelo *trabalho escravo*, que, como assinala José Claudio Brito Filho, é uma expressão usada em *uma linguagem mais informal, o que é incabível em norma jurídica* ¹⁶.

O Código Penal brasileiro, a seu turno, aplica penas gravíssimas de reclusão a quem reduz alguém à condição análoga à de escravo,

16 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. São Paulo, LTr, 2014, p. 68.

por meio de trabalhos forçados, jornada excessiva, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149)

Tem sido tentado combater o trabalho forçado nos países da Sulamérica, e por igual no resto do planeta. Mianmar é um claro exemplo dessa atividade odiosa, inclusive com o retorno da corveia da época do feudalismo. E está ai presente o *Sweatshop* ou fábrica de suor, que muitas multinacionais e marcas de luxo são acusadas de praticar, com ampla incidência na China¹⁷.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecida como Convenção de Palermo, de 15.11.2000, e ratificado pelo Brasil em 2004, contempla no art. 3º, a, a figura do tráfico de pessoas, assim definido:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção

17 Cf. <https://waronwant.org/sweatshops-china>. Acesso em 11.3.2020.

de órgãos.

Qualquer semelhança com o aviamento praticado na Amazônia brasileira e com muito do trabalho rural do Brasil não é mera coincidência, e, de igual sorte, com as práticas colombiana e peruana e, de resto, mundo afora. Trata-se de uma realidade que existe e ninguém pode pretender desconhecer.

Seja no aviamento, na endeude ou na enganche, o trabalhador é transformado em um *servo* porque produz, transfere tudo e não quita a dívida, que somente se amplia, afora permanecer em local ser de difícil acesso, o que impede de retornar a sua origem, dado que, normalmente, não são nativos do lugar, sem esquecer a frequência com que seguranças armados impedem qualquer movimento extravagante. Está assim caracterizada a *servidão por dívidas*, condenada pelo moderno Direito Internacional, e expressamente proibida pelo art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A Agenda Nacional de Trabalho Decente, que foi elaborada em maio de 2006, prezoza, dentre os seus quatro eixos, o de respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho, expressos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho da OIT, adotada em 1998, com ênfase às convenções internacionais do trabalho sobre liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções ns. 87 e 98); eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções ns. 29 e 105); abolição efetiva do trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182); e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções ns. 100 e 111). Significa que o combate ao tipo

de atividade que comentamos nesse estudo deve ser buscado pela sociedade internacional também com fundamento nas normas da OIT.

6. CONCLUSÃO

Esse quadro, traçado pinceladamente nesta exposição, revela a existência de um mundo triste e doloroso na Pan-Amazônia, que persiste de balde o avanço da humanidade e as modernidades da tecnologia.

No novo mundo do trabalho, onde se fala de trabalho sob demanda, em tele-trabalho, em uberização, em economia compartilhada, na Amazônia vive-se, nas regiões mais longínquas, como há 200 anos atrás.

Temos um tratado regional que visa um processo cooperativo na Pan-Amazônia. Trata-se do Tratado de Cooperação Amazônica de 1978. Destaquei incontáveis vezes sua importância¹⁸. Mas, parece esquecido no escaninho de estantes junto com muitos tratados assinados e pouco praticados. Transformado em Organização Internacional em 1998, reunindo os oito países da Pan-Amazônia, não contempla nenhum dispositivo sobre os aspectos sociais da vasta e despojada região.

A última grande referência às questões sociais parece ser a Agenda Estratégica de Cooperação Amazônica, adotada em Lima, em 2010, que, ao tratar de desenvolvimento regional, menciona como objetivo:

Promover o desenvolvimento econômico e social dos espaços amazônicos integrados e sustentáveis através da articulação e divulgação

18 V. a primeira obra que escrevemos a respeito: FRANCO FILHO, G. de S.. Pacto Amazônico: idéias e conceitos. Belém, Falângola, 1979.

de políticas públicas voltadas para a promoção do emprego e geração de renda dentro de uma visão de desenvolvimento econômico sustentável para a Região Amazônica.¹⁹

A preocupação, entretanto, é mais econômica que social. A questão é o desenvolvimento sustentável e não se cuida de proteger o *homo amazonicus* de que falou Armando Dias Mendes. E é a este que devem ser dirigidas todas as atenções e preocupações.

Nada, no entanto, deve ser óbice a reconhecer a importância do Pacto Amazônico, e, mesmo com 42 anos de vigência, devemos admiti-lo como um documento inicial para também pugnar pela redução e posteriormente eliminação dessa forma de trabalho forçado que ainda existe no Brasil e em outros países de nosso continente.

FONTES CONSULTADAS

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. *O problema do trabalho forçado no Brasil contemporâneo (subsídios ao informe da Delegação do Governo do Brasil à 80ª Conferência Internacional do Trabalho, junho. 1993)*. Brasília, s.c.p., 1993.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo, LTr, 2014,

COSTA, Orlando Teixeira da. Trabalho rural e trabalho forçado. *In: Revista do TRT da 8ª Região*. Belém, 26(51), jul./dez. 1993

19 Disponível em: <http://www.otcaoficial.info/assets/documents/20160816/e05ee45c8ab089b6a841ebbfd0345b8.pdf>, Acesso em 10.3.2020.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Pacto Amazônico: idéias e conceitos*. Belém, Falângola, 1979

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Relações de trabalho na Pan-Amazônia: a circulação de trabalhadores*. São Paulo, LTr, 1998

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Curso de direito do trabalho*. 6ª ed., São Paulo, LTr, 2020

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *História econômica da Amazônia (1800-1920)*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campesinato e conflito na Amazônia oriental*. In: Revista do TRT da 8ª Região. Belém 21(41), jul./dez., 1988

SILVA, Luis Osiris. *A luta pela Amazônia*. São Paulo: Fulgor, 1962

SODERO, Fernando Pereira. *Contrato de aviação no direito agrário brasileiro*. In: *Revista do Iterpa*. Belém, n. 4, 1976

Belém, 25.7.2020

SENTENÇA

17ª Vara do Trabalho de São Paulo

I – RELATÓRIO

(...) ajuizou, em 08/12/2020, reclamação trabalhista em relação a (...) (1ª Reclamada) e (...) (2ª Reclamada), afirmando violações contratuais e pedindo o que consta na petição inicial (ID. 8525756), especialmente reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª Reclamada e de responsabilidade subsidiária ou solidária da 2ª Reclamada, registro em CTPS, pagamento de verbas resilitórias, FGTS, multa do art. 477, §8º da CLT, guia para saque de FGTS e habilitação para o seguro-desemprego ou indenização equivalente, horas extras excedentes e intrajornada, gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o importe de R\$ 59.266,31 e juntou documentos.

Citadas, conciliação recusada, as Reclamadas, em resposta (ID. 117020d e 4125af2), suscitarão inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte passiva da 2ª ré, como objeções processuais; impugnação ao valor da causa, como questão processual; e, no mérito, negaram as violações contratuais afirmadas, de modo que improcedem os pedidos, alegaram litigância de má-fé do autor e juntaram documentos.

Impugnação escrita (ID. 1d96cad) dos documentos anexados e das alegações de defesa.

Determinada à Secretaria a alteração do endereço da 1ª Reclamada conforme inserido em contestação (ID. 3dfbafa).

Em prosseguimento (ID. 3dfbafa), fixados como pontos controvertidos vínculo de emprego, salário, entrada, saída e intervalo, responsabilidade subsidiária/solidária, foram ouvidas as partes, cindindo-se a instrução. Na audiência subsequente, presente apenas a patrona da 2ª Reclamada, sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução com razões finais por memoriais, prejudicada as razões finais das demais partes ausentes.

Manifestação das partes quanto à ausência, justificando-a por problemas de acessibilidade e equívoco quanto ao link, conversão do processo em diligência para oitiva das testemunhas pretendidas, evitando-se nulidades, em pró da celeridade e economia processuais (art. 765 da CLT). Encerrou-se a instrução com razões finais escritas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1. Pressupostos processuais

1.1.1. Inépcia da petição inicial

A 2ª Reclamada suscita inépcia da petição inicial, ao argumento de que o pedido de responsabilidade solidária não tem causa de pedir, que não é especificado a que Reclamada se refere e que o valor dos pedidos não foi devidamente liquidado.

Nas palavras de COUTURE, a petição inicial deve ser o projeto de sentença que se pretende do juiz, daí a exigência de certeza e determinação dos pedidos (art. 840 e 832 da CLT).

A petição inicial observou os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, que exige apenas breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e os pedidos decorrentes, certos, determinados e com indicação de valor por estimativa, nos moldes do art. 12, §2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, editada pela Resolução nº 221/2018, sem o formalismo dos elementos elencados no art. 319 do CPC c.c. art. 769 da CLT, não sendo requisito a liquidação. Verifica-se que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas Reclamadas. Houve delimitação dos pedidos em relação à responsabilidade de cada ré, de modo que a decisão a esse respeito é de mérito e depende da análise probatória. **Rejeita-se a preliminar.**

1.1.2. Comissão de Conciliação Prévia – CCP

O STF, em interpretação conforme ao art. 625-D da CLT, considerou facultativa a submissão prévia da lide à CCP (mesmo sentido da Súm. 2 do E. TRTSP). No caso da lide, o Reclamante optou pelo acesso direto à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), **não havendo qualquer prejuízo às Reclamadas**, mormente porque as tentativas de conciliação em juízo mostraram-se infrutíferas.

1.2. Condições da ação

1.2.1. Ilegitimidade de parte passiva

A 2ª Reclamada suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

A legitimação passiva para a relação processual é aferida da mera alegação abstrata do reclamante quanto a existência de dever jurídico da reclamada (teoria da asserção).

Dessa forma, eventual dever jurídico decorrente da relação material é aferido após a análise meritória, não se confundindo com a relação jurídica processual.

No caso da lide, uma vez que o Reclamante afirma a contratação pela 1ª Reclamada para prestar serviços à 2ª, da qual qual pleiteia responsabilidade subsidiária ou solidária, ambas são partes legítimas para figurarem no polo passivo. **Rejeita-se a preliminar.**

2. Questão processual

2.1. Impugnação ao valor da causa

A estimativa dos valores foi regularmente observada, nos moldes do art. 12, §2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, editada pela Resolução nº 221/2018, equivalendo às pretensões do Reclamante. No processo do trabalho as custas são calculadas ao final com regramento específico, art. 789 da CLT, não sendo possível a importação de normas do Código de Processo Civil. **Indefere-se.**

3. Prejudicial de mérito

3.1. Direito intertemporal – Lei n.º 13.467/2017

Aplicam-se as normas de direito material e processual posteriores à reforma produzida pela Lei n.º 13.467, com vigência em 11/11/2017, data anterior ao afirmado contrato de trabalho do Reclamante (28/01/2019) e, conseqüentemente, do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/12/2020 (art. 6ª do Decreto-Lei n.º 4.657/1942).

3.2. Responsabilidade das Reclamadas, vínculo de emprego e o trabalho em plataformas digitais

O Reclamante afirma que foi admitido pela 1ª Reclamada (...) em 28/01/2019, para prestar serviços exclusivos à 2ª (...), na função de entregador, mediante último salário mensal de R\$ 3.900,00, em 26/04/2020. Sustenta que, embora presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, com subordinação aos Srs. (...) e (...) e dependência da estrutura física da 1ª ré, não houve registro em sua CTPS. Pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª Reclamada e de responsabilidade subsidiária ou solidária da 2ª ré, que afirma ter sido sua tomadora de serviços, ao longo de todo o pacto laboral e ter agido com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Apresenta notícias (ID. d89d55c e 46048dd) sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoboy entregador e (...), embora, nos autos, alegue que esta era sua tomadora de serviços.

A 1ª Reclamada nega os fatos. Alega ser empresa de frota, operador logístico terceirizado da 2ª ré, e sustenta que o Reclamante lhe pediu para requerer a liberação do seu cadastro perante o (...), para começar a fazer entregas de forma autônoma, escolhendo os dias, turnos e horários que desejava. Defende apenas fazer intermédio entre o entregador e a plataforma, sem nenhuma

imposição a ele, sendo mera empresa que pediu a liberação do seu cadastro. Nega fornecer estrutura ao Reclamante, alegando que ele sempre utilizou sua própria motocicleta e seu próprio aparelho de celular, plano de *Internet* contratado por ele e mediante uso do seu cadastro individual no aplicativo, tendo liberdade para aceitar ou rejeitar as entregas solicitadas no seu aplicativo de celular, recebendo montante variável por entrega, conforme quilômetros percorridos, calculado automaticamente pelo aplicativo da 2ª ré. Sustenta que, para se habilitar para entregas ao (...), o entregador cadastrado deve aceitar um termo (ID. 236430d), segundo o qual concorda em prestar serviços de forma autônoma, sem vínculo de emprego. Apresenta jurisprudência favorável à sua tese (ID. 2748c89).

Já a 2ª ré, alega que não contratou o Reclamante nem se beneficiou de seus serviços, nunca lhe dirigiu comandos nem realizou qualquer pagamento em seu favor, desconhecendo sua pessoa. Sustenta ser fornecedora da plataforma virtual, agenciando serviços de restaurantes, ramo de atuação que argumenta diferir do da 1ª ré, que trabalha com entregas. Argumenta tratarem-se de empresas distintas, com administrações, sócios e áreas de atuação diversos. Sustenta apenas realizar publicidade de venda de refeições, criando elo entre restaurantes, entregadores e consumidor final, possuindo acordo comercial com a 1ª Reclamada de intermediação de negócios e não de mão de obra. Defende inexistir prova nos autos de que o autor tenha feito uso de sua plataforma. Apresenta jurisprudência favorável à sua tese (ID. 47c37ba a c89e916).

O vínculo trabalhista é verificado ante a presença dos requisitos subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade (arts. 2º e 3º da CLT). O atual conceito de subordinação jurídica inclui não só a subordinação direta extraída dos arts. 2º e 3º da CLT, mas também a subordinação indireta e por meios telemáticos, presente no art. 6º da CLT (Lei 12.551/2011).

Conforme orientam Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

A exclusividade da prestação de trabalho não é propriamente condição da existência do contrato de trabalho, mas, sim, decorrência normal do estado de subordinação que esse contrato cria para o empregado. Tanto assim que a circunstância de o trabalhador empregar a sua atividade para mais de um empregador não desnatura os contratos de trabalho que celebrou. (...) O que se verifica, na realidade, não é uma impossibilidade jurídica, mas sim física ou material de certa classe de trabalhadores ocupar mais de um emprego (...).¹

No caso específico das plataformas digitais os artigos mencionados merecem uma

1
Curso de Direito do Trabalho. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 80

interpretação a partir dos estudos realizados pela OIT – Organização Internacional do Trabalho² podem-se extrair parâmetros para a caracterização de uma relação de emprego nessa atividade, com especial alerta sobre o que a plataforma controla, que deve basear-se mais na prática do que nos documentos, tal como indica a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 9 – princípio da primazia da realidade).

Quanto à **remuneração**: 1) Há previsibilidade ao fim de cada mês com possibilidade de projeção de custo e ganho para o trabalhador? 2) O valor recebido em contrapartida pelo trabalho é equivalente ao valor que o mercado de trabalho paga para o mesmo tipo de trabalho fora das plataformas? Quanto à **desconexão e jornada**: 3) há o direito de desligar-se sem retaliação³?

Esse primeiro parâmetro permite ao trabalhador autônomo prever o quanto quer trabalhar para saber o quanto irá receber). O segundo parâmetro, em comparação com o trabalho autônomo sem a plataforma, pode ajudar a definir a classificação do tipo do trabalho, mas também se o trabalho é exercido de forma decente. Por fim, o terceiro parâmetro envolve não só a análise do poder de organização do empregador, como também o grau de dependência e subordinação do trabalhador, pois **a programação dos algoritmos por uma pessoa física ou jurídica**, pode induzir maior número de horas de trabalho e um temor quanto à ausência de produtividade, implicando não só na efetiva subordinação, mas também numa subordinação precarizante e com efeitos psicofísicos no ser humano – assédio moral estrutural focado na produtividade e no temor do desligamento).

Todos esses aspectos passam pelo dever de informação contratual.

Há ainda direitos indicados pelo relatório da OIT que todos os trabalhadores deveriam ter, **independentemente de sua classificação**, como: informação sobre a frequência da remuneração e valor; termos claros sobre como o trabalho deve ser realizado; regras claras quanto à exclusão da plataforma; ausência de taxas abusivas; meios de segurança no trabalho e um valor decente a fim de que seja desnecessária a complementação da renda com pensões estatais.

O modo de avaliação é outro ponto importante para definir modelo, a forma, o modo

2 ABET. OIT: Relatório World Employment and Social Outlook 2021: O papel das plataformas digitais de trabalho na transformação do mundo do trabalho. Disponível em: http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/wcms_771749.pdf. Acesso em 8 jul. 2021.

3 “A further approach is to conceive of new labour standards that are specifically adapted to digitally based work. One such standard is the “right to disconnect” (droit à la déconnexion), which was introduced in 2017 for salaried employees in France (Code du travail Art. L7342-9(1)). This standard was extended to platform workers in the transportation industry in 2019, which enabled self-employed platform workers in the taxi sector to “switch off” from the platforms without retaliation provided this standard constitutes part of the platform’s voluntary social charter.” ABET. OIT: Relatório World Employment and Social Outlook 2021: O papel das plataformas digitais de trabalho na transformação do mundo do trabalho. Disponível em: http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2021/02/wcms_771749.pdf. Acesso em 8 jul. 2021. P. 235

como a pessoa trabalha, porque o trabalhador em plataformas tende a criar um “currículo” que não é portátil entre as plataformas.

Por outro lado, a partir da análise realizada entre motoristas e entregadores em trabalhos dentro e fora das plataformas, também há uma discrepância quanto ao trabalho autônomo. Em geral, os motoristas autônomos e entregadores fora da plataforma escolhem seus clientes e o itinerário que farão, enquanto esse aspecto é nebuloso dentro dos aplicativos de entrega. Uma vez verificada a existência de retaliação para as recusas quanto ao itinerário ou a clientes, há a caracterização do vínculo de emprego.

Esses são os parâmetros que serão analisados no caso desta lide.

O preposto, representante e sócio da 1ª Reclamada, pessoa simples, Sr. (...), confessa em depoimento pessoal que abriu sua empresa a convite da 2ª Reclamada para agenciar outros entregadores para o trabalho em regiões onde a entrega era mais difícil. Esses locais eram recusados por **entregadores cadastrados no aplicativo como “nuvem”**. Interessante notar que os requisitos para ser operador logístico exigidos do Sr. (...) foram: 1) ter experiência na área de entregas para pegar a chamada “operação logística – OL” do (...) e 2) “abrir uma empresa” – depoimento pessoal do representante da 1ª Reclamada, Sr. (...).

O mesmo representante admite que o reclamante foi inserido em seu cadastro sem possibilidade de substituição (ID. 3dfbafa - Pág. 3), com flexibilidade para escolher o turno – em horários pré fixados - que pretendia trabalhar.

Extrai-se dos depoimentos pessoais do 1ª Reclamado e do Reclamante o fato do entregador só acrescentar um turno à sua jornada ou alterá-lo mediante a autorização do Sr. (...) ou da Sra. (...), sua sócia. E também que os instrumentos de trabalho (celular e moto) pertenciam ao Reclamante, bem como custos de manutenção e combustível, sem reembolso (ID. 3dfbafa - Pág. 4/5). Ambos ainda deixam incontroverso que o valor da entrega era estipulado pelo 2º Reclamado (...), dependendo dos quilômetros rodados e que o Reclamante recebia por quinzena.

A preposta do (...), 2ª Reclamada, afirma que o percentual a ser repassado para o 1ª Reclamado é fixo, mas o percentual repassado para o entregador, ora Reclamante, é fixado pelo Sr. (...). Porém, as testemunhas ouvidas não confirmam essa tese. Pelo contrário, são categóricas ao informar que o valor por entrega **é fixado diretamente pelo (...), sem qualquer interferência dos entregadores e operadores logísticos.**

O pagamento quinzenal e variável foi comprovado (ID. 4125af2 - Pág. 15/17) com os recibos bancários juntados pela 1ª ré. A autenticidade das mensagens por aplicativo apresentadas

pela 1ª Reclamada, em forma de texto (ID. 4125af2 - Pág. 5/13) e áudio (ID. cc529c2 a 33f5cba) foram reconhecidas pelo Reclamante em audiência.

O Reclamante confessa ter sofrido bloqueio de novos pedidos, no aplicativo, por receber valores em dinheiro, quando o (...) apenas permitia o pagamento via cartão, hipótese que teria ocasionado o término de sua prestação de serviços. Confirma que, na oportunidade, (...), da 1ª Reclamada, disse que o bloqueio foi realizado pelo (...) e nada poderia fazer a respeito, embora recebesse o custo do pedido em dinheiro por ordem da 1ª Reclamada.

Novamente verifica-se que a 1ª Reclamada não tem poderes efetivos de gestão de “seu negócio”, atuando como *longa manus* da 2ª Reclamada.

As testemunhas ouvidas confluem para as versões do *modus operandi* informado no depoimento pessoal do Reclamante e do representante da 1ª Reclamada. O operador logístico (1ª Reclamada) pune quem chega atrasado no turno, bloqueando a pessoa fato confirmado pela testemunha (...), e embora não saiba sobre o atraso, a testemunha (...), pessoa simples, simpática, que transpõe grande gratidão pelo Sr. (...) – curiosamente afirma não o conhecer pessoalmente e em ato falho transpõe intimidade ao ser questionado como chegou a ser convidado.

“se ficasse **sem responder** por 6 minutos a 40 minutos **sem pegar entrega era bloqueado**; que foi bloqueado várias vezes; a primeira vez que foi bloqueado ficou 40 minutos sem cair nenhum pedido na tela do (...); **ai depois voltava a cair bem lento, 1 por vez a cada uma hora**; que ficava parado conversando com as pessoas na rua, porque não tinha nada para fazer “só trabalhava com (...)”; as outras vezes já tinha tomado um bloqueio; ai tocou uma entrega de andar 13 km para ganhar R\$6,00, r recusou, ai ficou bloqueado por mais 1h10 minutos; **não sabe dizer quem fazia o bloqueio “a plataforma do (...) ou o (...) não sei”**; que ligava para o (...) e ele dizia que não tinha o que fazer e que tinha que esperar”;

Testemunho de (...) (grifo nosso)

“que **já foi bloqueado 48hs devido a um pedido não ter sido entregue porque seu pneu furou**; ficou estressado, desligou o aplicativo e foi embora; que quanto ao pedido, na raiva levou o pedido para casa; só aconteceu isso uma vez; não conseguiu falar com o suporte; “faltavam 12 entregas para fazer, R\$100,00”; melhor dizendo “faltava 2 entregas para R\$100,00”; (...). **“não sabe se alguém monitora o atraso**; que trabalha desde 2017 como OL e saiu em dezembro para janeiro de 2021 (...)mas se recusar corrida ai pode recusar uma a duas

o “**próprio aplicativo colocar cancelamentos excessivos e bloqueia por um tempo, não sei se 30 a 1h**”; eles bloqueiam para te dar um tempo para respirar, porque entendem que você não está apto para o serviço; que se desligar na escala por duas horas e religar vai trabalhar normal; e a “ diferença do nuvem é que você roda São Paulo inteiro e se quiser ligar só 30 minutos, pode ligar e depois ir embora”; e o OL cai mais entregas e tem uma mesma região; **“se o nuvem ficar na mesma região também vai tocar mais; a diferença é o suporte pessoal e o outro automático, só isso”**

Testemunho de (...) (grifo nosso)

Trata-se de verdadeira fraude às relações de emprego (art. 2º, 3º e 9º da CLT).

A testemunha (...), indicada pelo 1ª Reclamado, em ato falho confirma a visão exposta pelo juízo, no início do seu depoimento:

“que não trabalhou para o (...), mas **“trabalhei para o (...)”**; que era um aplicativo, a gente se cadastra e tem duas modalidades, por OL trabalha por região ou nuvem, onde quiser mas toca longe; que **a diferença era só o suporte que não era automático e por isso trabalhava direto no aplicativo;**” (grifo nosso).

E também na fase das perguntas da 2ª Reclamada (...):

“veio de testemunha porque o pessoal só me informou e perguntou se eu podia dizer a verdade do que acontecia no serviço, no caso foi o (...) **“você trabalhou com nosso suporte, nós nunca cobramos nada de você, e você poderia ir para falar a verdade? “; que como “eu trabalhei mesmo e no serviço, no serviço não, no aplicativo”;** (...) que o cadastro no aplicativo fui eu mesmo; que na época quem fez o cadastro no OL era “patinete” elétrico; começou no patinete e foi acabar no modal motors, comprou a moto e saiu do patinete; perdeu a CNH por documento atrasado; para trabalhar na OL tem que passar pela nuvem; que faz o cadastro e escolhe, “eu que quis passar para OL”; que os mesmos documentos que fez a nuvem, colocou para fazer a OL, mais nada; “OL é a modalidade do aplicativo, tem que escolher o suporte que quer entrar, tem que escolher o suporte do (...) e da (...)”; que se cadastra no (...), e quando cadastra a OL; entra em contato com

o operador para trabalhar para eles, que na época foram os meninos da rua, referindo-se aos demais entregadores, que indicaram para entrar no OL; que na época o (...); que entregava de patinete; que (...) deu o telefone do (...); fala com esse rapaz aqui que ele vai te colocar no patinete, e liguei para o (...) e entrou na suporte dos patinetes pelo (...) e (...);”

O 1ª Reclamado não apresentou a verdadeira autonomia de gestão para um “empreendimento”, trata-se de um gerente da 2ª Reclamada. Não fixa preço de entrega, os valores aparecem dentro do aplicativo em tabela que pode ser controlada pelos entregadores para conferirem quanto receberão. Todas as regras desse trabalho são fixadas pelo (...), 2ª Reclamada, inalteráveis pela 1ª Reclamada.

Sob a fala das testemunhas extrai-se que, cadastrar-se por meio de **operador logístico facilita o contato com o (...), para tirar dúvidas, para ter uma relativa certeza quanto às entregas em determinada região**, pois como “nuvem” a “conversa” é realizada pelo aplicativo, sem interferência humana – até mesmo a testemunha (...) faz questão de enfatizar essa, como a única diferença no trabalho para a plataforma (...).

O trabalho do Reclamante na plataforma digital (...), via operação logística, demonstra não fugir à regra geral da relação com vínculo de emprego (art. 2º e 3º da CLT). As penalidades aplicadas ao Reclamante nem sempre são aplicadas aos entregadores por meio da 1ª Reclamada, tudo passa pela definição da atividade econômica da 2ª Reclamada, a plataforma (...). Os bloqueios são realizados diretamente pela 2ª Reclamada, em verdadeiro exercício do poder disciplinar.

A partir dos depoimentos testemunhais, verifica-se que o Sr. (...) nada pode realizar quando um entregador é bloqueado – deve mesmo aguardar o desbloqueio – afirma a testemunha (...).

O operador logístico, enquanto gerente de fato de toda operação, controla o número necessário de entregadores em determinado turno para que os pedidos de regiões, com carência de entregadores, sejam atendidos no tempo esperado pelo aplicativo.

Novamente destaca-se que a ordem da 1ª Reclamada no sentido de aceitar valores em dinheiro e pagar o pedido com seu cartão foi observada pelo reclamante, mas a exclusão do entregador, ora autor, do aplicativo ocorreu exatamente por esse fato – em um pagamento o reclamante, entregador, sem fundos bancários entrega o pedido, mas o valor não é compensado.

A “justa causa” para o descadastramento vem do **descumprimento do sistema do (...) e não das ordens do Sr. (...)**. A 1ª Reclamada permanece como operador logístico.

O pedido contido no item 12.3 expressamente aponta: reconhecimento da responsabilidade subsidiária/solidária da 2ª Reclamada.

O vínculo de emprego (art. 2º e 3º da CLT) é reconhecido diretamente com a plataforma (...), 2ª Reclamada. Nada a deferir quanto ao 1º Reclamado, que é, de fato um empregado gerente da 1ª Reclamada, e nesse contexto de fraude, enquanto empregado (... e ...) não há responsabilidade dessas pessoas quanto às verbas contratuais decorrentes do vínculo de emprego entre o Reclamante, (...) e (...).

Pedido procedente.

4. Mérito

4.1. Extinção contratual – Verbas contratuais e resilitórias, registro em CTPS e guias ou indenização substitutiva

Em síntese, o Reclamante afirma que, admitido em 28/01/2019, foi dispensado sem justa causa em 26/04/2020, quando recebia salário de R\$ 3.900,00, sem que lhe fossem pagas as verbas contratuais decorrentes do vínculo empregatício (férias, 13º salário e FGTS) nem as resilitórias, o que pleiteia, além da incidência da multa do art. 477, §8º da CLT, do registro em CTPS e do fornecimento de guias para saque de FGTS e habilitação para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

A parte Reclamada nega a dispensa imotivada, alegando que o autor deixou de realizar as entregas por conta própria, parando de comparecer.

O término do contrato de trabalho, considerando o princípio da continuidade das relações trabalhistas (art. 442 e 451 da CLT) é exceção a ser provada pelo empregador (art. 818 da CLT e Súm. 212 TST), mormente quando há motivação em falta grave.

Para a aplicação da justa causa trabalhista (art. 482 da CLT) impõe-se o preenchimento dos requisitos: tipicidade da conduta, imediatidade da reprimenda, nexos de causalidade, proporcionalidade e razoabilidade na escolha de uma única pena, e ausência de perdão tácito.

No caso dos autos, o Reclamante afirma, em depoimento pessoal (ID. 3dfbafa - Pág. 4/5), ter sofrido bloqueio de novos pedidos, no aplicativo, por receber valores em dinheiro, quando o (...) apenas permitia o pagamento via cartão, hipótese que teria ocasionado o término de sua prestação de serviços. Narra que, na oportunidade, (...), da 1ª Reclamada, disse que o bloqueio fora realizado

pelo (...).

Ouvido (ID. 3dfbafa - Pág. 3/4), o preposto da 2ª Reclamada confirma realizar bloqueios por descumprimento dos termos de uso do aplicativo, por meio de denúncias dos clientes.

A parte Reclamada não comprovou ter havido conduta típica nem a aplicação imediata e proporcional da penalidade de dispensa, o que afasta eventual alegação de justa causa.

Não se desincumbindo a Reclamada do seu ônus de comprovar o término do contrato de trabalho, prevalece a tese autoral, de dispensa sem justa causa em 26/04/2020.

No que se refere ao pagamento das verbas contratuais e resilitórias pleiteadas, inclusive de FGTS, por ser fato impeditivo do direito afirmado pelo Reclamante, cumpria à Reclamada o ônus da prova (arts. 464, 477 e 818, II, da CLT, art. 15 da Lei 8.036/90 e Súm. 461 do TST), do qual também não se desincumbiu.

A respeito da multa celetista pleiteada, o art. 477, §§6º e 8º da CLT, com redação aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante, dispõe que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e a entrega de guias devem ser efetuados até 10 dias, contados a partir do término do contrato, de modo que a inobservância do prazo sujeita o infrator ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário. É o caso dos autos, diante da ausência de comprovação dos pagamentos resilitórios (Súm. 462 do TST).

Diante do exposto, **julga-se procedente o pedido para**, reconhecendo a admissão em 28/01/2019 e a dispensa sem justa causa em 26/04/2020, **condenar a Reclamada ao pagamento de** saldo de salário (26 dias), aviso prévio proporcional indenizado (33 dias, projetado para 29/05/2020, conforme art. 7º, XXI, CRFB, Lei 12.506/2011, art. 487, §1º da CLT e Súm. 441, do TST), 13º salário proporcional de 2019 (11/12, conforme art. 1º, §2º da Lei 4.090/1962), 13º salário proporcional de 2020 (5/12, já projetado o aviso prévio, conforme art. 1º, §2º da Lei 4.090/1962), férias de 28/01/2019 a 27/01/2020 (12/12, simples, conforme art. 134 da CLT, diante da extinção contratual no período concessivo), férias proporcionais de 28/01/2020 a 29/05/2020 (4/12, já projetado o aviso prévio, conforme art. 146, parágrafo único da CLT), ambas acrescidas do terço constitucional, FGTS de todo o período contratual, inclusive resilitório (8%) e respectiva indenização de 40% sobre todos os depósitos devidos no período contratual, além das contribuições previdenciárias sobre as verbas objeto de condenação. Incide a multa do art. 477, §8º da CLT.

Condena-se a 2ª Reclamada, ainda, em obrigações de fazer, devendo proceder ao registro do vínculo empregatício em CTPS, para fazer constar admissão em 28/01/2019, dispensa em 29/05/2020 (projeção do aviso prévio), função de entregador e salário de R\$ 3.900,00, bem como

ao fornecimento de guia para habilitação para o seguro-desemprego ou indenização substitutiva.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá intimar o Reclamante para que apresente, em 08 dias, a sua CTPS e, tão logo cumpra a sua obrigação, deverá intimar a Reclamada para que, no prazo de 08 dias, proceda as devidas anotações e à entrega das guias para seguro-desemprego, sob pena de multa diária de R\$ 350,00 (art. 536 do CPC c.c. arts. 652, “d”, 765 e 769 da CLT), em favor do empregado. Na omissão, após decorridos 30 dias do término do prazo, proceda a anotação a Secretaria da Vara do Trabalho, sem referência a este processo, bem como à expedição de alvará.

Prejudicado pedido de guia para saque de FGTS, já que não houve depósitos e que a condenação determinou o pagamento direto.

4.2. Jornada de trabalho – Horas extras excedentes e pela supressão do intervalo intrajornada

O autor afirma que, ao longo do contrato de trabalho, laborava de terça-feira a domingo, com 15 minutos de intervalo intrajornada e folgas às segundas-feiras e feriados. Aduz que, da admissão a 06/2019 e de 11/2019 à dispensa, sua jornada diária média foi das 11h00 às 18h00; no período de 07/2019 a 10/2019, das 11h00 às 23h00. Sustenta que não recebeu pelo labor extraordinário realizado, pleiteando o pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, no período de 07/2019 a 10/2019, bem como de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada ao longo do contrato de trabalho, **ambas com adicional e repercussões legais**.

A 1ª Reclamada alega que o autor escolhia os próprios dias e horários de trabalho, além dos locais de entregas que aceitaria, sem controle de jornada. Aduz que o aplicativo (...) oferecia 5 possibilidades de turno (08h00 às 11h00; 11h00 às 15h00; 15h00 às 18h00; 18h00 às 22h00; ou 22h00 às 00h00), com 20 minutos de intervalo, cada, sendo possível ao entregador ampliar o período de descanso, retirando sua localização e ficando desconectado (“off line”, como descreve).

A 2ª Reclamada alega isenção de controle de jornada, por trabalho externo e, em caso de condenação, alega que eventual supressão de intervalo somente deve ser paga em relação ao período efetivamente suprimido, tratando-se de verba de natureza indenizatória.

O limite da jornada de trabalho tem previsão constitucional (art. 7º, XIII) de oito horas por dia e quarenta e quatro por semana, salvo negociação coletiva.

No caso de o empregador contar com mais de dez empregados, é obrigatório o registro de jornada quanto a entrada e saída, sendo seu ônus apresentá-lo em juízo ou comprovar hipótese de isenção (art. 74, §2º, 818 da CLT e Súm. 338 TST).

No que diz respeito às horas extraordinárias, impende considerar o texto do art. 62, “I”,

da CLT, *verbis*:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

*I - os empregados que exercem atividade externa **incompatível** com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (negrito e sublinhado não constam do original).*

Referido dispositivo consagra uma das hipóteses de exceção ao regime geral ditado pelo Capítulo II do Título II, da CLT, que trata da duração do trabalho e das “normas gerais de tutela do trabalho”.

Para que seja viabilizada a exceção em comento são necessários os seguintes requisitos, concomitantes e autocondicionantes pelos critérios legais: 1) seja o trabalho exercido externamente ao estabelecimento de lotação do empregado; 2) que esse trabalho, por sua natureza e condições em que é prestado, seja materialmente incontrolável ou de difícil controle; 3) que aludida situação esteja anotada na CTPS e na FRE.

A pura e simples existência do primeiro e último requisitos não exclui o regime geral, porque inscrita a situação nos moldes do art. 74, § 3º, da CLT, que prevê o trabalho externo, mas com a pré-fixação do horário de trabalho.

A segunda condicionante, portanto, é que determinará, somada às demais, o regime de exceção.

Especificamente em torno da última, entende RUSSOMANO que aí não se trata de exigência essencial, mas de formalidade *ad probationem tantum*, de forma que sua ausência pode ser suprida por outros meios de prova.

No caso dos autos, a prova oral é uníssona no sentido de que os entregadores, como o Reclamante, apenas conseguiam trabalhar logados no aplicativo da 2ª ré, havendo possibilidade de controle do horário de disponibilidade, das corridas realizadas e de sua localização, afastando-se a tese de trabalho externo sem possibilidade de controle.

Assim, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência pela empregadora gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho afirmada na petição inicial, a qual não foi elidida por prova em contrário.

Não demonstrado o pagamento de horas extras pelo excesso à 8ª diária e à 44ª semanal,

no período de 07/2019 a 10/2019, é devido seu pagamento.

No que se refere à afirmada supressão do intervalo intrajornada, segundo o art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e máximo de duas, sendo de 15 minutos para o trabalho que ultrapasse 4 sem exceder 6 horas de trabalho.

Após a inserção do §4º do art. 71 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, a não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada implica no pagamento, **de natureza indenizatória, apenas do período suprimido**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Embora o art. 74, §2º não imponha ao empregador o ônus da anotação dos intervalos intrajornada, exige sua pré-anotação, o que não foi demonstrado nos autos. Além disso, todas as testemunhas ouvidas narram que não havia a pré-fixação de período de intervalo, de modo que o recebimento de demandas para entrega ocorria ininterruptamente, ao longo de toda a escala de trabalho, e que a recusa de corridas para eventual intervalo era punida com bloqueios de serviço. Corroboram, assim, a tese autoral de supressão de 45 minutos do intervalo por todo o pacto laboral, sendo devida sua indenização.

Diante do exposto, **julga-se parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a jornada afirmada na petição inicial, inclusive no que se refere aos intervalos, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária ou à 44ª semanal, no módulo mais benéfico, e de 45 minutos suprimidos do intervalo por dia de trabalho, ambos com o adicional de 50%, observada a base de cálculo definida no art. 457 da CLT e Súm. 264 do TST, a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados e o divisor 220.**

Por serem habituais, essas horas deverão integrar as seguintes verbas: aviso prévio, repouso semanal remunerado (OJ 394 da SDI-1 do TST e Súm. 40 do E.TRTSP), férias com 1/3, 13º salário, depósitos do FGTS (8%) com indenização de 40%. **Excetuem-se as horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, cujo caráter indenizatório impede a repercussão em outras verbas** (art. 71, §4º da CLT).

Deduzam-se o importe pago sob a mesma rubrica pelo valor integral (art. 884 do CC c.c. art. 8º da CLT, OJ 415 SDI-1 do TST e Súm. 65 do E. TRTSP).

4.3. Pedido contraposto: Litigância de má-fé

A 1ª Reclamada pleiteia a condenação do Reclamante por litigância de má-fé, ao

argumento de que altera a verdade dos fatos em benefício próprio, visando obter verbas indevidas.

Para que a parte seja considerada litigante de má-fé é necessária a prova do dolo e da prática de um dos atos do art. 80, do CPC ou do art. 793-B da CLT. No caso dos autos, não ficou demonstrado o dolo do autor com o objetivo de lesar a parte contrária ou induzir este juízo a erro, tendo o Reclamante atuado dentro dos limites do exercício do direito de ação que lhe é assegurado (art. 5º, XXXV, CRFB). Portanto, **indefere-se o pedido contraposto**.

4.4. Limite da condenação ao valor atribuído à causa – Inaplicabilidade

O valor dos pedidos não limita a condenação, uma vez que o art. 840, §1º, da CLT apenas exige “indicação” de valor, o que é feito por estimativa, nos moldes do art. 12, §2º da Instrução Normativa nº 41 do TST, editada pela Resolução nº 221/2018. No processo do trabalho, os pedidos, em geral, não têm conteúdo econômico imediatamente aferível, já que a maior parte da documentação trabalhista necessária ao cálculo se encontra em poder do empregador. Esse entendimento não prejudica a observância dos limites dos pedidos (arts. 141 e 492 do CPC, c.c. art. 769 da CLT), que é feita com base nos títulos pleiteados pelo Reclamante. **Observe-se que as repercussões legais independem de pedido específico, já que decorrem da aplicação da lei ao caso concreto.**

4.5. Gratuidade de Justiça

A Constituição Brasileira previu, como garantia de acesso à Justiça, a gratuidade para os que comprovarem a insuficiência de recursos. No mesmo sentido do texto constitucional, a Lei 13.467/2017 alterou a redação do art. 790, inserindo o parágrafo 4º, extinguindo a diferença entre a gratuidade decorrente da assistência sindical (Lei 5.584/1970) e a chamada gratuidade extraordinária do art. 790, §3º da CLT, antes da Lei 13.467, com vigência em 11/11/2017:

Art. 5º CRFB, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 790, §4º- O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Observe-se que a lei fundamental positivou e constitucionalizou a regra expressa no art. 1º da Lei 7.115/1983 (art. 1º “A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”), sendo esse entendimento sedimentado na jurisprudência do TST, OJ 304 da SDI-I, convertida na Súm. 463, I do TST, e do E. TRTSP, na Súm. 5; após 2015, com o advento da nova codificação do CPC, ampliando a

gratuidade para as pessoas jurídicas no item II, excluindo dessas a mera declaração de pobreza, em razão de sua natureza jurídica.

Dessa forma, ante o pedido de gratuidade e afirmação de impossibilidade de litigar sem prejuízo a sua condição econômica (ID. c4bb27f - Pág. 2), **defere-se a gratuidade ao Reclamante.**

4.6. Honorários advocatícios

A partir de 11/11/2017 são devidos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 791-A da CLT.

A sucumbência parcial não é entendida pelos pedidos, mas pela ação. Sendo o pedido parcialmente procedente, ainda assim é procedente.

Diante da procedência parcial em relação à 2ª ré, em que o Reclamante decaiu em parte mínima dos pedidos, fica descaracterizada a sucumbência recíproca, na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 796, CLT e art. 15, CPC)⁴.

Assim, **condena-se a 2ª Reclamada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença** (art. 791-A, *caput*, da CLT), a serem calculados na forma da OJ 348 da SDI I do TST.

Considerando a gratuidade extraordinária deferida, caso o Reclamante não obtenha nesta demanda, ou em outra que se tenha conhecimento, créditos para suportar essa despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, §4º da CLT, por 2 anos.

4.7. Instrução normativa do TST n.º 39/2016 – fundamentação da sentença

A instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho, IN 39/2016, entendeu pela compatibilidade do art. 489 do CPC/15 ao Processo do Trabalho. Muito embora, a magistrada discorde da corrente adotada, por disciplina judiciária aplicará a instrução normativa. Dessa forma, eventuais argumentos não debatidos foram considerados irrelevantes para infirmar algo sobre a tese da parte autora ou da parte ré.

4.8. Dos demais pedidos

Deduza-se de modo global os valores pagos sob idêntica rubrica (art. 844 do CC c.c. art.

4 No mesmo sentido, decisão proferida pela 11ª Turma do TRTSP, no processo nº 1000440-45.2018.5.02.0461.

8º, parágrafo único, da CLT).

Incidência de correção monetária no prazo das verbas salariais art. 459, parágrafo único, CLT e Súm. 381 do TST, sendo isento o trabalhador (Súm. 187 TST).

Os juros de mora de 1% são aplicáveis na forma do art. 39 da Lei 8.177/1991 (Súm. 200 TST e OJ SDI-1 300).

Para efeito de correção monetária, aplica-se a TR do art. 879, §7º, inserido pela Lei 13.467/2017. Ressalta-se que a decisão do STF na ADC 58 sobre índice de correção monetária nas ações trabalhistas não transitou em julgado, motivo pelo qual não será aplicada à lide, em observância à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CRFB).

Os descontos fiscais devem ser procedidos de acordo com a redação do art. 12-A da Lei 7.713/1988 (introduzido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010) em conjunto com a Instrução Normativa nº 1.500/2014, da RFB (que revogou a Instrução Normativa 1.127/2011, da RFB), OJ 400 SDI-1 e Súm. 19 do E. TRTSP, ou seja, dividindo-se o montante tributável (a soma dos valores sobre os quais incide o imposto de renda) pelo número de meses a que corresponde a condenação, autorizando-se descontar, do crédito do empregado, a cota-parte do imposto de renda que lhe é correspondente (Súm. 368, II, TST).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme o art. 276, §4º, do Dec. 3.048/1999, por cada uma das partes (Súm. 368, III, TST), devendo apresentar em 30 dias as guias da GFIP com o nome do empregado e a contribuição recolhida.

O FGTS incide tanto sobre as verbas principais quanto em suas repercussões com natureza salarial, conforme base de cálculo definida no art. 15 da Lei 8.036/1990.

III – CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgam-se **PROCEDENTES em parte** os pedidos autorais, observados os limites expressos na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Defere-se a gratuidade de justiça ao Reclamante.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda na forma da lei e da fundamentação, sendo improcedentes os demais pedidos.

Custas de R\$ 1.000,00 sobre o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 (art. 789 da CLT), pela 2ª Reclamada.

Prazo de cumprimento de 8 (oito) dias, para obrigações de fazer.

Liquidação por cálculo (art. 879 da CLT).

Intime-se a União Federal.

Oficie-se a Coordenadoria de Fraudes Trabalhistas junto ao Ministério Público do Trabalho, a Refeita Federal, a Superintendência do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho Federal com cópia de todo o processo.

Partes cientes, em audiência (ID. aac2a33), da designação de julgamento na forma do art. 852 da CLT (Súm. 197 do TST), **dispensada a intimação.**

Adverte-se às partes, que a insistência em argumentações infundadas ou contrárias à legislação, que retardam o andamento da lide e/ou resistam à execução, com claro intuito meramente procrastinatório, atentando contra o princípio da celeridade processual, *inclusive eventual oposição de embargos declaratórios infundados e em descompasso com os termos do artigo 897-A da CLT*, são passíveis de condenação por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, sujeito ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de até 20% (vinte por cento) do valor corrigido da causa, além de indenização de até 20% do valor da execução, a ser revertido em favor da parte contrária, com fundamento nos arts. 77 a 80 e 774, IV (resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais) do CPC, de aplicação supletiva e compatível com o Processo Trabalhista, bem como art. 793-A, B e C da CLT.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Lorena de Mello Rezende Colnago
Juíza do Trabalho

DECISÃO DO CSJT SOBRE DEVOUÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR COM VOTOS VENCIDOS

COMISSÃO DE REGIMENTO

Parecer nº 04/2021

Curitiba, 16 de junho de 2021

A Comissão de Regimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de acordo com as atribuições normativas respectivas, notadamente artigo 196, inciso II, do Regimento Interno, bem como artigo 1º e seguintes do ATO nº 39/2020 apresenta o seguinte parecer.

Como é sabido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício SECG/CGJT Nº 1285/2020 de 26 de agosto de 2020, recomendou a adequação do artigo 56 do Regimento Interno, para que passasse a constar que o relator possui o prazo de 90 (noventa) dias corridos para apor visto.

Por essa razão, a Comissão de Regimento propôs, por meio do Parecer 02/2020, a diminuição dos prazos nos seguintes termos: 90 dias corridos para o relator e 30 dias corridos para o revisor.

Contudo, na sessão do dia 14 de dezembro de 2020, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu pela manutenção dos prazos atualmente vigentes para relator e revisor, consoante Resolução Administrativa nº 74/2020.

Ocorre que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em recente sessão realizada no dia 21 de maio de 2021, ao apreciar a legalidade de disposição constante no Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 4ª Regiões, julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo, *“acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista.”*

Consta da ementa do julgamento:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro – CEP 80430-180 – Curitiba - PR
Telefone (41) 3310-7468



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL

1. A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observância das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que “o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ”.

2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos.

3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elastecido, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido.

4. A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual.

5. Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista. (PROCESSO Nº CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000 e PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000. Relator designado: MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. Sessão de 21/05/2021).

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro – CEP 80430-180 – Curitiba - PR
Telefone (41) 3310-7468



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Com efeito, resta claro que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho chancelou a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, no sentido de que a previsão regimental relativa ao tema se limite ao prazo máximo de 90 dias corridos.

Consoante artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete exercer, na forma da lei “a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*” (destaquei).

Portanto, tendo em vista a mudança das bases jurídicas concernentes ao tema, faz-se necessária a adequação do Regimento Interno à mais recente decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO DO TRT 9ª REGIÃO

Art. 56. Ressalvados os casos excepcionais previstos, o relator e o revisor terão os prazos de ~~180 (cento e oitenta)~~ 90 (noventa) e de ~~90 (noventa)~~ 30 (trinta) dias corridos, respectivamente, para neles aporem ‘vistos’.

Propõe-se a aprovação nos termos acima expostos.

É o parecer.

Desembargador
SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Presidente do TRT 9ª Região e
da Comissão de Regimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

PROCESSO N° CSJT-PCA - 3853-94.2020.5.90.0000

RELATOR: Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
REMETENTE: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERENTE: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO: Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Adequação do prazo regimental de restituição dos autos com visto para julgamento pelo Relator.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária telepresencial realizada nesta data, DECIDIU, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, no mérito, por maioria, após acolhida a proposição do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com o acréscimo de fundamentação do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da fundamentação, acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga.

Obs.1: Ausência justificada da Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco.

Obs.2: Suspeição declarada pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima.

Obs.3: Juntarão justificativas de votos vencidos, quanto ao conhecimento, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com adesão da Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, quanto ao mérito, o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos.

Presidiu a sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente), com a participação dos Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, dos Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Anne Helena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, conforme o disposto na Resolução CSJT nº 001/2005.

Brasília, 21 de maio de 2021.

CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430

Assinado de forma
digital por
CAROLINA DA
SILVA
FERREIRA:63430

CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

A C Ó R D ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSACV/sp

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRAZO REGIMENTAL PARA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PELO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL. CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREGEDORIA-GERAL. PRAZO CORRIDO DE 90 (NOVENTA) DIAS COMO LIMITE. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO NÃO IMPLEMENTADA. HARMONIZAÇÃO DE PRAZOS E EFETIVIDADE À ATIVIDADE CORREICIONAL 1.

A autonomia dos Tribunais Regionais, prevista no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, para elaboração de seus Regimentos Internos, não traz regra absoluta que desobrigue ao cumprimento da lei processual, já que a norma constitucional impõe a observâncias das normas processuais e das garantias das partes. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ".

2. O descumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral para que o Tribunal Regional observe o prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos para restituição dos autos, adequando seu Regimento Interno, importa na análise da legalidade da conduta, quando a determinação tem fundamento na correta interpretação dos prazos de restituição dos autos, em conformidade com os arts. 227 C/C 931 do CPC, sem qualquer ofensa à autonomia dos Tribunais Regionais para elaborar seus Regimentos Internos.

3. Não se mostra adequada a resposta do eg. TRT, nos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042EE75F595520A5.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

moldes dos princípios aplicáveis ao processo do trabalho que ditam a aplicação ou não do direito comum, de que a ausência de parâmetros resulta na previsão regimental de um prazo demasiadamente elástico, e que não atenda aos princípios da celeridade, efetividade e razoabilidade, não se mostrando consentâneo ao momento histórico vivido. **4.** A ausência de parâmetros claros para a harmonização dos prazos para restituição dos autos foi suprida com a indicação de um critério interpretativo mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados, cuja contagem se dá em dias corridos, por se tratar de prazo administrativo e não processual. **5.** Dentro de sua autonomia, o Tribunal Regional poderá deliberar sobre qual prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para determinar o acolhimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional, quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo Relator no processo trabalhista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000**, em que é Remetente **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

**Peço vênia para adotar o relatório constante do voto
Exmo. Relator Originário Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo:**

"De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

*Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre do **Ofício TST.CGJT N° 985, de 22 de julho de 2020** (fl. 5) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/12).*

Referido Pedido de Providências foi autuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

Considerando informações recebidas via e-mail pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho determinando a abertura de pedido de providências no âmbito da Corregedoria-Geral, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determinando a intimação da Presidência do respectivo Tribunal para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da recomendação objeto da Correição Ordinária realizada (fl. 15).

O Ofício TST.CGJT N° 951, de 16 de julho de 2020, encaminhado à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, solicita informações no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta resposta mediante Ofício TRT4 GP n° 145/2020, de 20 de julho de 2020 (fls. 22/25), colacionando cópia do Processo Administrativo

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

n° 0003806-51.2016.5.04.0000 em que consta como assunto: "Expediente - Proposta de alteração do Regimento Interno - artigo 86, X - propõe aumento do prazo de 90 para 120 dias." (fls. 26/102)

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expende, consoante fundamentos da decisão de fls. 104/108 (idem fls. 08/12), que não há justificativa para se considerar o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme recomendação realizada em 2017, não alterada na Correição que se seguiu.

Desta sorte, a teor das atribuições previstas nos artigos 1º, 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e considerando que o ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determina, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, o encaminhamento da decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.

Oficiado este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 5), com o teor da decisão proferida no PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e íntegra do respectivo processo, por determinação da Ministra Presidente do CSJT, o processo foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo (art. 21, I, a, do RICSJT - despacho fl. 110) e distribuído a este Relator (fl. 115). Ciente o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho mediante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n° 110/2020 (fl. 113).

Nos termos do despacho de fls. 116/117 determinei, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a intimação do Tribunal Requerido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresentou manifestação mediante o Ofício TRT4 GP n° 182/2020, de 28/09/2020, informando, dentre outros aspectos, que a matéria objeto do PCA foi encaminhada à Comissão de Regimento Interno, pela atual

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Presidência do Regional, e que eventual proposta seria deliberada pelo Plenário. Acostados documentos com a manifestação.

Nos termos dos despachos de fls. 208/209 e fl. 219 foram determinadas, a teor do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, novas intimações ao Tribunal Requerido, para informar, respectivamente, a data da sessão do Pleno e o resultado da deliberação da matéria objeto deste Procedimento de Controle Administrativo.

Prestadas informações no Ofício TRT4 GP n° 201/2020 e Ofício TRT4 GP n° 247/2020 (fls. 216 e 225) quanto à data da sessão e a decisão do Tribunal Pleno de sobrestar a análise do respectivo processo administrativo para momento posterior ao julgamento do presente procedimento (CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000).

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Peço vênias para transcrever, adotando as razões, do Exmo. Relator originário, em relação ao conhecimento do PCA:

"Consoante disposição constitucional insculpida no artigo 111-A, § 2º, II, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reproduz com desvelo a atuação do CSJT quanto à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

A seu turno, o artigo 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho “IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Ainda nesse sentido a dicção do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT ao estabelecer que:

"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O presente Procedimento de Controle Administrativo, como relatado, foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2) em decorrência do Ofício TST.CGJT N° 985, de 22 de julho de 2020 (fl. 5) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências TST-PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/12). Referido Pedido de Providências foi autuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz considerações sobre a observância de prazos e produção do gabinete e aponta que a redução do prazo previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator (de 120 dias para 90 dias), embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

A Presidência do TRT da 4ª Região, na manifestação de fls. 22/24, esclarece que na Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no período de 24 a 28 de julho de 2017 o Ministro Corregedor recomendou à Presidência do Tribunal a redução do prazo de restituição dos autos pelo Relator. Em consequência, a então Presidente da Corte encaminhou à Comissão de Regimento Interno

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

proposta de alteração do artigo 86, X, do Regimento Interno, sendo a proposta submetida à deliberação do Tribunal Pleno em sessão realizada em 11/12/2017 quando foi deliberada a manutenção do prazo regimental então vigente por força do déficit de servidores e as dificuldades na implementação da reforma trabalhista. Nos seguintes termos a respectiva Certidão:

“[...] por unanimidade, pela manutenção da redação atual do referido dispositivo, considerando o déficit de servidores nos gabinetes, igualmente constatado na Correição Ordinária antes referida, bem como as dificuldades enfrentadas decorrentes da implementação da reforma trabalhista” (fl. 23 – Certidão fls. 101/102)

Pondera que o Plenário da Corte, investido de autonomia administrativa, nos termos do artigo 96, I e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias e acresce que na Ata da última Correição Ordinária, realizada entre 25 e 29 de março de 2019, constou o não atendimento da recomendação da Correição Ordinária anterior, mas não se renovou a recomendação de alteração do Regimento Interno. Conclui esclarecendo que está envidando esforços para reduzir os prazos médios de julgamento dos processos e de restituição dos autos pelo relator.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho assevera que “sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu.” (fl. 10). Destaca a previsão legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º, IV, da Resolução CSJT 155/2015. Acresce o precedente do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta PP-0006315-78.2017.2.00.0000.

Trata-se, como se vê, de controle de legalidade da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no processo administrativo n° 0003806-51.2016.5.04.0000, prolatada em 11/12/2017, corroborada na Resposta ao Ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Ofício TST.CGJT n° 951/2020, de 20/07/2020),

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

apresentada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 20/07/2020, no Ofício TRT4 GP n° 145/2020. Importante asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se trata de controle de ato administrativo praticado há mais de cinco anos, considerando a autuação e distribuição do presente procedimento em 31/08/2020.

Ante o exposto, verifica-se a hipótese de incidência do artigo 68 do RICSJT, qual seja, decisão cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, porquanto enseja a interpretação de decisões que pode afetar os Tribunais de segunda instância.

Desse modo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT.

MÉRITO

A partir do Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e do de n° 1001617-55.2020.5.00.0000 em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foram instaurados os PCAs, que dizem respeito aos prazos para restituição dos autos pelo Relator no eg. TRT da 4ª Região, em face do Regimento Interno regional trazer definição do prazo de 120 dias, e também em face do eg. TRT da 1ª Região, cujo prazo é de 90 dias úteis, conquanto a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nas correições ordinárias e na fiscalização, em atividade correicional, defina o prazo máximo de 90 dias para devolução dos autos.

Entendo necessários alguns esclarecimentos pertinentes à matéria objeto da análise, a fim de reafirmar a necessidade de se atender à recomendação exarada pelo órgão corregedor.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho apresentou recomendação aos Tribunais Regionais da 4ª Região e da 1ª Região, para o fim de adequação do prazo regimental para restituição dos autos para 90 dias.

No caso do eg. TRT4 foi negada a adequação pela autoridade regional, sob o fundamento de que o Plenário do TRT4, investido

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

da autonomia administrativa que lhe conferem os artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal, decidiu, de forma fundamentada, pela manutenção do prazo de 120 dias previsto no inciso X do artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, por não haver tal recomendação pela Corregedoria-Geral na correição posterior àquela objeto da recomendação de adequação dos prazos.

Em relação ao eg. TRT1, conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da “Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator.”, ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada e, após, em 24.09.2020, submetida ao Tribunal Pleno a proposta da Comissão de Regimento Interno, foi rejeitada por não atingir maioria absoluta.

Diante das informações encaminhadas pelos Tribunais, não havendo a adequação do prazo recomendado pela Corregedoria-Geral, proferi a seguinte decisão, em ambos os processos, com conteúdo similar:

Do quanto se observa das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nada obstante a recomendação constante em ata de Correição Ordinária lavrada pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de promover a "alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para reduzir o prazo de restituição dos autos pelo Relator", tal alteração não foi procedida, sob os argumentos de : (i) autonomia administrativa do Tribunal; e (ii) ausência de repetição da recomendação na correição ordinária seguinte.

Contudo, sob qualquer prisma sob o qual se observe a questão, não há justificativa à inobservância da recomendação realizada em 2017, e que não restou alterada expressamente pela correição que se seguiu.

Explico. A previsão do prazo correlato se encontra no Código de Processo Civil, artigo 227 c/c 931, verbis:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição , havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo , os prazos a que está submetido.

Com base nos dispositivos citados, tem-se por configurar atraso a restituição dos autos pelo desembargador relator no prazo de 60 dias, desde que haja motivo justificado.

Partindo dessa premissa legal, e baseado na média de prazo previsto nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho para restituição dos autos pelo relator (55 dias conforme consignado na Correição Ordinária ocorrida no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 2017), o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva recomendou que o Regimento Interno daquele Regional, que previa o prazo de 120 dias, fosse adequado.

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias (sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

No Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo raciocínio, o Regimento Interno prevê prazo semelhante para a devolução dos autos em pedido de vista (art. 162 do RISTJ).

Muito embora o artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJT tenha sido objeto de análise por meio de decisão do CNJ no PCA 0005811-72.2017.2.00.0000, a conclusão do referido julgado se pautou somente na impossibilidade de inclusão, por meio de ato normativo, de requisitos não previstos em lei para o recebimento da Gratificação Especial por Acúmulo de Função, não analisando o mérito do prazo fixado em seu quantitativo .

De qualquer sorte, ao não se considerar o prazo anteriormente estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como parâmetro ao prazo considerado razoável para a restituição dos autos pelo relator em segundo grau de jurisdição, restaria a previsão literal legal que resulta em considerar que somente seria justificada a extrapolação do prazo de 30 dias em mais 30 dias para tanto. Assim, de rigor, a lei estabelece o prazo de 60 dias como máximo a tal restituição, de modo que o prazo de 90 dias indicado já estaria considerando interpretação mais ampla ao preceito do Código de Processo Civil, seguindo parâmetros já estabelecidos com base no princípio razoabilidade tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho anteriormente, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há, assim, parâmetro consolidado para se considerar o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo se baseado na dobra do prazo máximo- que já é considerado dobrado- previsto no Código de Processo Civil. O referido prazo, aliás, destoa da quase totalidade dos demais prazos previstos pelos Regimentos Internos dos demais Tribunais Regionais, sem qualquer justificativa.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Tal discrepância se torna ainda mais evidente quando se considerado que, inobstante recomendação oriunda da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não promoveu a devida adequação em seu regimento interno.

Em relação à autonomia administrativa dos Tribunais, sob o prisma dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, não é absoluta. Nesse sentido, a decisão proferida no PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (DJe 16/10/2018), em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que **"o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ"**:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÕES CNJ N. 219 E 243. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I - Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II - A autonomia consagrada na Constituição Federal não pode ser um salvo-conduto para que os Tribunais ajam com total liberdade e em desrespeito às diretrizes constitucionais e àquelas estabelecidas pelo CNJ.

III - A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

IV - A finalidade da Resolução CNJ n. 219 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho, o que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.

V - Na elaboração do plano de ação deve se considerar o quantitativo efetivo de servidores existentes no momento de sua implementação, ressaltando-se a possibilidade de cumprimento parcial com cargos a serem providos futuramente, desde que haja solução consensual com as entidades nominadas e que haja a

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

transferência de percentual significativo de servidores hoje existentes para o primeiro grau, dentro de razoável cronograma de cumprimento.

VI - A unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre primeiro e segundo graus, prevista no art. 22 da Resolução CNJ n. 219 e já recomendada ao TJPR pelo Plenário desta Casa em 2014, deve observar a equivalência dos cargos no que respeita à natureza, complexidade e responsabilidade.

VII - Ratificação da liminar deferida.

Com mais razão no caso em tela, em que o prazo estabelecido destoa, ainda, dos ditames legais em última análise.

Assim sendo, considerando-se todo o exposto, nos moldes das atribuições conferidas pelos arts. 1º, 6º, I, III e VIII do RICGJT, bem como considerando que o ato em comento produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, na forma do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (o qual dispõe que compete ao referido Conselho exercer, de ofício ou mediante provocação, "o controle de atos administrativos praticados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais"), determino encaminhamento da presente decisão ao CSJT, para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho, com cópia dos documentos que instruem o presente Pedido de Providências.

Em relação à negativa de cumprimento da Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por aplicação do art. 96, I, da Constituição Federal, em razão da autonomia dos Tribunais Regionais para suas normas regimentais, é de se agregar o fundamento trazido pelo Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta, conforme decidido em Sessão.

Em relação à autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal aos Tribunais, dispõe o art. 96:

“Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo”.

Nesse sentido, o Exmo. Conselheiro Ministro José Roberto Freire Pimenta realçou que a autonomia constitucional não desobriga aos Tribunais de cumprir as Recomendações da Corregedoria-Geral, que em seu papel de inspeção e fiscalização, deixou claro que os regimentos internos não podem contrariar as normas estabelecidas na lei processual: *“O que a Corregedoria está fazendo é garantir a aplicação das normas processuais aplicáveis, o que não está impedido pela autonomia administrativa do art. 96, I, a, da Constituição; assegura aos Tribunais, mas ressalva a necessidade da observância das normas de processo”*.

É preciso se ter em mente qual é a matéria objeto do presente procedimento administrativo disciplinar. Como constou da própria ementa do voto do Relator originário, o prazo de 90 dias corridos combatido se refere a parâmetro utilizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho na **sua atividade de correição e inspeção**. O referido parâmetro já vinha sendo utilizado em gestões anteriores, ao menos para considerar excessivo e inadequado o prazo de 120 dias constante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A recomendação correspondente, aliás, consta em ata de correição realizada em 2017, sem que tenha havido qualquer impugnação por parte do referido Tribunal.

Por outro lado, a alegação de ausência de respaldo ao prazo indicado pela Corregedoria-Geral, e mesmo do exame acerca da ilegalidade ou inadequação da previsão regimental analisada, perpassa a análise acerca da distinção dos prazos para a prolação de decisões pelos magistrados, em relação aos seus diferentes efeitos para a apuração e aplicação.

Na decisão proferida no bojo da Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, aliás, foi indicada tal diferenciação. Naquela oportunidade, expressamente, foi consignado que a dúvida que se buscava lá dirimir correspondia, Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

justamente, a concluir se o critério de 100 dias corridos estipulado no regimento então analisado "alcançaria a contabilização da quantidade de dias durante os quais o processo está paralisado com o magistrado, ou seja, se o prazo de 100 (cem) dias utilizado para aferição do excesso de prazo, deve ser contado em dias úteis ou corridos". Ressaltou-se, na mesma Consulta, que "a **Corregedoria Nacional de Justiça adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo o prazo de 100 (cem) dias corridos**. Esse lapso temporal também é utilizado no âmbito disciplinar, em relação às representações por excesso de prazo".

A ementa correspondente, por sua vez, trouxe a mesma diferenciação, verbis:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos.

2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais.

3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que impõe a contagem dos prazos em dias corridos.

4. Consulta conhecida e respondida.

Portanto, há os seguintes efeitos diversos que devem ser considerados, em relação ao cômputo do prazo para a prolação de decisões por magistrados, e que não podem ser desconsiderados para fins de se aferir seu fundamento de validade, constitucionalidade e legalidade.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Como primeira hipótese, há o prazo puro e simples de que tratam os artigos 226 e 931 do CPC. Esse parâmetro, atualmente contado em dias úteis para fins, por exemplo, de promoção ou afastamento da jurisdição no caso dos magistrados de 1º grau, subsiste inclusive nos critérios utilizados atualmente pelo sistema *e-gestão* para tais finalidades.

Diferente aceção é utilizada para fins de instauração de procedimento disciplinar específico, afeto ao excesso de prazo. Para este prazo, sua natureza é administrativa, razão pela qual, pela própria conclusão da consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça, sua contagem se dá em dias corridos.

Há que salientar que existe parâmetro específico para tal instauração, no tocante aos juízes de primeiro grau, previsto no artigo 31 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, verbis:

Art. 31. A instauração de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau somente ocorrerá após 60 (sessenta) dias corridos, contados do exaurimento dos prazos a que se referem os incisos II e III do artigo 226 do Código de Processo Civil, computados em dias úteis.

Tal dispositivo não foi revogado até o momento, tampouco alterado, sendo necessário ressaltar que artigo 226 do CPC remete aos juízes de primeiro grau, tal como o dispositivo transcrito.

Como terceiro possível efeito do prazo para a prolação de decisões por magistrados, há que se ter em mente as atribuições da Corregedoria-Geral em sua atividade de fiscalização e inspeção, previstas no artigo 6º, VIII do Regimento Interno da CGJT, por meio da qual incumbe ao Ministro Corregedor Geral "exercer vigilância sobre o funcionamento dos Serviços Judiciários quanto à omissão de deveres e à prática de abusos".

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Dentro de tais atribuições, se encontra a realização de correições ordinárias a verificação sobre se os Juizes do Trabalho "excedem os prazos legais e regimentais sem razoável justificativa" (artigo 10, VII do RICGJT). Para os fins de recomendações, orientações e inspeções realizadas na correição ordinária, por meio de análise estatística e verificação de autos, cabe ao Ministro Corregedor Geral avaliar, utilizando como critério mínimo legal, o andamento das atividades judiciárias e sua efetividade. As recomendações e as orientações realizadas nas correições ordinárias não se confundem com a abertura de procedimento administrativo referente a excesso de prazo, ou com expediente para aferição de eventual violação de dever funcional.

Para tal parâmetro, tem-se, como mínimo a ser considerado atraso para fins de atividade correicional e de inspeção, o parâmetro previsto em lei, a saber, 30 dias úteis. Não se está aqui a falar sobre atraso reiterado ou excesso de prazo para abertura de procedimentos administrativo, repise-se. A determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estaria eivada de ilegalidade caso exigisse um prazo *menor* do que o estabelecido em lei, o que não é, claramente, a hipótese da recomendação consignada pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, enquanto Corregedor- Geral, e replicado por mim.

E é sobre este parâmetro de contagem de prazo, a que se refere o presente procedimento de controle administrativo.

Diferente do que ocorre com os magistrados de primeiro grau, o prazo concernente aos magistrados de segundo grau para restituição de autos em recurso, possui a possibilidade de previsão Regimental.

Contudo, não se mostra razoável concluir que tal previsão não possuiria qualquer limitação, ficando ao arbítrio e conveniência de cada Tribunal, sob pena de se atentar ao postulado constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, importaria reconhecer situação anti-isonômica em relação aos magistrados de primeiro grau e,

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

a se considerar a diferenciação pretendida pelo relator em relação à Justiça Comum, também em relação a esta.

Como já bem demonstrado na decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o parâmetro adotado para fins de recomendação correicional às previsões regimentais de 90 dias corridos mostra-se mais benéfico do que o parâmetro legal do artigo 931 do Código de Processo Civil.

Ciente da realidade dos Tribunais Regionais do Trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, interpretando tal dispositivo para fins de parâmetro médio razoável a ser considerado para o prazo de restituição dos autos em recurso, já considerou **critério mais benéfico** do que a literalidade da lei. Considerado tal parâmetro máximo interpretativo, o Tribunal Regional do Trabalho, dentro de sua autonomia administrativa, poderá indicar o prazo mais adequado a sua realidade.

Ainda que se considere o parâmetro anteriormente estabelecido pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1, de 24 de novembro de 2017, não há que se invocar o critério de parâmetro em dias úteis acrescido dos dias corridos, eis que se refere, expressamente e, segundo o artigo 2° do referido ato normativo, ao critério de "atraso reiterado" que era utilizado para fins de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ e se referia, especificamente, ao prazo do artigo 226 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 2° Para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7°, inciso VI, alínea “a”, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC;

II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

É importante notar que a previsão do artigo 7º, inciso VI, alínea "a", itens 1 e 2, da Resolução CSJT n.155/2015, não mais subsiste desde o julgamento dos PCAs 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo finalmente revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020.

Não há que se argumentar, ainda, que a natureza do prazo referente à prolação de decisão por magistrados, ou, mais especificamente, referente à devolução dos autos pelo magistrado de segundo grau, não permitiria que o parâmetro interpretativo utilizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fosse fixado em dias corridos. Isto porque, como já repisado, tal prazo se trata de parâmetro e orientação de um prazo máximo a ser considerado como adequado ao princípio constitucional da duração razoável do processo nas previsões regimentais.

O referido parâmetro não obriga que os Regionais estabeleçam um quantitativo de dias pré-estabelecido, tampouco que o fixem em dias corridos ou úteis. Pela orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nada obsta que um Tribunal Regional estipule em dias úteis determinado prazo, desde que não se mostre mais elástico do que o parâmetro recomendado. Assim, independentemente de meu entendimento pessoal acerca da forma de contagem e da natureza dos prazos direcionados às decisões proferidas pelos magistrados, tal debate não se mostra pertinente ao objeto do presente controle administrativo, já que não guarda relação com o parâmetro considerado ou a recomendação realizada.

Da mesma forma, portanto, se torna inócua a discussão acerca da aplicação ou não da Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. Até porque, como constou do voto do Relator originário, a referida Instrução Normativa sequer afirmou pela aplicabilidade ou inaplicabilidade dos artigos 226 e 931 do CPC. A se considerar a inaplicabilidade dos referidos dispositivos, teríamos por questionados, no presente procedimento administrativo, parâmetros

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

outros, como o exemplo já citado do prazo para promoção e afastamentos da jurisdição aos magistrados de primeiro grau, que usa o parâmetro dos referidos artigos como fundamento. Acaso não existiria prazo algum também para tais critérios? Não parece ser esta uma conclusão razoável.

Afastada a discussão acerca da contagem em dias úteis ou corridos, também não remanesce o debate acerca da aplicação do artigo 775 da CLT, muito embora, é verdade, a sua adstrição ao "DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO" traga a baila questões outras como a natureza dos prazos correspondentes, as quais, como já dito, não cabem neste procedimento de controle administrativo.

Nesse ponto, muito embora já afastada a necessidade de debate sobre o tema, apenas a guisa de ponderação, parece não encontrar respaldo a interpretação de que o artigo 931 do CPC seria destinado somente a desembargadores imbuídos de competência originária cível, por não se mostrar afinado aos princípios ligados ao direito do trabalho. Ao contrário, a ausência de parâmetros claros, ou mesmo de qualquer parâmetro ao prazo para a prolação de decisões no segundo grau de jurisdição até a edição de lei específica não parece consentâneo com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional que permeiam o processo do trabalho e as parcelas de caráter alimentar que envolve, notadamente "no momento histórico atual".

Para ilustrar o presente momento histórico ao qual o voto do Relator se refere, em que nos encontramos na maior crise sanitária e social mundial de que se tem notícias, trago alguns dados que irão nortear, por meio do posicionamento tomado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a resposta que se pretende dar para a sociedade em relação a tais questões. Entre **10% e 15%** da população viveram com **menos de R\$ 155 por mês** em janeiro, **mais do que o dobro do nível de extrema pobreza verificado em 2019**, resultando em mais de 20 milhões de pessoas nesse nível de pobreza¹, e na **perspectiva de que o Brasil atinja a 14ª maior taxa de desemprego do mundo em 2021, atingindo marca de 14,5%**, em

¹ <https://epoca.globo.com/brasil/sem-auxilio-emergencial-brasil-deve-ter-mais-de-20-milhoes-em-pobreza-extrema-24838253>

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

ranking de 100 países, ultrapassando a taxa de outros países da América Latina como a Colômbia e o Peru². Tais dados possuem ligação direta com a Justiça do Trabalho, que lida diuturnamente com direitos sociais e verbas de caráter alimentar, na tentativa de equilibrar a manutenção dos empregos, e a harmonia entre o mercado de trabalho e o panorama econômico vigente.

A conclusão do voto vencido, de que inexistente qualquer parâmetro possível a ser indicado em atividade correicional, à regulamentação dos prazos para que os magistrados de segundo grau profiram suas decisões, ou, ainda mais, a de que somente os desembargadores da Justiça do Trabalho não estariam submetidos a tais prazos ou a qualquer parâmetro (pela Consulta respondida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao menos os desembargadores da Justiça Estadual o teriam), parece se afastar do tratamento devido e da resposta esperada pela sociedade no momento histórico em que vivemos.

Também parece não se mostrar adequada a tal expectativa, calcada no princípio da duração razoável do processo e na lógica que permeia o devido processo legal desde a Emenda Constitucional 45/2005, que a ausência de qualquer limitação aos prazos previstos em regimento interno permite resultar em prazos demasiadamente elastecidos. Essa ausência foi suprida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive com critério mais benéfico do que a literalidade do artigo 931 do CPC, **não para indicar a obrigatoriedade de observância deste dispositivo, mas como parâmetro de inspiração para delimitar um limite de prazo calcado nos princípios citados**. Dentro de sua autonomia, como já dito, o Tribunal poderá deliberar sobre qual o prazo entende mais adequado à sua realidade, respeitado o parâmetro razoável máximo estabelecido. Ao se negar esta possibilidade, nega-se vigência à própria atividade correicional, e ao disposto nos artigos que a definem, no Regimento Interno da Justiça do Trabalho, em especial seus artigos 6º e 10, VII.

² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml>).

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.22

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

De todo o panorama exposto, a proposta de encaminhamento legislativo ao tratamento da matéria, inobstante louvável, também não atende à urgência que a definição da questão merece, não trazendo respostas sobre qual o critério atual a ser considerado, ao menos até a existência efetiva de lei que verse acerca da matéria.

Por fim, é importante ressaltar que a atividade fiscalizatória de morosidade processual objeto das correições ordinárias, em regra, tem trazido resultados positivos à jurisdição. Os Tribunais Regionais, hoje, já adotam inclusive prazos inferiores a 90 dias corridos normatizados em seus regimentos internos.

Isso pode ser visto no quadro a seguir, em que se verifica a necessidade de novas recomendações, a ser verificada em cada correição ordinária:

TRT X REGIMENTO INTERNO	PRAZO
TRT1 - Art. 46	90 Dias úteis
TRT2 - Art. 79	60 dias úteis
TRT3 - Art. 140	90 Dias úteis
TRT 4 - Art. 86	120 dias corridos
TRT5 - Art. 137	90 dias úteis
TRT6 - Art. 60	90 Dias úteis
TRT7 - Art. 116	30 dias úteis
TRT8 - Art. 115	90 dias corridos
TRT9 - Art. 56	180 dias corridos
TRT10 - Art. 114	30 dias úteis
TRT11 - Art. 67	90 dias corridos
TRT12 - Art. 87	30 dias úteis
TRT13 - Art. 69	20 dias corridos
TRT14 - Art. 62	30 dias úteis
TRT15 - Art. 113	180 dias úteis
TRT16 - Art. 88	20 dias úteis

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

TRT17 - Art. 102	70 dias úteis
TRT18 - Art. 104	45 dias úteis
TRT19 - Art. 59	30 dias corridos
TRT20 - Art. 123	60 dias corridos
TRT21 - Art. 64	30 dias úteis
TRT22 - Art. 32	20 dias uteis
TRT23 - Art. 58	45 dias úteis
TRT - 24 Art. 97	20 dias úteis PJe - 90 dias úteis

Destaque-se, diante dos diversos prazos estabelecidos nas diversas normas regimentais, conforme também ressaltou o CNJ em face da consulta retromencionada, que a atividade correicional deve trazer um critério objetivo para constatação nas correições ordinárias. O critério que considera os processos paralisados há mais de 90 dias corridos atende a tal expectativa, e sem deixar de levar em consideração o tamanho do país, bem como as realidades vivenciadas em cada uma das regiões que compõem o judiciário trabalhista.

Se há necessidade de harmonização dos prazos, com a definição e adequação já transcrita na decisão objeto do presente PCA, também é de se orientar por um prazo mínimo que viabilize ao órgão corregedor acompanhar, fiscalizar e recomendar diretrizes para o equacionamento das demandas.

Em Tribunais Regionais, como o do Rio Grande do Sul, que traz o prazo de 120 dias em seu Regimento Interno, ou no Rio de Janeiro, em que se define o prazo de 90 dias úteis, se verifica desequilíbrio quanto ao prazo estabelecido por Tribunais de igual porte. No Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, o prazo regimental é de 60 dias úteis, correspondendo a menos de 90 dias corridos, ao contrário dos TRTs, ora requeridos, levando-se em conta que 90 dias úteis representam, ao final, 128 dias corridos. Prazo mais do que razoável para uma prestação jurisdicional minimamente célere, e mais benéfico do que o prazo

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



fls.24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta 0009494-20.2017.2.00.0000.

Em dados atuais, temos, realmente e conforme já assinalou o Exmo. Conselheiro Relator, dados que indicam a busca de resultados na produtividade. Os dados, no entanto, em relação à morosidade na restituição dos autos, são analisados pela Corregedoria-Geral em face de cada Desembargador, não sendo suficiente que redução anual no resíduo do Tribunal, genericamente considerada, a convalidar o prazo regimental para restituição dos autos.

Nesse sentido é que se verifica que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem hoje 1799 processos com mais de 90 dias corridos, assim como o Tribunal Regional da 1ª Região, em que constam 114 processos em atraso.

Destaque-se, como exemplo, a tabela a seguir em que constam os processos em atraso em cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho:

Processos pendentes com o relator (Dados extraídos do e-gestão em 28/4/2021)

01a - RJ	114
02a - SP	939
03a - MG	121
04a - RS	1.799
05a - BA	8.053
06a - PE	3
07a - CE	18
08a - PA/AP	1
09a - PR	1.141
10a - DF/TO	1.765
11a - AM/RR	625
12a - SC	0
13a - PB	4
14a - RO/AC	4
15a - Campinas/SP	2.402

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

16a - MA	351
17a - ES	2
18a - GO	0
19a - AL	2
20a - SE	773
21a - RN	54
22a - PI	2
23a - MT	0
24a - MS	35

Nas correições ordinárias, inclusive, levando em consideração que a Corregedoria-Geral vem recomendando o cumprimento dos prazos contados em 90 dias corridos, os resultados obtidos pelos Tribunais tem sido positivos. Os processos que extrapolam o prazo de 90 dias corridos, por sua vez, tem sido objeto de pronta resposta dos julgadores a partir de tal recomendação, a indicar que a inibição que eventual decisão imponha à atividade correicional, nesse sentido, pode gerar, ao contrário do que se pretende, aumento do resíduo. Não é demasiado lembrar que o aumento do percentual de processos por servidor se deve ao aumento de resíduo de processos a julgar, inobstante a diminuição da movimentação processual, e não o contrário.

A uniformidade de tratamento aos prazos de restituição de autos, tradição na Corregedoria-Geral conforme estabelecido pelas recomendações exaradas também pelos Corregedores-Gerais que me antecederam, Ministro Renato de Lacerda Paiva e Ministro Lelio Bentes Corrêa, indicam racionalidade nos trabalhos da própria atividade correicional, com resultados favoráveis aos jurisdicionados.

O equilíbrio que se busca na uniformidade nos prazos, tem por fim que não se delegue ao arbítrio de cada Regional estabelecer tantos prazos diferenciados, sem parâmetros máximos quantitativos, o que vai de encontro aos ditames constitucionais.

Reafirmo aqui a decisão proferida no PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (DJe. 16/10/2018), em que o então

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



fls.26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

conselheiro Carlos Dias definiu que "o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

De tal modo, o órgão corrigendo, ao proferir a recomendação de adequação do prazo regimental a parâmetros afinados à duração razoável do processo, exerce o próprio objetivo de sua existência, que é garantir a qualidade e a eficiência jurisdicional.

Em relação ao PCA CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000, entendo que a questão formal da não obtenção de quórum não se confunde com o objeto de análise pelo Conselho, já que o que se discute é a legalidade da disposição constante no Regimento Interno dos Tribunais.

De tal modo, tanto em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo Regimento Interno prevê prazo de 120 dias corridos para restituição de autos, quanto o Tribunal Regional da 1ª Região, que traz previsão de 90 dias úteis, é necessário a adequação de suas normas regimentais, a fim de que a previsão se limite ao prazo máximo de 90 dias corridos. Estabelecido tal parâmetro máximo, caberá a cada um dos Tribunais definir o prazo mais adequado à sua realidade regional.

Ressalto que não apenas o jurisdicionado, mas também a imagem do poder judiciário são elementos nodais para a adoção do prazo definido pelo órgão corregedor, verificando-se que o parâmetro estabelecido se mostra consentâneo a ambos os objetivos perseguidos, e não extrapola ou se distancia de qualquer parâmetro legal ou normativo pré-existente.

Do exposto, é possível se concluir que a ausência de cumprimento à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual resulta na manutenção de previsão de prazo para prolação de decisão não condizente com o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, consubstancia a hipótese prevista no artigo 68, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, levando à procedência dos procedimentos de controle administrativo em exame.

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000

Julgo, portanto, procedente o Procedimento de Controle Administrativo, eis que a Recomendação em destaque está correta e coerente com os princípios que regem a harmonização dos prazos administrativos, a celeridade e o acesso à jurisdição, para a padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Exma. Ministra Conselheira Kátia Magalhães Arruda; e, no mérito, por maioria, após acolhida a proposição do Exmo. Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, com o acréscimo de fundamentação do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos da fundamentação, acolhendo a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada em atividade correicional quanto à padronização de prazos de restituição de autos pelo relator no processo trabalhista. Vencido o Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Brasília, 21 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Redator Designado

Firmado por assinatura digital em 04/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042BE75F595520A5.

PROCESSO Nº CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSSRL/ /Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO****JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Conforme se verifica da documentação acostada ao caderno processual, no Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 de 26/08/2020, fls. 79/81, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho tece recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de promover adequação do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT, em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 dias corridos.

Conforme cópia da Ata de Reunião da Comissão de Regimento Interno de 11 de setembro de 2020 (fls. 50/51) foi pautada a análise da “Recomendação do Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para adequação do art. 46, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos para a elaboração de voto pelo relator.”, ocasião em que foi deliberado o adiamento da análise pormenorizada.

Apresentado o estudo de fls. 52/55, foi apreciado na Reunião da Comissão de Regimento Interno de 16/09/2020 (conforme Ata de fls. 56/60), restando deliberada proposição no seguinte sentido:

Redação atual:

Art. 46. Compete ao Relator:

(...)

IX - elaborar o voto no prazo de até 90 (noventa) dias úteis, aponto seu visto e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;



(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IX deste artigo não se aplica a:

- a) recurso ordinário em processos sob o rito sumaríssimo, cujo prazo é de 20 (vinte) dias úteis;
- b) recurso ordinário em processo com preferência legal, agravo de instrumento e agravo de petição, cujos prazos são de 60 (sessenta) dias úteis; e
- c) embargos de declaração, cujo prazo é de 30 (trinta) dias úteis.

Redação proposta:

Art. 46. Compete ao Relator:

(...)

IX - elaborar o voto no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, aponto seu visto e devolvendo os autos à secretaria do colegiado competente;

(...)

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IX deste artigo não se aplica a:

- a) recurso ordinário em processos sob o rito sumaríssimo, cujo prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos;
- b) recurso em processo com preferência legal, cujo prazo é de 60 (sessenta) dias corridos; e
- c) embargos de declaração, cujo prazo é de 40 (quarenta) dias corridos.

(...)

Art. 261-D. A mudança nos prazos previstos no inciso IX e no parágrafo único do artigo 46 deste Regimento, inclusive quanto à forma de contagem, atingirá somente os processos distribuídos a partir da publicação da respectiva emenda regimental.”

A teor da Certidão de Julgamento de fls. 61/62 referida proposta de Emenda Regimental foi rejeitada na sessão telepresencial de 24/09/2020 por não atingida a maioria absoluta.



Em 27 de outubro de 2020 o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho proferiu despacho (fls. 14/16) encaminhando o pedido de providências da Corregedoria-Geral para o CSJT, para tomada de providências cabíveis e abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo. Assevera que:

“Por sua vez, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da adequação do prazo contido em Regimento Interno, nos autos do PP - 1000924-71.2020.5.00.0000, em situação similar ao do presente Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. A decisão proferida no referido procedimento foi de não considerar admissível o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-se a decisão ao CSJT para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho.” (fl. 16)

Destaca a prescrição legal dos artigos 931 e 227 do Código de Processo Civil e a previsão inscrita no artigo 7º da Resolução CSJT 155/2015. Acresce julgados do Conselho Nacional de Justiça destacando que a autonomia administrativa dos Tribunais não é absoluta (CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000), bem como a Consulta CNJ-CONS-0009494-20.2017.2.00.0000, sobre a contagem de excesso de prazo em dias corridos.

Impende inicialmente pontuar que após aposição da Recomendação do Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de promover adequação do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT, em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 dias corridos, a matéria foi incluída na pauta da Comissão de Regimento Interno nas datas de 11 e 16 de setembro de 2020, respectivamente, com aprovação de proposta de Emenda Regimental na forma determinada.



Incluída a apreciação na sessão do Tribunal Pleno telepresencial de 24/09/2020, a proposta de Emenda Regimental foi rejeitada por não atingida a maioria absoluta.

No cenário delineado nos autos, necessário pontuar que a recomendação assente no Ofício SECG/CGJT N° 1283/2020 do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho foi objeto de tratativa pelo Tribunal Regional e prontamente encaminhada para deliberação do Tribunal Pleno. Ocorre que ao ser encaminhada para deliberação o Colegiado apresenta o impedimento de quorum para a deliberação de proposta de Emenda Regimental ([art. 164 c/c art. 165, VI do Regimento Interno do TRT da 1ª Região](#)).

É importante aqui destacar que no caso presente embora a adequação indicada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ao Regimento Interno do Tribunal requerido seja concernente à forma de contagem do prazo em dias corridos e não em dias úteis, tal como assente na redação vigente do artigo 46, IX, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, o procedimento trata do controle de legalidade da decisão do Tribunal Requerido que deixou de promover adequação do prazo de restituição dos autos de Relator no Regimento Interno da Corte Regional. Desta sorte, trata-se de analisar, mais do que a questão da forma de contagem do prazo, o controle de legalidade do ato administrativo do Tribunal que não promoveu alteração regimental recomendada, e portanto a própria natureza e previsão do prazo em comento.

Ademais, nada obstante a indicação no despacho de fls. 14/16 quanto ao julgado do Conselho Nacional de Justiça na Consulta CNJ-CONS-0009494-20.2017.2.00.0000, quanto à aferição de excesso de prazo em dias corridos e não em dias úteis, observa-se que o decidido tratou de Consulta da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJ/TJPR) sobre o critério de contagem do prazo de 100 (cem) dias utilizado pela Corregedoria nos procedimentos de inspeção e correição e que se adota como parâmetro para avaliar a paralisação do processo, lapso temporal também utilizado no âmbito



disciplinar, em relação as representações por excesso de prazo. Não se tratou de forma de contagem de prazo previsto em lei.

Entrementes, à deliberação objeto do presente procedimento se antepõe questão preliminar atinente à previsão legal do prazo para restituição dos autos pelo Relator no processo do trabalho de modo a ensejar controle de legalidade da decisão da Corte que deixa de alterar previsão do Regimento Interno. Referida questão é objeto de análise no procedimento CSJT-PCA-3853-94.2020.5.90.0000 de minha relatoria, em que se destacou o limite do princípio da legalidade para provimento do procedimento, consoante fundamentação que aqui reproduzo:

Inafastável que as recomendações da Corregedoria-Geral devem ser respeitadas quanto à tomada de providências necessárias e efetivação no encaminhamento das questões orientadas.

Todavia, o que se observa na hipótese corrente, data maxima venia, é que não há contrariedade a normas Constitucionais, legais e decisões de caráter normativo do CNJ e CSJT.

Destarte, no caso em estudo constata-se que pelos princípios da legalidade e da razoabilidade não é possível prover o presente procedimento de controle de ato administrativo.

Com efeito, trata-se de observância ao princípio da legalidade no Direito Administrativo, princípio que cabe aqui exortar como específico do Estado de Direito, que o qualifica e identifica, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

Com efeito, enquanto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o princípio da legalidade é o específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já



que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...]

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra *legem* e *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais". (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1999, p. 58-60.)

Trata-se de construção ínsita ao próprio conceito de Direito, como ensina Hans Kelsen:

Essa mudança de significado do conceito de justiça caminha lado a lado com a tendência de retirar o problema da justiça da insegura esfera dos julgamentos subjetivos de valor e de estabelecê-lo no terreno seguro de uma ordem jurídica determinada. Nesse sentido, a "justiça" significa a legalidade; é "justo" que uma regra geral seja aplicada em todos os casos em que, de acordo com seu conteúdo, esta regra deva ser aplicada. E "injusto" que ela seja aplicada em um caso, mas não em outro caso similar. E isso parece "injusto" sem levar em conta o valor da regra geral em si, sendo aplicação desta o ponto em questão aqui. A justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação. Nesse sentido, a justiça é compatível e necessária a

qualquer ordem jurídica positiva, seja ela capitalista ou comunista, democrática ou autocrática. "Justiça" significa a manutenção de uma ordem positiva através de sua aplicação escrupulosa. Trata-se de justiça "sob o Direito". A afirmação de que o comportamento de um indivíduo é "justo" ou "injusto" e, no sentido de "legal" ou "ilegal", significa que sua conduta corresponde ou não a uma norma jurídica, pressuposta como sendo válida pelo sujeito que julga por pertencer essa norma a uma ordem jurídica positiva.

[...]

Apenas com o sentido de legalidade é que a justiça pode fazer parte de uma ciência do Direito. (KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 20/21)

De fato, o primeiro aspecto que se observa é que precisamente a delicada e de grande importância matéria em estudo não encontra assento legal cogente para os Tribunais Regionais do Trabalho, nesse momento histórico.

Destarte, vejamos o que regem os artigos 15, 226, 227 e 931 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Ocorre que a aplicação do Código Processual Civil ao processo do trabalho está ainda adstrita ao atendimento dos requisitos do artigo 769 da CLT, que salvaguarda a aplicação subsidiária do direito processual comum como um todo e prescreve a necessidade de compatibilidade dos institutos:

Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nesse aspecto, não é possível inferir que o artigo 15 do CPC respalda a necessária aplicação de regras e institutos do Código de Processo Civil em hipótese de omissão no processo do trabalho.

O nascedouro do direito processual trabalhista, inspirado no princípio da instrumentalidade já identifica sua especialidade. Nesse sentido a lição de Jorge Souto Maior:

E nem se diga que o novo CPC, em seu artigo 15, obriga a transposição de regras e institutos do CPC para o processo do trabalho, pois as normas mais recentes não revogam as anteriores quando específicas e ninguém há de negar ao menos a especialidade do processo trabalho frente ao processo civil. O processo do trabalho não nasce do processo civil. Dentro da própria racionalidade advinda do princípio da instrumentalidade, o processo do trabalho nasce do direito material trabalhista, o que, aliás, pode ser confirmado no estudo de toda a história de formação da Justiça do Trabalho e,



consequentemente, do processo do trabalho, que tem como um dos postulados, ademais, se desatrelar das formalidades e dos rituais do processo civil. (MAIOR, Jorge Souto. A Radicalidade do artigo 769 da CLT como salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. MIESSA, Élisson (Org.). Salvador: Editora JusPodium, 2016. p. 93-104.)

Isso, mormente a se considerar que a norma posterior não revoga norma anterior quando mais específica, critério sedimentado na ordem jurídica para a solução de antinomias aparentes no direito interno que é o critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), a teor do art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme leciona Maria Helena Diniz:

"Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *summ cuique tribuere*". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 87/88)

Disso se deduz a inafastável incidência do artigo 769 da CLT, lado a lado com o artigo 15 do CPC, para análise de aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil ao direito processual trabalhista.

Observa-se que o artigo 1º da Instrução Normativa nº 39 do C. Tribunal Superior do Trabalho explicita a necessidade de omissão e compatibilidade com as normas e princípios do direito processual do trabalho para a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. (Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que



dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.)

Isso dito, constata-se que, salvo a prescrição do artigo 895, § 1º, II da CLT, quanto aos recursos ordinários em procedimento sumaríssimo, não há previsão, no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, ou em lei federal, de prazo para a restituição de autos pelo Relator no direito processual especializado trabalhista.

Não obstante, ainda que a matéria receba regramento no Código de Processo Civil, questão central que aqui se delineia é que as normas de direito processual civil se destinam à Tribunais que detém competência para apreciação de recursos e ações de competência originária cíveis, casos em que a cumulação de pedidos se constitui exceção. A situação caminha em sentido diametralmente oposto ao que ocorre com as ações e recursos trabalhistas, como é notório, em que a regra absoluta é a cumulação ampla de pedidos. Tal circunstância, depreende de per si, sem tecer qualquer juízo valorativo, mas por inferência lógica, o imenso impacto das diversidades na prestação da jurisdição em ambas as esferas.

Veja-se o que leciona Wagner Giglio quanto aos fins próprios do direito instrumental laboral, fonte a caracterizá-lo com autonomia científica, “[...] o objetivo precípua do Direito Processual do Trabalho é o de atuar, na prática, no Direito Material do Trabalho.” Ademais, não é possível reestabelecer a igualdade das partes no processo do trabalho, premissa diametralmente oposta ao direito processual civil – embora as profundas mudanças neste sofridas nos últimos tempos em seu viés individualista –, se a aplicação do direito material se encontrar ameaçada.

Afigura-se, nesse esteio, uma situação de incompatibilidade material de aplicação do artigo 931 do CPC ao direito processual trabalhista, e, portanto, ao caso em apreço. De modo que, data venia de entendimento contrário, concluo que não é possível apontar que o prazo estabelecido no Regimento Interno do Tribunal requerido destoa dos



ditames legais por inaplicabilidade da previsão legal utilizada para tal inferência.

Longe de macular o princípio da celeridade e a razoável duração do processo, aspectos que serão analisados mais adiante, com espeque no princípio da razoabilidade, a questão é de incompatibilidade de aplicação, no caso, do direito processual civil ao direito processual do trabalho, sob risco de afronta a sua própria finalidade.

Cumpra ademais exortar que em qualquer hipótese a literalidade da disposição processual civil, inscrita no artigo 931 do CPC, remete ao prazo de 30 dias e não há, tampouco no diploma processual civil, previsão do prazo de 90 dias assente na recomendação, ainda que se observe a prescrição do artigo 227 do mesmo Código, nada obstante o inegável desvelo da Corregedoria-Geral ao assim proceder.

Desta sorte, ainda que tenha sustentado posição diversa sob o específico espectro da utilização do princípio da ampla defesa, sigo agora convicto da inaplicabilidade do artigo 931 do CPC ao processo do trabalho ao colidir com o procedimento do processo trabalhista e sobretudo a seus fins próprios. Isso, acresça-se, mormente se para considerá-lo como fundamento da declaração de ilegalidade na decisão do Tribunal que deixou de alterar o Regimento Interno da Corte para prever o prazo de 90 dias para a restituição dos autos pelo Relator, prazo distinto ao inscrito na literalidade do nominado artigo do Código Processual Civil.

[...]

Expende o Corregedor-Geral, na decisão do PP-1000924-71.2020.5.00.0000 de 21/07/2020, fls. 8/12, quanto ao prazo de 90 dias observar a razoabilidade, a teor da Resolução 155/2015, artigo 7º, IV:

Ainda mais amplo que do Código de Processo Civil, o parâmetro anteriormente considerado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se baseou no conceito de reiteração de atraso, considerando o cômputo do prazo ordinário de 30 dias



(sem necessidade de motivo justificado) uma vez mais, além dos 60 dias de prazo total não considerados como atraso.

Era a previsão contida no artigo 7º, IV da Resolução 155/2015:

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016) (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Redação dada pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)



Consoante já asseverado no bojo da decisão, todavia, referido artigo da citada Resolução CSJT 155/2015 foi revogado pela Resolução CSJT

278, de 20 de novembro de 2020, precisamente em atendimento ao decidido no Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 0006398-94.2017.2.00.0000, não subsistindo previsão em ato normativo do CSJT ou CNJ, ainda que por analogia, atinente ao prazo para restituição dos autos pelo Relator.

Necessário aqui ponderar que se está a tratar de disciplinamento referente a direito processual, questão que na organização político-administrativa do Estado Brasileiro a Constituição Federal de 1988 previu competir privativamente à União, consoante assente no artigo 22, I, não havendo lei complementar autorizando os estados a legislar sobre o particular:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Observa-se, ainda, que não há referência aos artigos 226 ou 931 do CPC na Instrução Normativa nº 39 do C. TST, seja para assentar a aplicabilidade ou inaplicabilidade ao processo do trabalho. Tampouco há referência à aplicação ao processo do trabalho dos preceitos nominados, nos Enunciados do Forum Nacional de Processo do Trabalho, que já teve encontros em Curitiba/PR (5-6/3/2016), Belo Horizonte/MG (27-28/8/16), Gramado/RS (16-17/6/17), Brasília/DF (16-18/11/17) e Goiânia (26-27/10/18).

Quanto ao prazo para restituição do pedido de vista regimental, inscrito no artigo 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inserido pela Emenda Regimental n. 17/2014, tem espectro de aplicação aos processos de competência daquela Corte, hipótese em que,



aliás, deve ser observada a Resolução 202, de 27/10/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Nessa toada, também importante ponderar a inaplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida no pedido de providências do Conselho Nacional de Justiça CNJ-PP-0006315-78.2017.2.00.0000 que tratou da constatação de não observância da Resolução CNJ nº 219/2016 pelo Tribunal de Justiça do Paraná, qual seja, de análise perscrutada em específico ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, situação diversa da identificada nos presentes autos.

III – A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.

[...]

Conforme relatado, a Requerente acorre ao CNJ para obter determinações ao Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido do fiel cumprimento dos ditames da Resolução CNJ 219/2016.

Primeiramente, cumpre consignar que a manifestação apresentada pelo Tribunal chega a ser surpreendente, dado o grau de combatividade que apresenta em relação às atribuições deste Conselho. Por certo que a Constituição da República consagra a autonomia aos tribunais, sendo uma das missões primordiais do CNJ o de zelar por essa qualidade. No entanto, a autonomia constitucional não significa a total liberdade para que o tribunal possa agir da maneira como bem entende. Como já lavrado em sucessivas decisões deste Conselho e do próprio STF, os tribunais brasileiros devem agir dentro das diretrizes constitucionais e daqueles estabelecidas pelo CNJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário no que tange à administração e à gestão. Portanto, o primeiro passo de toda e qualquer atividade nesse contexto é o respeito estrito às normas



emanadas do CNJ, dentro das quais o tribunal deve exercer a sua autonomia.

Em outras palavras, o tribunal tem autonomia mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ.

Pelo que se extrai das informações prestadas pelo Tribunal, não tem havido qualquer esforço real no sentido de promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus. A narrativa aponta um desequilíbrio considerável, quando se compara com o critério assinalado no art. 3º. da Resolução 219.

Mais grave do que isso é a identificação de uma dissonância completa da remuneração conferida aos assessores que atuam nos dois graus jurisdicionais. Conforme indica tabela juntada na inicial – Id 2239400 – elaborada a partir da Lei 19053/2017, há assessores jurídicos que têm vencimento de R\$ 8.883,87 e verba de representação de R\$ 20.077,55 (ESP-1). Essa escala chega até o ESP-9, cujo vencimento básico é de R\$ 11.253,83 e a verba de representação é de R\$ 25.433,66. A par de serem verificadas situações que podem até estar violando o teto remuneratório constitucional – com a absurda situação de haver servidores recebendo remuneração superior à de magistrados – nota-se um claro descompasso com funções destinadas ao primeiro grau, cuja remuneração máxima não ultrapassa os R\$ 11.053,98.

Com isso, vê-se que a situação encontrada no TJPR demanda urgente adequação, ante o disposto no artigo 12 da Resolução CNJ 219 [...].”



Não se olvida que a Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, do Corregedor Nacional de Justiça, traz em seu bojo a aplicação do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a necessidade de observância das decisões emanadas da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

CONSIDERANDO as competências constitucionais (art. 103-B, § 5º) e regimentais atribuídas ao Corregedor Nacional de Justiça (art. 8º) e, ainda, a prevista no art. 8º, XII, RICNJ: "executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência";

CONSIDERANDO que o art. 106 do RICNJ autoriza o Corregedor Nacional de Justiça, a fim de garantir a efetivação das suas decisões, determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

CONSIDERANDO que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412, e que não há, até o presente momento, nenhuma decisão naqueles autos que afaste a higidez e eficácia daquele dispositivo;



CONSIDERANDO a necessidade de preservar a autoridade das decisões do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, em matérias de sua competência, diante da possibilidade de ser proferida decisão judicial em sentido diverso, e com vistas a garantir a segurança das relações jurídicas,

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares que deem cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. As decisões judiciais em sentido diverso, ainda que tenham sido cumpridas antes da publicação desta recomendação, devem ser informadas pelo Tribunal à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da decisão judicial.

§ 2º. A não observância do caput ensejará providências por parte do Corregedor Nacional de Justiça para o imediato cumprimento de sua ordem, além das cominações previstas no art. 105 do RICNJ.

Art. 2º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça



A seu turno, assim prescreve o artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotará as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes.

Observa-se que a Recomendação nº 38/2019 do Corregedor Nacional de Justiça resguarda a prevalência de decisões da Corregedoria Nacional e do CNJ a decisões que as contrariam. Como é cediço, a Corregedoria Nacional de Justiça tem competência constitucional (artigo 103-B, § 5º, da Constituição Federal) e faz parte do CNJ. Assim, o regramento observa a circunstância específica da Corregedoria Nacional de Justiça, de assento constitucional, mas não se trata de ato normativo colegiado deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se justificando a aplicação a Tribunal Regional do Trabalho, mormente considerando que a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem foro próprio na lei, nos termos do art. 709, I, da CLT. A isso, acresçam-se as ponderações ora expendidas quanto à ausência de previsão na Constituição, na Lei e em Atos Normativos dos Conselhos impondo obrigação em sentido diverso.

Desta sorte, em que pese, concessa venia, a louvável preocupação da Corregedoria-Geral em apresentar a proposição de um prazo razoável, que não reflete a literalidade do CPC, a atual circunstância que se estabelece é que o prazo não está instituído em lei ou ato normativo do CNJ ou CSJT, devendo, pelo princípio da legalidade que rege o direito administrativo (art. 37, caput, da Constituição Federal), e por imperativo da competência constitucional privativa da União para legislar sobre direito processual, ser resguardado o artigo 22, I, da Carta Magna de 1988. José Joaquim Gomes Canotilho, ensinando sobre as bases da compreensão dogmática do direito constitucional, bem nos rememora a positividade constitucional:



O sentido histórico, político e jurídico da constituição escrita continua hoje válido: a constituição é a ordem jurídica fundamental

de uma comunidade. Com os meios do direito ela estabelece os instrumentos de governo, garante direitos fundamentais, define fins e tarefas. As regras e princípios jurídicos utilizados para prosseguir estes objetivos são, como se viu atrás, de diversa natureza e densidade. Todavia, no seu conjunto, regras e princípios constitucionais valem como <lei>; o direito constitucional é direito positivo. Nesse sentido se fala na <constituição como norma> (GARCIA DE ENTERRIA) e na força normativa da constituição (K. HESSE). (CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1991, p. 189).

Nessa seara, não há como afastar a aplicação do artigo 96, I, da CF/88 no contexto específico do procedimento de controle de ato administrativo, mormente quando o Tribunal deu atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral encaminhando a análise da questão para o Tribunal Pleno.

Constituição Federal de 1988:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

Naturalmente que em tal mister não pode o Tribunal se afastar dos limites precisos de sua autonomia administrativa, o que não abarca qualquer deliberação que ultrapasse os estritos limites de determinação de assento constitucional, legal e em decisões normativas dos Conselhos, o que, todavia, não é a hipótese dos autos.

A par do esposado, é preciso ponderar que também sob o fundamento do princípio da razoabilidade, assente na Lei 9.784/1999, art. 2º¹, não haveria esteio ao provimento do procedimento.

Com efeito, é preciso que se observe, como exigência implícita na legalidade ser inafastável saber como o fim público deve ser atendido.

A análise dos dados referentes aos processos **recebidos e julgados** do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região indicam melhoria na produtividade no período de 2018 e 2019, comprovando as boas práticas adotadas pelo Tribunal para a promover celeridade e qualidade na prestação jurisdicional (arts. 5º, XXXV, LXXVIII da CF e artigo 765 da CLT).

ANO	JULGADOS	RECEBIDOS	RESÍDUO
2018	109.141,00	114.667,00	40.609,00
2019	110.772,00	120.706,00	45.373,00
2020	68.142,00	97.450,00	46.881,00

Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados>

De outro diapasão, efetuei estudo quanto aos impactos da reforma trabalhista em todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, observando não apenas dados ano a ano, como no Relatório Justiça em Números, senão a perspectiva histórica, considerando como paradigma segundo semestre do ano de 2017 e o primeiro semestre do ano de 2020 conforme planilha de gráficos que pode ser acessada a seguir (Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7080288>). Ao extrair dos dados dos gráficos os números absolutos do **aumento de casos novos e recursos no segundo grau nos Tribunais Regionais do Trabalho, três anos após a reforma trabalhista**, extraí dados de grande relevância que merecem ser aqui ponderados, a teor da tabela ora colacionada no corpo desta decisão:



¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

AUMENTO DE CASOS NOVOS E RECURSOS NO 2º GRAU, NOS TRTs, PÓS-REFORMA TRABALHISTA, EM NÚMEROS ABSOLUTOS PERÍODO PARADIGMA: (2º/2017 – 1º/2020)			
TRT	CASOS NOVOS (2º/2017 – 1º/2020)	RECURSOS (2º/2017 – 1º/2020)	ACERVO
1 (RJ)	Sem alteração (41.853 – 41853)	Diminuição de 32,7% (47.349 – 32.028)	Aumento de 17,3% (133.304 – 156.405) Por servidor: aumento de 17,6% (257,3 – 302,5)
2 (SP)	Aumento de 82,9% (68.460 – 76.472)	Diminuição de 9,4% (62.690 – 56.825)	Diminuição de 8,8% (206.698 – 188.590) Por servidor: diminuição de 4,4% (376,5 – 359,9)
3 (MG)	Diminuição de 14,3% (41.836 – 35.849)	Diminuição de 17% (34.251 – 28.441)	Diminuição de 16,6% (98.707 – 82.302) Por servidor: diminuição de 16,6% (232,3 – 193,7)
4 (RS)	Diminuição de 0,9% (37.078 – 36.736)	Aumento de 42,7% (27.590 – 39.381)	Aumento de 18% (107.358 – 126.711) Por servidor: aumento de 5,3% (282,5 – 297,4)
5 (BA)	Diminuição de 7,8% (24.435 – 22.532)	Aumento de 0,1% (23.785 – 23.797)	Aumento de 32,3% (74.036 – 97.969) Por servidor: aumento de 35,6% (302,2 – 409,9)
6 (PE)	Aumento de 2,2% (13.046 – 24.576)	Diminuição de 0,3% (12.369 – 12.336)	Diminuição de 8,1% (26.755 – 24.576) Por servidor: diminuição de 11,8% (139,3 – 122,9)
7 (CE)	Diminuição de 9,6% (6.009 – 5.431)	Diminuição de 9,5% (6.085 – 5.505)	Aumento de 14,1% (13.842 – 15.791) Por servidor: aumento de 38,8% (110,7 – 153,3)
8 (AP/PA)	Diminuição de 42,2% (9.958 – 5.754)	Diminuição de 57,4% (10.882 – 4.634)	Diminuição de 14,5% (19.952 – 17.057) Por servidor: aumento de 2,4% (164,9 – 168,9)
9 (PR)	Aumento de 82,9% (23.370 – 42.743)	Aumento de 17,8% (17.984 – 21.188)	Aumento de 44,4% (64.780 – 93.537) Por servidor: aumento de 47,9% (192,2 – 284,3)
10 (DF)	Diminuição de 19,8% (9.257 – 7.423)	Diminuição de 14,9% (8.467 – 7.202)	Diminuição de 24,2% (26.748 – 20.262) Por servidor: diminuição de 19,8% (185,8 – 149,0)
11 (AM/RR)	Diminuição de 48,7% (7.527 – 3.861)	Diminuição de 61,2% (7.411 – 2.877)	Diminuição de 21,4% (17.749 – 13.948) Por servidor: diminuição de 22,2% (179,3 – 139,5)
12 (SC)	Diminuição de 4,7% (14.536 – 13.848)	Aumento de 20,2% (10.600 – 12.742)	Diminuição de 16,6% (35.232 – 29.385) Por servidor: diminuição de 16,6% (196,8 – 164,2)
13 (PB)	Diminuição de 21,9% (6.055 – 4.726)	Diminuição de 27,7% (5.296 – 3.828)	Diminuição de 39,1% (13.172 – 8.221) Por servidor: diminuição de 29,2% (99,2 – 70,3)
14 (RO/AC)	Diminuição de 26,1% (5.598 – 4.135)	Diminuição de 37,2% (6.412 – 4.028)	Diminuição de 39,6% (11.366 – 6.864) Por servidor: diminuição de 39,6% (164,7 – 99,5)
15 (CAMP)	Diminuição de 9% (59.650 – 54.268)	Diminuição de 14,3% (70.140 – 60.075)	Aumento de 32,8% (151.372 – 201.013) Por servidor: aumento de 28,9% (305,2)

AUMENTO DE CASOS NOVOS E RECURSOS NO 2º GRAU, NOS TRTs, PÓS-REFORMA TRABALHISTA, EM NÚMEROS ABSOLUTOS PERÍODO PARADIGMA: (2º/2017 – 1º/2020)			
TRT	CASOS NOVOS (2º/2017 – 1º/2020)	RECURSOS (2º/2017 – 1º/2020)	ACERVO
			- 393,4)
16 (MA)	Diminuição de 21,4% (4.679 – 3.677)	Diminuição de 36,5% (5.575 – 3.541)	Aumento de 59% (14.717 – 23.398) Por servidor: aumento de 68,5% (277,7 – 468,0)
17 (ES)	Diminuição de 17% (7.949 – 6.597)	Diminuição de 21% (6.754 – 5.338)	Aumento de 11% (18.610 – 20.661) Por servidor: aumento de 7% (173,9 – 186,1)
18 (GO)	Diminuição de 11% (10.442 – 9.291)	Diminuição de 33,1% (11.336 – 7.581)	Diminuição de 13,3% (23.740 – 20.578) Por servidor: aumento de 11,89% (140,5 – 157,1)
19 (AL)	Diminuição de 25,5% (3.474 – 2.589)	Diminuição de 30,9% (3.114 – 2.153)	Diminuição de 29,8% (8.038 – 5.640) Por servidor: diminuição de 35,8% (186,9 – 120,0)
20 (SE)	Aumento de 18% (4.334 – 5.113)	Diminuição de 3,1% (4.969 – 4.814)	Aumento de 4,2% (12.803 – 13.337) Por servidor: diminuição de 9,4% (320,1 – 289,9)
21 (RN)	Diminuição de 41,1% (5.084 – 2.996)	Diminuição de 50,1% (4.395 – 2,193)	Diminuição de 40,4% (11.946 – 7.124) Por servidor: diminuição de 34,5% (132,7 – 86,9)
22 (PI)	Aumento de 1,4% (4.352 – 4.415)	Diminuição de 26,1% (4.788 – 3599)	Aumento de 2,9% (10.763 – 10.516) Por servidor: aumento de 7,8% (157,3 – 169,6)
23 (MT)	Aumento de 7,1% (4.487 – 4.806)	Diminuição de 13,9% (5.112 – 4.403)	Diminuição de 14,2% (13.419 – 11.513) Por servidor: diminuição de 33,8% (145,9 – 116,3)
24 (MS)	Diminuição de 14,5% (4.911 – 4.197)	Diminuição de 18,9% (4.880 – 3.958)	Aumento de 19,7% (10.329 – 12.366) Por servidor: aumento de 35,8% (135,9 – 184,6)

Com efeito, salta aos olhos observar que nada obstante a redução de casos novos e recursos em muitos Tribunais, em outras Cortes **não apenas não houve redução como houve um expressivo aumento de casos novos e recursos**. Observa-se que no caso do TRT da 1ª Região houve aumento de 17,3% no acervo (133.304 – 156.405) e aumento de 17,6% no acervo por servidor (257,3 – 302,5). Ainda, considerando que os recursos estão incluídos nos dados de casos novos do segundo grau, e que, embora com diminuição nos recursos, não houve redução em números absolutos nos casos novos no TRT da 1ª Região, importa afirmar que os dados representam um acréscimo no número de processos originários no 2º grau.



Corroborar-se, com isso, que a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, não podendo se dissociar de inúmeros fatores de ponderação, tais como: **a)** a complexa disparidade de realidade entre os Tribunais Regionais do Trabalho; **b)** necessidade de análise de dados como o máximo de processos a distribuir por magistrado, considerando os vários tipos de ações, indicadores como coletados no Relatório do Observatório Permanente da Justiça²; **c)** o adequado atendimento da Resolução CSJT 63/2010 na efetiva estrutura funcional dos Gabinetes dos Desembargadores; **d)** a central questão da qualidade da Justiça, já que a justiça mais rápida não necessariamente é uma justiça cidadã; **e)** e a isso some-se o delicado tema da saúde de Magistrados e Servidores, com dados preocupantes extraídos do relatório do CNJ 2019³. Enfim, deve ser um encaminhamento que retrate uma luta não somente pela quantidade da justiça, mas pela qualidade da justiça, ou seja, pela responsabilidade social.

A observância ao princípio da razoabilidade na medida implementada perpassa todos os referidos aspectos, da máxima relevância, que devem ser considerados, com atendimento às peculiaridades locais - já que se enfrentam situações desiguais -, para que a medida seja adequada à finalidade pretendida de celeridade, sem que o resultado se sobreponha às perdas advindas da medida como na qualidade da prestação jurisdicional e do próprio resguardo ao direito material e na saúde de servidores e

² Os actos e os tempos dos juízes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis (1 de setembro de 2004 a 31 de julho de 2005). Disponível em: < <https://opj.ces.uc.pt/> > Acesso em: 03 mar. 2021

³ Relatório de Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário: “Na Tabela 1 são apresentados os índices de absentismo-doença por ramo de justiça. Nota-se que os maiores índices de absentismo-doença de magistrados são observados na justiça do trabalho, com índice de 2,5% em 2018. Verifica-se, também, que o índice de absentismo-doença de magistrados da justiça federal dobrou de 2017 para 2018, passando de uma média de 2 para 4 dias de afastamento, por pessoa. Na Justiça do Trabalho a média é de 9 dias de ausência por magistrado”. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/55b519b58dae11b5e8296f9391a49bb9.pdf> > Acesso em 03 mar. 2021, p. 11/12. O Relatório 2020 apresenta diferente paradigma de avaliação, direcionado ao contexto da pandemia Covid-19.

magistrados. De toda sorte, são circunstâncias que não encontram oportunidade de análise nos estritos limites deste específico Controle de Procedimento Administrativo.

Acresça-se, ao fim, que no caso em análise o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região analisou a matéria como recomendado mas, pela regra de deliberação colegiada, não foi alcançado o quorum para aprovação (arts. 164 c/c 165, VI do RITRT1). Entende-se que a própria premissa da controvérsia quanto ao prazo propriamente aplicável ensejou a dificuldade de formação de convencimento majoritário.

Concluo, ante o exposto, que não há ilegalidade na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, por ausência de quorum qualificado, não alterou o regimento interno para prever modificação no critério de contagem do prazo de restituição dos autos pelo Relator.

Entendo, todavia, a despeito da fundamentação aqui expendida para a solução do caso em julgamento, por sugerir encaminhamento da matéria por este nobre Conselho. Destarte, o Poder Judiciário tem como diretiva os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (arts. 5º, XXXV, LXXVIII e 37, caput, da CF).

Nada obstante se vislumbre no caso concreto que a matéria de fundo seja julgada improcedente, a matéria correlata aqui apreciada tem enorme relevância, qual seja, a fixação de prazo no processo do trabalho para a restituição dos autos pelo Relator.

Mas assim como relevante, a matéria se reveste dos mais complexos contornos nos dias atuais, conforme expressivas questões destacadas nos itens "a" a "e" supracitados.



Nesse cenário, proponho o encaminhamento da questão atinente ao prazo de restituição dos autos pelo Relator, no

processo trabalhista, para autuação de Proposta de Anteprojeto de Lei, com esteio no artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Seção III

Da Proposta de Anteprojeto de Lei

Art. 77. O Plenário deliberará pela aprovação ou rejeição de proposta de Anteprojeto de Lei que vise:

I – à alteração das legislações trabalhista e processual;

[...]

Parágrafo único. Publicado o acórdão, o procedimento será arquivado no caso de rejeição da proposta; se aprovada, será enviado ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, considerando a necessidade de ponderação dos múltiplos fatores aqui nominados, sugere-se, a critério da Presidência, a instauração prévia de um grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto:

Art. 9.º Compete ao Presidente:

[...]

XXIII – instituir, com a aquiescência dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos seus representantes, grupos de trabalho, comitês e comissões temporárias para o desenvolvimento de estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Ante o exposto, pelas razões ora delineadas aliadas às já proferidas na sessão, peço vênica para não acolher a divergência e votar no sentido de julgar improcedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo para manter a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região na Certidão de Julgamento de 24/09/2020,

fls. 24/25. Proponho encaminhar a matéria para autuação de de Proposta de Anteprojeto de Lei (art. 77, RICSJT), quanto ao prazo de restituição dos autos para Relator, no processo trabalhista, precedido, a critério da Presidência, da criação de grupo de trabalho (art. 9º, XXIII, RICSJT) para elaboração de estudo de encaminhamento no anteprojeto.

Brasília, 21 de maio de 2021.



DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: CSJT-PCA-57-61.2021.5.90.0000
Remetente: **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, tendo como objeto a ser controlado norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que estabelece prazo para o relator restituir os autos para a secretaria do colegiado competente. A manutenção da referida norma estaria configurando descumprimento de recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Excelentíssimo Relator admitiu o conhecimento do presente PCA, entendimento quanto ao qual peço vênias para divergir, pela falta de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria.

Conforme o art. 111-A, II, § 2º da Constituição Federal, regra básica e fundamental que define as atribuições do CSJT, a sua atuação está limitada à "...supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema...".

Analisando a matéria tratada nos autos, ou seja, a adequação ou não da norma regimental do TRT-1, tratando de prazo para relator restituir autos e apresentar sua decisão, não há como entender que se enquadra em tema de natureza administrativa, orçamentária, financeira ou patrimonial.

Ademais, a questão de fundo tratada nestes autos conta com dois sentidos.

De um lado, guarda contornos processuais, envolvendo a aplicação do art. 931 do CPC. Tal debate tem nítida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

relação com a discussão travada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Instrução Normativa no. 39, a qual “dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho”. Portanto, a presente constatação indica que a competência recai sobre o TST, e não sobre o CSJT.

Ante o exposto, não conheço o procedimento de controle administrativo, por falta de competência do CSJT.

Brasília, 25 de junho de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Cristina Irigoyen Peduzzi'.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaelectronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaelectronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO